



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	10
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	42
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUVIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-633557/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-AVENTURA HOLDING S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 946/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.
I. RELATÓRIO
 Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Aventura Holding S.A.
 Após distribuição do feito, a 7ª Inspetoria de Controle Externo esclareceu que a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023 tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023 (Relatório de Fiscalização de peça 17).
 A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresente (i) balancete contábil do período de 01/08/2023 a 11/08/2023, (ii) saldos contábeis registrados na contabilidade da empresa na data de 11/08/202 e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas (Instrução 982/23 – CGE, peça 18).

Ofertada resposta às peças 24/27, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada se mostrou suficiente a sanar as irregularidades. Assim, opinou pela regularidade das contas (Instrução 71/24, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e não se opôs ao julgamento de regularidade das contas com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte (Parecer 110/24 – 7PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 71/24-CGE e Parecer 110/24 – 7PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Aventura Holding S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Aventura Holding S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo - DP para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 29 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 2 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 171771/14

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CEZAR MESSIAS BRENDA (Procurador(es): EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON), CLEBER GERALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 19833/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUIS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

Processo: 194362/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): PAMELA THAIS ESCHER)

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): PAMELA THAIS ESCHER)

Processo: 689785/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Processo: 468362/21 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 462656/14

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 15/04/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO

ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 15/04/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 696501/22 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 24666/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO, JOSINEIA SIMONETE DE ALMEIDA JELINSKY, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ALVES FELIPE

Processo: 646779/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, Gabriel Salcedo Govoni, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 531991/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 549572/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 226050/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192298/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375836/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

Processo: 451927/22

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156201/23

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 173831/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 187166/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 192844/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 193956/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 198656/23

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 202939/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 208457/23
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 214953/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Processo: 215615/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 215690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 216042/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 221127/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 189061/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 34083/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI

Processo: 44631/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 145700/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo: 279931/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 639023/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETICIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANÇA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNÇÃO, JESSICA BOSCARIOL REIS, JESSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JESSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETICIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAN MARIA MOREIRA SELHORST, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS

Processo: 364684/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA GODOY

Processo: 287438/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, CELSO KUBASKI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSE EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MARCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHAES, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RAFAEL PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES, VALDIVINO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218550/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 221259/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 172979/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 175447/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 180661/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 188131/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 191850/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 192066/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810009/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17030/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SADA O IAMACHITA

Processo: 179833/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 103187/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 577002/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 160253/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 804050/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 179990/24
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), RENATO TRATCH

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 196010/24
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 439250/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: BRUNA IGNACIO GONCALVES, CAMILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DUALSEI MONTEIRO DE MORAES, EDUARDO HUMBERTO DOS SANTOS, ELIANDRO APARECIDO BOLONHEZE, FREONIZIO VALENTE, GLAUKUS REGIANI BUENO, GLEICIELI THAINE LUCHETI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA, MARIANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, RODRIGO LANGENBERG, SAVIO FELIPE MOREIRA DE CARVALHO, THAYNA RODRIGUES DOS SANTOS, VIVIANE DAMINELLI SECULO

Processo: 203394/24
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: GILMAR DOMINGUES PEREIRA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 203483/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecília Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boim Filho

Processo: 210390/24
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567380/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: ALINE FABIANA DE MENEZES, AMABILE CARDOZO MOREIRA, AMANDA RAMOS CLEMENTE, ANA CLAUDIA GROLA, ANA KAROLINA KLIMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DA SILVA MAZZO, ANDERSON DE LIMA CLABUXAR, ANGELICA CRISTINA MARQUES, BEATRIZ COTRIM, BRUNA CRISTINA IAMAMOTO, BRUNO FERREIRA FUREGATO, DIENIFER CARDOSO RIBEIRO, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDIMARA APARECIDA MEDEIROS RIBEIRO, ERICA FERNANDA DA SILVA, FRANCIELI MOREIRA DANTAS DA SILVA, HELOISA BARROS FELIX, ISABELLA PEREIRA VECCHI, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOICE BORGES DA ROCHA, JULIANA ANDRESSA DE MENEZES, LEILIANE LACERDA SATO, MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARINES TACHINSCHI DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NERTON CORDEIRO, PAULO CEZAR CANDIDO CARVALHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL CONSTANSKI DA SILVA, REINALDO GROLA, RENATA ANDRESSA CAVALCANTE, ROBERTO CORDEIRO, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, Soriane Goulart de Souza, THAINARA FERNANDA FRANCA DA MOTA, WELIDA GRANDO PINHEIRO

Processo: 337508/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NEZILDA NUNES DA COSTA CARRERO, OSCAR DIAS COELHO

Processo: 658363/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS INDEZLOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA,

ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEIN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESSA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLE JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175110/24
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESSELLE

Processo: 192716/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 198641/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 203700/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PENSÃO

Processo: 514405/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186031/24
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 204587/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 210994/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 284919/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEIN

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 29 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 2 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 28068/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 741206/15
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA

LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, VICTOR BROSTULIN VIDA, GREGORIO CEZAR BORGES, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, FABIO GIOVANNI DILDA (Procurador(es): MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS), INSTITUTO DAXA (Procurador(es): MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS), LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, VICTOR BROSTULIN VIDA, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 592267/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHO, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

Processo: 878497/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

Processo: 292562/20

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 614734/21

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: ANTONIO DEOTTI NETO, DISNEI LUQUINI, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, IDANIR JOSE GREGOL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 915916/13

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 481956/15

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSÉ PEREIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 103057/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI (Procurador(es): SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 463541/18

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO

Processo: 575153/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 871925/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

(Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 259043/23
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, SILEIDE FEITOSA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 907477/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RODRIGO ALEXANDRE PAPST, ROGERIO BORGES MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 59719/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILIA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI

Processo: 145411/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETTI, ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA

Processo: 78175/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALBENEIR FARIAS, ANDREIA ANANIAS MENDES ALMEIDA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, DIVA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SVAIGER, LUCIANA DOS SANTOS NOVAIS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PATRICIA CONSTANTINO GONCALVES, RICARDO ESPILDORA GIRALDELLI, RODRIGO MACIEL GOMES DOS SANTOS, VANDERLEI LANGE DE ARRUDA

Processo: 512407/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: JULIANE NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 40148/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 258687/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 139929/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 151032/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 189920/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 161655/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 162120/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 198419/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 309930/17 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RODRIGO MARCONCIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 443846/20 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873529/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: Adão Justiniano Coelho Rodrigues, Carmen Mariniez Rodrigues Hank, Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, FREDDY FUERTE GUTIERREZ, Jose Eduardo Chaibub Farah, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), Pedro Pereira Ribeiro Dantas, WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA

Processo: 120753/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALCIONE ZENI, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ALINE APARECIDA DE ALMEIDA ROCKER, ANA LUIZA CARON, ANA STEFANY ZWICKER, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA NALON, Carlos Alexandr Castanha, CELIA FATIMA PAIXAO KREMER, CLAUDIR SPETIT, DIANDRA RIZZO, DIANEFER RIZZO, ELIDINES SANDRE MATTEI, ESIQUIEL ALVES DA SILVA, EVELINE FARIA DOS SANTOS, FABIANA VOLPATO, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, GILMAR PAIXÃO, GILSO BONETTI JUNIOR,

GISLAINE APARECIDA COLODA, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOCELIA GARCIA, JOSE ADRIANO FERREIRA BASI, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA FATIMA PORN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCIANA DELLA JUSTINA GOMES, MAIRA DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCOS EDUARDO DE CARVALHO, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARIVANI MINOSSO LAMPUGNANI IHABUINSKI, MARLI APARECIDA PELENTIR DE SOUZA, MILENY ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, RAFAELA DE COL, RAFAELA LUIZA ALTMANN, ROSANGELA RODRIGUES, SILMARA FATIMA LORENSETTI ZANETTE, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SOLANGE APARECIDA PRIAMO, SONIA LOPES DE MORAIS, VANESSA MENEGASSO ANTONELLO, VANESSA TEZA

Processo: 169427/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALINE MIRELLA OLIVEIRA ALVES MARQUES MOREIRA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA LIGIA BERTONI BERNARDINELLI, ANDREIA FORTUNATTI, ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, BRUNO LINDOLFO GOMES, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDUARDO MONTEIRO GOMES, ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA, ELOIZA ESTERCIO FRANCO, FABIANE DE FATIMA DORNELAS SILVA, FERNANDA APARECIDA MOREIRA, GABRIEL GELINI MACHADO, GABRIELA DE SOUZA ZIMIANI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, JOAO LUCAS LASTA, JOAO MIGUEL ZAUPA SORVOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA ROSA DOS SANTOS, MARIANA DE PALMA LEMOS ANZILIERO, MIRALDO ORDUNEZ SAMON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PAULA ANDRESSA GALVAO, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, SANDRA MARA BATISTA, SHAINÉ PALMA SILVA RIBEIRO, TAYNARA MAYANE TERCERO DA SILVA, YOHANA VITORIA DE MATOS

Processo: 544708/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMÉRSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS, DYESSICA CHARLYNE MORAIS DRUCIAK, ELEN APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELUZA BARBOZA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, MAIZA DE CASSIA GANDIN PAES, MARCELO VIEIRA, MARCO AURELIO DE GOSS, MARIA EDUARDA KOZLINSKEI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO CESAR BASTOS, THALIA APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEI PANCHESKI, VIVIANE ANDRADE GRAEFF, WAGNER BAHR ESPOSITO DA ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195609/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 188782/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 189851/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 193000/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 211199/23

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 187304/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 751377/18

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA (Procurador(es): ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA (Procurador(es): ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI), BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 515212/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, WILSON MANUEL DE SOUZA

Processo: 436224/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577045/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 86356/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALESSANDRO RAIZER PASSOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DEBORA REBECA GROS LARA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA, SIMONI SOARES DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 265780/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233012/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 808410/16 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCJ), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISEL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado para análise de voto divergente desde 15/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 688592/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 378785/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 41901/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, REINHOLD STEPHANES

Processo: 743811/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810262/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178767/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162015/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 208910/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 112424/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALMERI APARECIDA GOMES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 431870/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: ALAN LUIZ MULLER NIZIOL, BACHIR ABBAS, CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, GABRIEL LUCAS DA LUZ, MARCELA CARNEIRO MONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184926/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO, PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 188310/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 197424/24
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 197874/24
Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO
Interessado: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 214299/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, SOELI APARECIDA HIPOLITO

Processo: 214590/24
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 619693/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440383/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 784929/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 352701/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH

Processo: 779845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALEXANDRA KELLMER DA SILVA, AMELIA DE PAULA, ANA CAROLINE DE PAULA, ANA LUIZA SANTOS DE MOURA, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CLEUSA ROSANI RAMOS SANTANA, DANIELI HUBERT, EDSON RIBEIRO, ELZA APARECIDA MULLER, GISELENE DAMAS DA SILVEIRA, ILSON ROQUE GIARETTA, JANAIRA APARECIDA ALVES DE ASSUNCAO MATUCHESKI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KELI CRISTIANE GELASKI, KELLI MARIA JAKIMIU DIAS, LUCELENA KUKUL, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, PAOLA ARIELY DOMINGUES, PAULA FRIEDRICH, SAIMON RODRIGO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 237200/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

Processo: 452060/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHETTER, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117366/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 164429/24
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO PROTEGER

Processo: 190900/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 197157/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 197670/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

Processo: 207080/24
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Processo: 292563/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ª SECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, EM 19 A 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/02/2024), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 29 de janeiro e 01 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicados sobrestamentos dos seguintes processos: 440848/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 170/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 440473/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 108/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; 682485/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 28/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 504811/23 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº. 36/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 445009/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 22/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), 21828/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 15/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), todos da relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as prorogações de sobrestamento dos seguintes processos: 15972/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 166/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 553124/15 (Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 167/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 183095/13 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), determinado por meio do Despacho nº. 169/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), todos da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 270537/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 184755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 735200/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 224614/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 184364/10 (Encerramento), 786551/13 (Não Procedencia), 196385/20 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 329785/23 (Encerramento), 440064/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 653231/17 (Irregularidade das contas), 651775/20 (Registro com determinações), 658877/20 (Negativa de registro), 509534/22 (Negativa de registro), 515252/23 (Encerramento), 377038/23 (Registro com recomendações), 758244/23 (Conhecimento e não provimento), 692719/23 (Deferimento), 194916/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 735200/20 (Procedencia Parcial), 165137/19 (Irregularidade com multa com determinação), 190852/09 (Trancamento), 656888/15 (Outros), 778739/18 (Registro com determinações), 432680/22 (Outros), 440313/22 (Outros), 107839/23 (Outros), 199558/10 (Encerramento), 324891/21 (Registro), 646043/22 (Registro com recomendações), 703136/22 (Registro com

recomendações), 114924/23 (Registro), 141883/23 (Parecer prévio pela regularidade), 157542/23 (Parecer prévio pela regularidade), 157780/23 (Parecer prévio pela regularidade), 165529/23 (Parecer prévio pela regularidade), 177500/23 (Parecer prévio pela regularidade), 184795/23 (Parecer prévio pela regularidade), 191139/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198516/23 (Parecer prévio pela regularidade), 201185/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204095/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206012/23 (Parecer prévio pela regularidade), 216093/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274233/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 185506/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201343/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222948/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 596840/17 (Encerramento), 210605/23 (Regular), 216310/23 (Regular com recomendações), 253029/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 839870/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 172101/17 (Registro), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 322124/22 (Outros), 288937/22 (Registro com determinações), 603739/23 (Registro com recomendações e determinações), 173882/23 (Regular com ressalvas), 186003/23 (Regular com ressalvas), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 658877/20, o relator votou pela negativa de registro, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu votando pelo registro com determinação. No julgamento do processo nº 190852/09, o relator votou pelo trancamento das contas sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu pela conversão do feito em diligência. No julgamento do processo nº 107839/23, o relator votou pela legalidade e registro, enquanto o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu votando pelo sobrestamento do processo no que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi redistribuído para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo nº 646043/22, o relator votou pelo registro com recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente no sentido de aplicar multa. No julgamento do processo nº 274233/15, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu e votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. No julgamento do processo nº 322124/22, o relator votou pela negativa de registro com multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por sua vez, votou pela conversão do feito em diligência com determinação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi redistribuído para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo nº 173882/23, a relatora votou pela regularidade com ressalva sendo acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade plena, divergindo. No julgamento do processo nº 186003/23, a relatora votou pela regularidade com ressalva sendo acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade plena, divergindo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 670470/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 858208/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 748820/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 667451/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 941880/14, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 392684/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 299140/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 820158/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 696818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 174079/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 274522/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275090/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 270537/17 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 184755/21 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 424184/23 (Adiado para análise de voto divergente), 811560/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 294565/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 224614/23 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 278528/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Auditora Muryel Hey. Continuaram adiados os Processos nºs: 2568/08 (Adiado por pedido do relator), 808410/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 210869/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas, (15hs), do dia 22 de fevereiro de 2024, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 04 a 07 de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3, EM 4 A 7 DE MARÇO DE 2024.

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 19 e

22 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 670470/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 858208/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 820158/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 174079/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 274522/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275090/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 23940/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 254/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 53932/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 173/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. 677406/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 23/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 53649/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 27/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria da Auditora Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 805590/18 (Procedência), 632058/21 (Procedência), 270537/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 637825/07 (Encerramento), 426239/18 (Registro), 368074/21 (Registro com recomendações), 372381/21 (Registro com determinações), 394990/22 (Registro com recomendações), 444645/22 (Registro com recomendações), 451374/22 (Registro com recomendações), 372885/23 (Registro com recomendações), 98847/24 (Deferimento), 810173/23 (Encerramento), 392096/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 809910/18 (Registro), 820158/18 (Outros), 696818/23 (Conhecimento e não provimento), 203820/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212330/23 (Parecer prévio pela regularidade), 220643/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 811560/23 (Outros), 115033/23 (Negativa de registro com determinações), 754818/23 (Registro com determinações), 66068/20 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 491340/18 (Registro com recomendações), 405224/22 (Registro com determinações), 232803/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 424184/23 (Registro com recomendações e determinações), 191441/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166495/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208848/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223090/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 238372/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 563624/21 (Outros), 42095/22 (Registro), 657617/19 (Registro), 585028/22 (Registro com recomendações), 345110/23 (Registro com determinações), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 274522/23 (Outros), 275090/23 (Outros), 278528/23 (Outros), 222819/21 (Registro com recomendações e determinações), 174079/22 (Registro com determinações), 204580/22 (Registro com determinações), 245596/22 (Registro com recomendações), 447133/23 (Registro com recomendações), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 820158/18, o relator votou pelo registro e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência parcial pelo encaminhamento do processo à CGF para ciência dos apontamentos feitos pelo MPJTC, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo 811560/23, o relator votou pelo encerramento e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu votando pela emissão de decisão preliminar, para que o feito seja encaminhado à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual previamente ao julgamento, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento dos processos nºs 274522/23, 275090/23 e 278528/23, a relatora apresentou proposta de decisão pelo registro com determinação, enquanto o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu apresentando voto pelo sobrestamento dos feitos, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 184755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 504270/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 242310/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192585/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 751415/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 224614/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 748820/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 667451/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 299140/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 941880/14, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 392684/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 670470/17 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 858208/17 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 713626/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 2568/08 (Adiado por pedido do relator), 808410/16 (Adiado por pedido do relator), 294565/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 117044/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15hs), do dia 07/03/2024, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 18 e 21 de março de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
DE 1 A 4 DE ABRIL DE 2024.

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (01/04/2024), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 04 e 07 de março de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 184755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 504270/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 748820/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 242310/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 299140/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 192585/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 941880/14, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 392684/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 751415/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 224614/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 111066/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 243/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 272725/20 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 75/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 21070/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 54/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria da Auditora Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 105961/12 (Procedência Parcial), 670470/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 858208/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 756204/18 (Encerramento), 187211/20 (Procedência Parcial), 208895/22 (Não Procedência), 504270/21 (Negativa de registro com aplicação de multa), 568178/23 (Registro com recomendações), 756683/23 (Conhecimento e não provimento), 55250/24 (Encerramento), 184755/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 227004/21 (Regular), 222727/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 242310/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 436259/23 (Procedência), 510404/23 (Registro), 90906/23 (Registro com recomendações e determinações), 797343/22 (Registro com recomendações), 358203/23 (Registro com recomendações e determinações), 679689/23 (Registro), 146420/24 (Conhecimento e provimento), 81108/24 (Deferimento), 134917/23 (Parecer prévio pela regularidade), 156465/23 (Parecer prévio pela regularidade), 181044/23 (Parecer prévio pela regularidade), 181117/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190388/23 (Parecer prévio pela regularidade), 192585/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211873/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213914/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215003/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215739/23 (Parecer prévio pela regularidade), 217030/23 (Regular com ressalvas), 220724/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221380/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222590/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223774/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 862683/18 (Registro), 737883/23 (Encerramento), 820865/23 (Deferimento), 208844/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173467/23 (Parecer prévio pela regularidade), 220333/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 277556/23 (Registro), 277670/23 (Registro), 278609/23 (Registro), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 751415/18 (Registro com aplicação de multa), 119393/24 (Conhecimento e não provimento), 213531/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 364366/22 (Registro com determinações), 120800/23 (Registro com recomendações e determinações), 269936/23 (Registro com recomendações e determinações), 339268/23 (Registro com recomendações e determinações), 521368/23 (Registro com recomendações e determinações), 706929/23 (Registro com recomendações), 224614/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 738413/23 (Encerramento), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 858208/17, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu no sentido de reduzir a aplicação da multa administrativa e exclusão da comunicação da decisão à Câmara Municipal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 242310/23, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela exclusão da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 220333/23, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu pela irregularidade e multa. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443846/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 292563/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 667451/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 748820/21 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299140/14 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 941880/14 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 392684/10 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 2568/08 (Adiado por pedido do relator),

808410/16 (Adiado por pedido do relator), 294565/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 713626/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs), do dia 04/04/2024, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 15 e 18 de abril de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-858208/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES, DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCHWINGEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO, DIEGO IACONO ACCETI, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 794/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Achado de fiscalização: inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória. Caracterização do achado de fiscalização. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade apresentada pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP ante a constatação de inobservância, pela Administração municipal de Jaguapitá, da obrigatoriedade de aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) relativamente a três servidores municipais, nos exercícios de 2012 (gestão do prefeito Luiz Carlos Trapp), 2013 e 2014 (gestão do prefeito Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva).

Relator a unidade técnica que os servidores estatutários Dejaire Carolino Tostes, operador de batedouro, nascido em 02/01/1942, Domingas Ribeiro Costa, operadora de vaca mecânica, nascida em 04/08/1944, e José Leite, médico clínico geral, nascido em 15/12/1943, permaneceram em atividade apesar de terem completado 70 anos de idade, respectivamente, em 02/01/2012, 04/08/2014 e 15/12/2013, antes da entrada em vigor a Lei Complementar 152/15. A COFAP acrescentou que Dejaire Carolino Tostes permaneceu em atividade inclusive após completar os 75 anos de idade em 02/01/2017, sob a vigência da referida lei.

Ao final da peça inicial, propôs o processamento da comunicação da irregularidade como tomada de contas extraordinária, sugerindo a citação dos do Município de Jaguapitá, dos seus prefeitos ao tempo dos fatos e dos servidores municipais referidos.

O feito foi regularmente admitido e processado (peça 13 e ss.).

Efetuadas as citações, manifestaram-se José Leite (peça 36), o Município de Jaguapitá, por meio do então prefeito Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (peças 49-50), Dejaire Carolino Tostes (peça 52) e Luiz Carlos Trapp (peça 54).

Na instrução conclusiva (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que Domingas Ribeiro da Costa e Dejaire Carolino Tostes foram inativados em 28/02/2018, assim como José Leite, em 31/12/2018. Acrescentou, ainda, que o ex-prefeito Luiz Carlos Trapp faleceu em novembro de 2020. Opinou, ao final, pela procedência da tomada de contas extraordinária com aplicação de multa administrativa unicamente ao ex-prefeito Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

O Ministério Público de Contas (peça 60) acompanhou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como visto, Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, é o único agente cuja responsabilização é proposta na instrução técnica conclusiva.

O ex-prefeito sustenta (peça 49) que a Lei Complementar 152/2015, a qual estabelece a idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória de servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, se aplica retroativamente, por ser "mais favorável ao cidadão" e condizente com o princípio da dignidade humana e com os valores sociais do trabalho. Por consequência, alega que foi legal a manutenção dos servidores em atividade até o atingimento da referida idade.

Segundo o ex-prefeito, "todos os servidores apontados já foram devidamente exonerados do quadro de servidores públicos municipais", tendo eles exercido exemplarmente as suas atribuições durante todo o período em atividade. Asseverou, ainda, que "a contagem de tempo de contribuição dos servidores citados no processo reflete todo o período laborativo, considerando o intervalo entre a data de nomeação e a data de exoneração, nos termos da legislação vigente".

Pois bem. Em primeiro lugar, nota-se que as razões de defesa não abrangem o fato de que Dejaire Carolino Tostes permaneceu em atividade inclusive após completar os 75 anos de idade em 02/01/2017, sob a vigência da nova lei complementar – circunstância também não contraditada na defesa do próprio sr. Dejaire (peça 52). Desde logo, portanto, a existência de ilegalidade se mostra evidente, na parte incontestada.

No mais, a tese sobre a retroatividade da Lei Complementar 152/2015 aventada pelo Município e pelo ex-prefeito não se sustenta diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da União. Impossibilidade (art. 25, II, b, da Lei nº 8.112/90). Inaplicabilidade da LC nº 152/2015 (aposentadoria compulsória aos 75 anos). Tempus Regit Actum. Não ocorrência de desconstituição de ato jurídico perfeito ou de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Artigo 100 do ADCT. Agravo interno não provido. 1. Pretensão de reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da

União, aposentado compulsoriamente antes do advento da LC nº 152/2015. 2. A singularidade do instituto da reversão, prevista na Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei nº 8.112/90, não se presta para satisfazer a pretensão de retorno à atividade de servidores já aposentados compulsoriamente. 3. A jurisprudência da Suprema Corte é sólida no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Precedentes. 4. A mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito de aposentação compulsória, levada a efeito em momento pretérito. Precedentes. 5. Não há falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia pelo art. 100 do ADCT (incluído pela EC nº 88/2015), visto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos apresentam peculiaridades para seu provimento (ADI nº 5.316/DF). 6. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 7. Agravo interno não provido.

(MS 34407 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. PROMOTOR DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 152/2015. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o recorrente se insurge contra o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

3. A aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

4. A concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

5. In casu, verifica-se que o recorrente completou 70 (setenta) anos de idade em 28/10/2015, mesma data em que publicado o ato de aposentadoria, antes, portanto, do advento da Lei Complementar 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Logo, quando da vigência da novel legislação, que alterou a idade para aposentadoria compulsória, o recorrente já havia reunido os requisitos legais necessários à obtenção do benefício, de modo que sua aposentadoria já era um ato perfeito e acabado.

6. "A mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito de aposentação compulsória, levada a efeito em momento pretérito" (AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18/9/2017).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDCI no RMS n. 65.155/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, AOS 70 (SETENTA) ANOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ É DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Eduardo Lino Bueno Fagundes - Desembargador aposentado compulsoriamente por idade -, objetivando seu retorno à ativa, no cargo de Desembargador, tendo em conta a EC 88/2015 e a aplicação retroativa da LC 152/2015, para que sua aposentadoria compulsória ocorra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e não aos 70 (setenta) anos, anulando-se, assim, o Decreto Judiciário 211/2015 (ato de aposentadoria), a Relação 40/2015 (que tornou pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final), e, ainda, o Ofício Circular 21/2015 (que comunicou, aos demais Desembargadores da Corte, a existência de vaga, na 5ª Câmara Criminal do Tribunal, caso houvesse interesse de remoção). III. A EC 88/2015, de 07/05/2015 (DOU de 08/05/2015), permitiu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente, desde já, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, estabelecendo, por outro lado, a necessidade de lei complementar que regulamentasse a aposentadoria compulsória por idade, aos 70 ou aos 75 anos, para os demais agentes políticos e servidores. Analisando a expressão "lei complementar" - prevista no art. 40, § 1º, II, in fine, da Constituição Federal e no art. 100 do ADCT, ambos na redação da EC 88/2015 -, o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/08/2015), fixou o alcance da regra transitória, afastando suposta ofensa aos princípios da isonomia e da unicidade da magistratura, nos seguintes termos: "Ao indicar a 'aposentadoria dos magistrados' como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma nacional, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. (...) impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário".

(...) o art. 100 do ADCT não pode ser entendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB".

IV. Na forma da jurisprudência do STF e do STJ, amparada por ampla doutrina, a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

V. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da

aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio tempus regit actum. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

VI. No caso, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015, antes, portanto, do advento da LC 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Ou seja, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da LC 152/2015. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017; Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015; STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VII. Inexistência de direito líquido e certo, a ser garantido pela via mandamental.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 54.242/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

Como se nota, ademais, a aposentadoria compulsória é automática e o ato da Administração que a formaliza é meramente declaratório, de modo que não se sustentam as razões de defesa em sentido contrário aduzidas por José Leite (peça 36) e Dejar Carolino Tostes (peça 52).

A defesa à peça 49 não apresenta qualquer consideração especificamente sobre a responsabilização do sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (ex-prefeito) pela omissão apontada, de modo que também não verifico razão para afastá-la. A competência para a inativação dos servidores era do referido agente, como evidenciam as portarias que editou tardiamente, em 2018 (peça 50). Ademais, o Município já tinha inequívoca ciência da falha desde 2017, visto que o presente feito, autuado em dezembro daquele ano, foi precedido do Apointamento Preliminar de Acompanhamento 2711, direcionado ao prefeito e ao controlador interno, conforme consta da peça inaugural. Somente mais de um ano depois, no último dia de 2018, deu-se a cessação da atividade do último dos servidores que se encontrava na situação irregular, sr. José Leite.

A responsabilidade do sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva é ainda agravada pela circunstância de ter deixado de formalizar a aposentadoria de Dejar Carolino Tostes não apenas após os seus 70 anos, mas também após os seus 75 anos, já sob vigência da Lei Complementar 152/2015.

No mais, acolho a Instrução 4404/22-CGM (peça 59) no que diz respeito à impossibilidade de aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito Luiz Carlos Trapp, dado o seu falecimento, bem como ao não cabimento de restituição de valores, em razão do exercício das atribuições pelos agentes enquanto não formalizada a aposentadoria compulsória, da inexistência de comprovação de má-fé e do caráter alimentar do montante percebido.

A título informativo, acrescento que de acordo com dados da Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários (CESDI) do Sistema do Colégio Notarial do Brasil, o sr. José Leite também faleceu, conforme inventário aberto em 2022.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [1] e 16, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória.

II. Pela aplicação, em dobro, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [3] ao sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima, e considerada a circunstância agravante exposta na fundamentação.

III. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Jaguapitã, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Constata-se que o Processo se desenvolve desde o ano de 2017, perfazendo assim mais de seis (06) anos desde sua instauração decorrente da atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, processo no qual em razão do tempo veio a ocorrer o falecimento de partes e a retificação da situação-objeto através da efetiva aposentadoria dos Servidores que se encontravam da forma apontada como irregular.

Em que pese se verifique objetiva violação a preceito legal no ACHADO, nesta hipótese o Inciso "II" do §1º do Art.40 da Constituição Federal, ficou igualmente demonstrado que a atuação dos Servidores até ultimado seu desligamento da qualidade de "ativos" junto ao Município de Jaguapitã foi satisfatória e com efetiva prestação dos serviços, razões inclusive expressas na Instrução 4404/22 – CGM[4], motivo pelo qual dentre outros levou ao pedido de responsabilização exclusivamente dos gestores municipais detentores de mandato público.

Sendo inegável a contrariedade do ACHADO ao dispositivo constitucional, devemos ainda assim considerar as relações e condições fáticas da gestão ao buscarmos apontar a responsabilidade objetiva dos agentes, isto na forma estabelecida pelo caput do Artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que traz: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Neste sentido, há que se considerar que, embora a responsabilidade subjetiva por todos os atos de gestão municipais sejam em análise final de seu respectivo Prefeito, não podemos efetivamente considerar que seja possível praticar pessoalmente todos

os atos de gestão municipal sem o auxílio de servidores, pelo que considerar a imputação de tudo quanto venha a ser realizado pelos servidores municipais, comissionados ou concursados, seja exclusivamente na pessoa do Prefeito Municipal não apenas extravasa a compreensão de possibilidade como igualmente não encontra guarita nos entendimentos mais recentes jurisprudenciais.

Assim, se considerarmos que inexistente análise quanto a eventuais condutas de servidores comissionados com poderes outorgados por lei para gestão parcial da municipalidade, até poderíamos em simplicidade condenar o mandatário público em razão do ACHADO, todavia tal condenação seria, em síntese, injusta e desproporcional, dada o necessário pré-julgamento quanto ao domínio absoluto de cada aspecto da gestão pública municipal a ser realizada por um único indivíduo.

É neste sentido que se tem especial destaque o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que já tem entendimento no sentido de afastar a responsabilidade pessoal do prefeito quando se verifica ter havido delegação de competência por disposição de lei municipal quanto aos atos abrangidos nesta forma, isto conforme análise das razões e fundamentos constantes do Acórdão 563/2019 – Segunda Câmara.

Não obstante, não restou demonstrado nos Autos do Processo a correta identificação de cometimento doloso de ato de qualquer dos gestores detentores de mandato público em contrariedade à Lei nº 8.429 de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, bem como não houve nos instrumentos de instrução do processo qualquer pedido neste sentido.

Razão pela qual a determinação de comunicação à Câmara Municipal de Jaguapitã para fins de verificação de incursão em responsabilização nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990 representaria não apenas a concessão de medida punitiva não requerida pelo representante do Ministério Público como igualmente não estaria corretamente aplicada face a ausência de instrução sobre o tema, resultando em ausência de razões de fundamentação ou mesmo motivação para a aplicação de tal medida.

Isto sem considerarmos ainda que a ausência de tal referência nos instrumentos de processo podem inclusive ensejar argumentos pelas partes jurisdicionadas quanto à cerceamento de sua defesa, uma vez que inexistiu, até o momento da realização do julgamento, qualquer sinalização no sentido de possibilidade desta condenação, como por exemplo, citação ou mesmo intimação para manifestação quanto à eventual responsabilização nos termos da Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990.

Tomar tal decisão poderia levar esta Corte de Contas a incorrer em afronta ao disposto nos Incisos "IX" e "X" do Artigo 93 da Constituição Federal, os quais mesmos aplicados de forma analógica, nos trazem:

"IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;"

Não obstante, em Decisão recente prolatada na data de 18/08/2022 no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 843989, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal – STF, que tratou entre as teses[5] quanto à necessidade de comprovação de responsabilidade para a tipificação dos atos de improbidade, consignou em suas razões do julgado, conforme constante inclusive de sua ementa[6], que "...a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO...".

Razões pelas quais, em análise final, a responsabilidade objetiva do Senhor CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, único responsável residual da presente tomada de contas, seria exclusivamente quanto ao não atendimento à ordem legal relativa ao período compreendido entre a notificação de conhecimento do presente processo, com a indicação das irregularidades apontadas, e a data de ultimação da retificação dos erros assim apontados com as correspondentes aposentadorias. Não sendo possível aferir dolo ou responsabilidade em quaisquer outros atos que importem em sanção.

Deste modo, respeitando a posição do Relator e acompanhando seu voto em todos os demais termos e dispositivos, VOTO em divergência exclusivamente para:

I. Reduzir a aplicação da multa administrativa para o correspondente ao valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, assim relativa a uma vez o previsto no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a ser aplicada em face do Senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, em razão da irregularidade encontrada; e

II. Pela exclusão da comunicação desta decisão à Câmara Municipal de Jaguapitã bem como pela revogação da determinação à esta Câmara quanto à posterior juntada aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [7] e 16, inciso III, alínea "b", [8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória.

II. Pela aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [9] ao sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima, e considerada a circunstância agravante exposta na fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação em dobro da multa e pelo encaminhamento da decisão à Câmara Municipal (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 59

5. TESE: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (grifo nosso)

6. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO AO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevenindo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à legalidade e à moralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposos – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (grifo nosso)

7. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-242310/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:- ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 804/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício 2022. Atraso na entrega da prestação de contas. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2021 e 11/10/2022; senhora Maria Andrade Leal dos Santos, entre 12/10/2022 e 17/10/2022; senhor Pedro Martins, entre 18/10/2022 e 31/12/2022.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.131.104,72 (um milhão, cento e trinta e um mil e cento e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 21/2021, de 16/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204884/19	LUCAS BRANCO DA SILVA	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3694/2019	Regular
271417/20	LUCAS BRANCO DA SILVA	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 355/2021	Regular com ressalva e determinação.
171203/21	LUCAS BRANCO DA SILVA	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2701/2021	Regular
215727/22	LUCAS BRANCO DA SILVA	2021	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3148/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1909/23 (peça 13), constatou a seguinte impropriedade: (i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 31-35.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 4953/23 (peça 34) entendendo pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 992/23 (peça 37), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 6 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023[1], nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno[2]. Constatada-se, nestes termos, atraso de 6 (seis) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte.

Alegou que a Câmara Municipal passou por um processo de trocas de presidentes em um curto espaço de tempo, sendo necessária a confecção de novo certificado digital para cada responsável pelo período, sendo que os responsáveis ficaram à mercê dos prazos estipulados pelas empresas emissoras do certificado. Ocorre que conforme a instrução processual a última alteração ocorreu em 18/10/2022, tempo

suficiente para a regularização dos certificados digitais, considerando que o prazo para autuação da prestação de contas era 31/03/2023.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público pela aposição de ressalva, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Senhor Pedro Martins, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, por responsabilidade do senhor Pedro Martins, responsável desde 18/10/2022 e na data de cumprimento da obrigação, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

3.2. por aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Pedro Martins, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício de 2022. Atraso de 6 dias na entrega da prestação de contas. Pelo afastamento da multa. Com a máxima vênua, dirijo da proposta do ilustre Relator, somente em relação à aplicação da multa do art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005[7], imputada ao Sr. Pedro Martins, responsável na data limite para cumprimento da obrigação, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Isto porque, consoante extrai-se dos autos, o prazo para autuação da prestação de contas era 31/03/2023, contudo esta foi autuada em 06/04/2023, ou seja, o atraso na entrega da prestação de contas foi de apenas 6 (seis) dias.

Sustentando este posicionamento, registro que não foi apontada má-fé por parte do gestor público, bem como que a irregularidade não ensejou dano ao erário ou outros prejuízos para a administração pública, além de não ter afetado a análise do mérito por esta Corte de contas.

É nesta senda as jurisprudências abaixo colacionadas:

“Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exigiu na entrega da Prestação de Contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com aposição de Ressalva.” (Acórdão nº 3470/23 – Segunda Câmara. Processo nº 23709-0/23. Conselheiro Augustinho Zucchi.)

“Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares.” (Acórdão nº 1067/23 – Segunda Câmara. Processo nº 257632/22. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.)

“Não obstante a razoabilidade das justificativas apresentadas em face do atraso de 10 dias, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.” (Acórdão nº 1427/2018 -Segunda Câmara. Processo nº 355346/17. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Sendo assim, apoiado no princípio da razoabilidade, apresento divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para a exclusão da multa do art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022, por responsabilidade do senhor Pedro Martins, responsável desde 18/10/2022 e na data de cumprimento da obrigação, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou ainda pela aplicação de multa (volto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[...]

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 220333/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOAO GOMES DA CUNHA, MAURILIO CARAVIERI, TIELIO MOREIRA PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 816/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Exercício financeiro de 2022. Extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara. Pela regularidade com ressalvas.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do JOÃO GOMES DA CUNHA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Em sede de primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1853/23-CGM, contatou extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, nos termos do Art.29-A da Constituição Federal, assinalando que as ocorrências aduzidas sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na referida instrução.

Em sede de contraditório, o representante da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná apontou as dificuldades permeadas pela câmara devido ao tamanho reduzido do município, mencionando que a contabilidade estava anteriormente centralizada no Poder Executivo até 2019, quando houve a descentralização por recomendação do Ministério Público local; Destacou a falta de estrutura adequada no prédio atual da câmara, mencionando esforços anteriores para ampliação que enfrentaram limitações financeiras, resultando na aquisição de um novo imóvel em 2022; Explicou que, embora o orçamento previsto para a ampliação do prédio em 2021 tenha sido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) o custo real seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inviabilizando a execução naquele ano; Informou sobre a aquisição do novo imóvel em 2022, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) após avaliação e processo de dispensa de licitação, destacando que essa despesa única não ultrapassou o limite constitucional, findou sua explanação argumentando que o orçamento previsto para o exercício de 2022, no valor de R\$ 1.663.500,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), não ultrapassou os 7% do valor arrecadado no exercício de 2022 e que, ao descontar a despesa da aquisição, os gastos estariam abaixo do teto constitucional.

A argumentação retratada não foi acolhida pela unidade técnica na Instrução nº 3998/23-CGM e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 782/23, que mantiveram seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao responsável, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Por intermédio da petição intermediária nº 664150/23, o representante da Câmara, trouxe nova defesa e novos documentos aos autos, que por sua vez, foram

analisados pela unidade técnica na Instrução nº 5238/23-CGM e pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 1068/23, o qual entenderam que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos pela irregularidade das contas, nos termos já exarados em suas análises.

Ato contínuo, foram apresentados novos documentos (peças 27 e 28).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 423/24, concluiu que a irregularidade permanece. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - MPC no Parecer nº 98/24, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021, observo que o processo preencheu todos os requisitos necessários, razão pela qual encontra-se apto e regular para o devido processamento.

Verifico que, de fato houve a extrapolação do teto constitucional, mencionado pela instrução processual.

Dispõe do Art. 29-A da Constituição Federal que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (grifo nosso)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

De acordo com o apresentado pela CGM, no quadro demonstrativo do item, expresso na Instrução 423/24 (peça 30, p.2), o excesso de despesa realizada no exercício de 2022, foi de R\$ 198.736,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2021	20.001.568,56
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2022	1.400.109,80
Valor Total de despesa realizada em 2022	1.598.846,30
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.598.846,30
Percentual Aplicado	7,99
Excesso Verificado em R\$	198.736,50
Excesso Verificado em %	0,99

O representante da Câmara demonstrou que o motivo da extrapolação orçamentária, deu-se unicamente em razão da aquisição de imóvel para a construção da sede da Câmara e que o pagamento à vista gerou desconto na compra (peças 27 e 28).

De fato não há como negar que houve uma irregularidade. Contudo, trata-se de uma situação totalmente atípica, cujo percentual de extrapolação não chega a representar 1% (um por cento).

Embora no processo mencionado pela defesa, Autos nº 204237/11, Acórdão nº 2061/12, os motivos que levaram à extrapolação não sejam idênticos ao ocorrido no presente prestação de contas, a irregularidade de fato foi afastada, também consubstanciada em razão do percentual baixo de extrapolação, como o observado na presente análise.

Assim, adotando e considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o percentual de extrapolação foi ínfimo e por sua vez não trouxe prejuízos à administração, motivo pelo qual a irregularidade das contas pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa ao gestor.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Cunha, ante a extrapolação do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo, a que alude o Art. 29-A da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

A instrução apontou que a Câmara Municipal extrapolou o limite do total da despesa, fixado na Constituição Federal:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

A extrapolação verificada consta do seguinte demonstrativo:

"1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2021	20.001.568,56
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2022	1.400.109,80
Valor Total de despesa realizada em 2022	1.598.846,30
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.598.846,30
Percentual Aplicado	7,99
Excesso Verificado em R\$	198.736,50
Excesso Verificado em %	0,99

Embora o relator considere que o excesso decorreu de situação atípica, consistente na aquisição de um imóvel (no valor de R\$ 320.000,00), cujo pagamento à vista teria gerado desconto, tenho, ao contrário do seu entendimento, que o percentual de extrapolação não é baixo.

Com efeito, o excesso constatado foi de 0,99 ponto percentual, no montante de R\$ 198.763,50, o que corresponde a mais de 14% do valor máximo permitido segundo a regra constitucional, que era R\$ 1.400.109,80.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] bem destacou a orientação contida no Acórdão nº 206/17-STP[2], proferido na Consulta nº 453657/14, no sentido de que:

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal."

Assim, considerando dita orientação e, ainda, que o excesso foi expressivo, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação ao Senhor João Gomes da Cunha, presidente do Legislativo Municipal de 01/01/2022 a 31/12/2022, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], diante da infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal[4].

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA, as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Cunha, ante a extrapolação do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo, a que alude o Art. 29-A da Constituição Federal.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 5238/23-CGM (peça 23).

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – relator.

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

4. "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

PROCESSO Nº: -577080/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, JOSE VERES, MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SILVA RAIMUNDO, OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 994/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda da conversão de Representação da Lei nº 8.666/1993. Câmara Municipal de Pitanga. Pregão Presencial. Informações faltantes.

Desclassificação. Princípio do formalismo moderado. Contratação antieconômica.

Termo aditivo para redução do valor contratual. Ausência de dano ao erário.

Inconformidade sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 1700/17-GCFC[1], que converteu em tomada de contas o procedimento de representação da Lei nº 8.666/1993 proposto pela empresa Publitech Softwares Ltda., em que apontou supostas irregularidades na sua desclassificação no Pregão Presencial nº 6/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Pitanga, tendo por objeto a contratação de serviço para fornecimento de sistemas de gestão pública, pelo preço máximo de R\$ 5.396,08 mensais, globalizando R\$ 64.752,96 para doze meses[2].

Relator ter apresentado proposta no valor mensal de R\$ 3.249,80, totalizando R\$ 38.997,60 durante o período de doze meses, e que a proponente Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços foi declarada vencedora do certame, com a proposta de preço no valor mensal de R\$ 4.499,10, totalizando R\$ 53.989,20 pelo período de doze meses.

Narrou que a sua desclassificação decorreu do fato de que a sua proposta não continha o número da conta bancária, bem como a qualificação do representante para

assinatura do contrato, em desconformidade com o item 8.1, "b", do edital. Afirma que o fato constituiu rigorismo formal exagerado, o que resultou em falta de competitividade e em violação ao princípio da economicidade, impondo-se declarar a nulidade do processo licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão e, ao final, a procedência da representação para declarar nulo o edital e determinar a republicação do instrumento convocatório.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo[3]. Pelo Despacho nº 1362/17-GCFC[4], foi determinada a intimação da requerente para apresentar cópia da carteira de identidade de seu representante legal, Senhor Tiago Lubian, bem como da Câmara Municipal de Pitanga e de seu pregoeiro para manifestação preliminar e juntada de documentos.

À peça 6, a representante apresentou cópia do documento de identidade do Senhor Tiago Lubian.

A Câmara Municipal, por seu gestor à época, Senhor José Veres, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 13-15 e 19-25. Já a Senhora Margaret Martins de Oliveira, pregoeira, manifestou-se à peça 17.

Por meio do Despacho nº 1700/17-GCFC[5], homologado pelo Acórdão nº 4524/17-STP[6], foi determinada a suspensão imediata da execução dos serviços previstos no Contrato nº 9/2017, resultante do Pregão Presencial nº 6/2017. Além disso, restou determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, considerando a existência de indícios de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica, com a citação da Câmara Municipal de Pitanga e da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, assim como da Senhora Margaret Martins de Oliveira, Pregoeira, e do Senhor José Veres, presidente da Câmara Municipal, e posterior encaminhamento à antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

À peça 61, a Câmara Municipal de Pitanga protocolou pedido de revisão e agravo contra a medida cautelar, reiterado à peça 66.

A empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços apresentou sua defesa à peça 68. A Câmara Municipal de Pitanga, o Senhor José Veres e a Senhora Margaret Martins de Oliveira manifestaram-se conjuntamente à peça 71.

Em atendimento ao Despacho nº 1753/17-GCFC[7], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, que, por seu Núcleo de Auditoria de TI – NAUTI, emitiu a Informação nº 18/17[8], na qual opinou pela improcedência da representação.

Mediante o Parecer nº 8310/17-SMPJTC, o Ministério Público de Contas entendeu que os autos mereciam ser analisados técnica e conclusivamente pela então COFIT. À peça 78, a Câmara Municipal de Pitanga juntou termo de acordo firmado com a contratada, Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, tendo por objeto a redução do valor mensal do Contrato nº 9/2017.

Por intermédio do Despacho nº 1853/17-GCFC[9], homologado pelo Acórdão nº 4669/17-STP[10], foram revogados os efeitos da medida cautelar, autorizando-se o prosseguimento da execução dos serviços objeto do Contrato nº 9/2017.

À peça 97, a Câmara Municipal de Pitanga juntou aos autos cópia de termo aditivo ao Contrato nº 9/2017 para supressão de 27,7677% do valor contratual, conforme termo de acordo firmado entre as partes contratantes.

Pelo Despacho nº 2017/17-GCFC[11], foi determinado o envio dos autos à COFIT e, em seguida, ao órgão ministerial para manifestação de mérito.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista, em conformidade com o art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[12].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1386/22[13], na qual opinou pela improcedência da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 518/22-PC[14], opinou pela regularidade das contas, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que, em procedimentos futuros, evite que o excesso de formalidade acarrete prejuízo à finalidade do certame.

O feito foi a mim redistribuído por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342, § 1º, do Regimento Interno[15].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária é oriunda da conversão do procedimento de representação da Lei nº 8.666/1993, proposto pela empresa Publitex Softwares Ltda., nos termos do Despacho nº 1700/17-GCFC[16], tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica.

Na petição inicial, a representante aponta supostas irregularidades na sua desclassificação no Pregão Presencial nº 6/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Pitanga, tendo por objeto a contratação de serviço para fornecimento de sistemas de gestão pública, pelo preço máximo de R\$ 5.396,08 mensais, globalizando R\$ 64.752,96 para doze meses[17].

Relata ter apresentado proposta no valor mensal de R\$ 3.249,80, totalizando R\$ 38.997,60 durante o período de doze meses e que a sua desclassificação decorreu do fato de que sua proposta não continha o número da conta bancária, bem como a qualificação do representante para assinatura do contrato, em desconformidade com o item 8.1, "b", do edital.

Discorre que, diante disso, a proponente Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços foi declarada vencedora do certame, com a proposta de preço no valor mensal de R\$ 4.499,10, totalizando R\$ 53.989,20 pelo período de doze meses.

Afirma ter interposto recurso administrativo, o qual, entretanto, não foi provido, tendo o objeto sido adjudicado para a empresa vencedora.

Sustenta que a desclassificação da representante constitui rigorismo formal exagerado, o que resultou em contratação desvantajosa.

Assevera que a qualificação do representante da proponente constou da proposta de preço, sendo o seu sócio-administrador, o qual estava presente na sessão.

Argumenta que a ausência dos dados bancários não configura irregularidade capaz de prejudicar a análise da proposta de preço, constituindo mero vício passível de ser sanado na ata da sessão.

Aduz que a formalidade exagerada prevaleceu sobre a finalidade do processo licitatório, impedindo-se a ampla participação dos interessados e desprestigiando-se a obtenção da melhor proposta.

Assevera que o formalismo exacerbado resultou na sua injusta desclassificação, assim como na falta de competitividade, uma vez que restou apenas uma proponente em condições de contratar com a Câmara Municipal, e, também, em violação ao

princípio da economicidade, impondo-se declarar a nulidade do processo licitatório. Afirma que a ausência de impugnação oportuna do edital não é óbice à anulação do certame, uma vez que o processo está eivado de ilegalidades, as quais podem ser reconhecidas a qualquer momento.

Requer seja declarado nulo o edital e determinada a republicação do instrumento convocatório.

Em contraditório, a empresa contratada, Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, aduz, preliminarmente, a perda de objeto do processo, visto que o pedido da representante cinge-se à suspensão e anulação do certame, mas o procedimento licitatório já teve seu encerramento com a publicação do ato de homologação, em 03/08/2017, tendo ocorrido, ainda, a celebração do contrato, em 17/08/2017.

Argui, ademais, a ausência de interesse de agir, considerando que a representante não solicita sua classificação no pregão, mas que seja reconhecido o caráter restritivo do edital para se declarar a nulidade do processo licitatório, não lhe trazendo, o resultado da prestação solicitada, qualquer proveito.

Defende, outrossim, a legalidade do ato praticado pelas autoridades públicas, argumentando que as falhas cometidas pela representante na licitação não constituem erros passíveis de serem supridos por diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993[18], e que o edital previu a imediata desclassificação de quem descumprisse as especificações e condições nele estabelecidas.

Sustenta que a aplicação do princípio da seleção mais vantajosa não pode fazer com que a Administração deixe de observar também os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

Ressalta não ter havido qualquer prejuízo para a Administração quanto à competitividade, uma vez que o valor contratado, após negociação, encontra-se abaixo daquele constante da proposta da requerente.

A Câmara Municipal de Pitanga, o Senhor José Veres e a Senhora Margaret Martins de Oliveira alegam que a desclassificação da representante foi ao encontro do princípio da isonomia, cumprindo-se o que foi estabelecido de antemão no edital, e que relevar a ausência dos requisitos exigidos, além de descumprir o edital, seria tratar desigualmente a outra licitante que atendeu aos requisitos.

Salientam que a representante apresentou impugnação ao edital, mas não questionou os requisitos para a proposta a ser apresentada, denotando-se não discordar da exigência contida na letra "b" do item 8.1, de modo que a sua atitude de trazer esse item à discussão implica quebra da boa-fé objetiva.

Sustentam não haver excesso de formalidade, pois a exigência de conta bancária e da qualificação do representante da licitante não inviabiliza a competitividade nem tem o condão de segregar licitantes e de limitar a participação no certame.

Na instrução conclusiva, a CGM manifestou-se pela improcedência da tomada de contas.

O órgão ministerial pronunciou-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, em procedimentos futuros, evite que o excesso de formalidade acarrete prejuízo à finalidade do certame.

Pois bem.

Quanto às questões preliminares, deixo de acolhê-las.

Entendo que não houve a aventada perda de objeto do processo, eis que a homologação do certame e a assinatura do contrato não importam na limitação do exame de legalidade do instrumento convocatório.

Já o interesse de agir decorre da própria dicção do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o qual:

"Art. 113. (...).

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Cabe destacar que não se deve considerar apenas o interesse da representante, mas, principalmente, o interesse público.

Além disso, com a conversão da representação em tomada de contas extraordinária, ampliou-se o objeto do feito, diante da existência de indícios de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica, de modo que cabe o julgamento de mérito da demanda.

E, quanto ao mérito, tenho que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. A aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações visa a evitar que o excesso de rigor reduza a competitividade do certame e, por conseguinte, a própria economicidade da contratação.

No caso, consoante se extrai dos autos, a empresa representante restou desclassificada do certame pelo fato de que a sua proposta não continha o número da conta bancária e a qualificação do representante para eventual assinatura do contrato, conforme previsto no item 8.1, letra "b", do edital[19]:

"8.1. No Envelope 'Proposta de Preços' constará a carta-proposta que deverá:

(...)

b) indicar a razão social da Proponente, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF) telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), mencionando o Banco, números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a Licitante se sagrar vencedora do certame, bem como, a qualificação do representante da Licitante, para fins de assinatura do contrato, quando for o caso;" Note-se que os dados faltantes seriam necessários caso a licitante se sagrasse vencedora. Desse modo, à luz do que estabelece o art. art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993[20], caberia a realização de diligência para complementação das informações.

Tal medida atenderia ao princípio da razoabilidade, especialmente em virtude da diferença considerável nos preços propostos pela ora representante (R\$ 3.249,80 mensais) e pela empresa concorrente (R\$ 4.499,10 mensais), que, diante da desclassificação aqui questionada, acabou vencendo a disputa.

Não obstante, conforme destacado pelo órgão ministerial, a possível existência de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica restou sanada no curso do processo.

Isso porque o contratante e a empresa vencedora acordaram a redução do valor mensal ajustado no Contrato nº 9/2017 para R\$ 3.249,80[21], fato que, inclusive, foi adotado como fundamento para a revogação da medida cautelar inicialmente deferida[22]. A assinatura de termo aditivo ao Contrato nº 9/2017, juntado à peça 97, formalizou a referida redução no valor contratual.

Diante disso, a inconformidade que ensejou a conversão da representação em tomada de contas extraordinária pode ser ressalvada, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[23].

Cabe, ademais, a expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Poder Legislativo Municipal, em procedimentos futuros, evite que o excesso de formalidade acarrete prejuízo à finalidade do certame.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[25], pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à existência de indícios de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica, relativa ao Pregão Presencial nº 6/2017 da Câmara Municipal de Pitanga, haja vista a regularização da impropriedade antes do julgamento do processo;

2) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Pitanga para que, em procedimentos futuros, evite que o excesso de formalidade acarrete prejuízo à finalidade do certame;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[27], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[29], referente à existência de indícios de dano ao erário decorrente de contratação antieconômica, relativa ao Pregão Presencial nº 6/2017 da Câmara Municipal de Pitanga, haja vista a regularização da impropriedade antes do julgamento do processo;

II- recomendar à Câmara Municipal de Pitanga para que, em procedimentos futuros, evite que o excesso de formalidade acarrete prejuízo à finalidade do certame; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[30] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[31], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 53.
2. Cópia do edital às peças 21-26.
3. Peça 3.
4. Peça 4.
5. Peça 53.
6. Peça 81.
7. Peça 64.
8. Peça 69.
9. Peça 85.
10. Peça 94.
11. Peça 98.
12. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)"

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

13. Peça 100.
14. Peça 101.

15. "Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência."

16. Peça 53.

17. Cópia do edital à peça 21.

18. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)"

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

19. P. 9 da peça 21.

20. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)"

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

21. Peça 78.

22. Despacho nº 1853/17-GCFC (peça 85).

23. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

24. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

25. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

26. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

27. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

28. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

29. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

30. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

31. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: -656516/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ,

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO

MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 995/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Despesas e benefícios ilegais concedidos pelo Município de Mariluz a empresa privada. Procedência. Restituição de valores. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Mariluz, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz nas gestões 2009/2013 e 2013/2016, e da empresa R. B. MAIOLI – Distribuidora de Carnes Maioli, em que foram notificadas as seguintes irregularidades:

1. Isenção de taxa de água e esgoto da empresa R. B. MAIOLI – Distribuidora de Carnes Maioli, sem autorização legislativa
2. Pagamentos de energia elétrica da mesma empresa
3. Reformas da mesma empresa
4. Aquisição de peças para automóvel da frota que supostamente não as recebeu

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas[1]

A Câmara Municipal colaciona na exordial duas denúncias encaminhadas ao MPE. A primeira diz respeito à compra de peças que não foram entregadas no veículo da frota municipal, no montante de R\$ 2.373,35 (dois mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A segunda relata que o Município de Mariluz cedeu o direito real de uso da exploração dos imóveis e móveis do Matadouro Municipal à empresa R. B. Maioli – Distribuidora de Carnes Maioli, durante dez anos, por R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, após a devida licitação, conforme estabelecido em lei municipal. As irregularidades relatadas são: a) pagamento das contas de energia elétrica referente ao imóvel entre abril de 2012 e fevereiro de 2017; b) concessão de isenção à empresa do pagamento da tarifa de água e esgoto, cujo fornecimento seria da SAMAE – Autarquia Municipal de Mariluz, no período de dezembro de 2014 e fevereiro de 2017; c) compra de materiais para manutenção das instalações do Matadouro Municipal, no montante de R\$ 34.091,70 (trinta e quatro mil e noventa e um reais e setenta centavos), sendo que não havia cláusula no termo de cessão estipulando que o Município seria o responsável pela manutenção do imóvel.

Pelo despacho 1714/17-GCFC[2], houve recebimento parcial da representação, apenas em relação aos fatos relativos aos itens 1, 2 e 3. Ainda, determinou a conversão do feito na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pela Instrução 1420/20[3] opinou pela procedência da Tomada de Contas, com o julgamento pela sua irregularidade, aplicação de sanções e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 473/20-5PC[4], corroborou a conclusão da unidade técnica.

Na sequência foi juntada nova petição pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves[5], em que requereu o arquivamento do feito em razão da existência de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual sobre os fatos ora em análise.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3315/21[6]), rechaçou o pedido de arquivamento e reiterou sua conclusão de mérito pela procedência da Tomada de Contas.

Da mesma maneira manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer 684/21-5PC[7].

Houve a juntada de nova manifestação por parte do interessado[8], na qual informa sobre a promoção da Ação Civil Pública nº 005101-28.2021.8.16.0077, em decorrência do inquérito civil que já era de conhecimento deste Tribunal. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1281/22[9]) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 362/22-5PC[10]) corroborou o opinativo técnico.

Novos documentos foram apresentados pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves, os quais foram admitidos através do Despacho 1202/22-GCNB[11].

Em análise derradeira, na Instrução 19/23[12], a CGM manteve seu opinativo pela procedência da Tomada de Contas, com a consequente irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multa.

Pelo Parecer 10/23-5PC[13], o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[14]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que a existência de Ação Civil Pública[15] versando sobre o mesmo objeto não prejudica o julgamento deste processo nem o vincula, diante do princípio da independência de instâncias.

Considerando-se que a sua instauração decorre de possível dano ao erário, e que, após longa tramitação, o processo encontra-se concluso para julgamento, não seria razoável o simples arquivamento do feito.

No mérito, observa-se que o objeto da Representação está delimitado no Despacho 1714/17-GCFC[16], que acolheu a Instrução 352/13- DCM[17] nos seguintes pontos: (...) com relação aos fatos da segunda denúncia, entendo que a representação merece recebimento.

Conforme consta nos autos, o Município de Mariluz teria cedido o direito real de uso

da exploração dos imóveis e móveis do Matadouro Municipal à empresa R. B. Maiori – Distribuidora de Carnes Maioli, durante dez anos, por R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, após a devida licitação, conforme estabelecido em lei municipal.

A primeira irregularidade teria consistido no pagamento, por parte do Município de Mariluz, das contas de energia elétrica referente ao Matadouro Municipal, que teriam ocorrido entre abril de 2012 e fevereiro de 2017, quando a atual Administração tomou ciência do fato e cessou os pagamentos.

Esses pagamentos teriam ocasionado um desfalque de R\$ 182.938,54 (cento e oitenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) aos cofres municipais.

A segunda irregularidade teria ocorrido entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2017, quando a atual gestão também regularizou a situação. No caso, o Município teria isentado a empresa do pagamento da tarifa de água e esgoto, cujo fornecimento seria da SAMAE – Autarquia Municipal de Mariluz.

Nesse ponto, embora exista documentos demonstrando o consumo, não há quantificação dos valores deixados de arrecadar.

Por fim, a terceira irregularidade teria ocorrido em razão de compra de materiais para manutenção das instalações do Matadouro Municipal. No caso, a Administração teria comprado materiais de construção visando a reforma, num montante inicialmente apurado de R\$ 34.091,70 (trinta e quatro mil e noventa e um reais e setenta centavos).

A irregularidade consistiria no fato de que os bens estavam cedidos, sendo que não haveria cláusula no termo de cessão estipulando que o Município seria o responsável pela manutenção.

Assim, o presente processo limita-se às inconsistências acima, com vistas a averiguar as irregularidades decorrentes de (1) isenção de taxa de água e esgoto, (2) pagamentos de energia elétrica e (3) reformas.

Pois bem.

Denota-se que a questão principal envolve a concessão de incentivos à empresa privada para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Importa ressaltar que, em relação a todas as despesas mencionadas, a manifestação dos interessados foi no sentido de que os valores foram realmente pagos pelo ente público.

A ilegitimidade na assunção das despesas de energia elétrica da empresa R. B. MAIOLI pelo tesouro municipal de Mariluz, sem respaldo legal ou contratual, é evidente.

A defesa alega que as faturas foram pagas em decorrência de uma compensação pelo fato de a empresa privada ter assumido despesas com inspeção higiênico-sanitária, que seriam responsabilidade do município.

Além de não haver nos autos provas sobre tal acordo, ele deve ser considerado inexistente, eis que o Direito Público não admite tal nível de informalidade em seus negócios jurídicos.

Nesse sentido, corroboro a conclusão da CGM[18]:

O que se observou foi um acordo informal pactuado entre o Ex-Prefeito Municipal e a empresa R.B. MAIOLI – ME, sem a mensuração e evidenciação de qualquer benefício à Administração Pública, demonstrando o desrespeito ao princípio da legalidade, a despeito da suposta dificuldade de o município cumprir a legislação atinente à inspeção higiênico-sanitária.

Conforme cálculos da unidade técnica, os valores despendidos nas faturas de energia elétrica da empresa R. B. MAIOLI pelo município somam o montante de R\$182.313,13[19]:

Energia Elétrica - conforme faturas apresentadas peças n.º 43 a n.º 48	
Período de referência	Valor pago
faturas 2012	R\$ 18.709,11
faturas 2013	R\$ 25.957,56
faturas 2014	R\$ 30.116,88
faturas 2015	R\$ 47.540,75
faturas 2016	R\$ 47.630,97
faturas 2017	R\$ 12.357,86
Total das faturas pagas	R\$ 182.313,13

Considerando que os incentivos econômicos para empresas privadas com fins lucrativos só podem ser concedidos e autorizados por lei, desde que todos os requisitos nela previstos sejam cumpridos, a prática de atos sem observância a tais exigências configura nulidade, permitindo a responsabilização dos agentes envolvidos.

Ademais, o pagamento das despesas pela administração municipal de Mariluz não atendeu ao princípio da legalidade e não demonstrou a satisfação do interesse público, configurando o financiamento de gastos de uma entidade privada com recursos provenientes do tesouro municipal.

Assim, impõe-se a restituição do valor de R\$182.313,13 ao erário.

A isenção da taxa de água e esgoto, também se mostra ilegal. Embora seja possível conceder incentivos econômicos às empresas privadas com fins lucrativos, é fundamental que essa concessão esteja estritamente ligada à legislação e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

O texto da Lei Municipal 1739/2014, apontada com fundamento para referida isenção, não se enquadra a presente situação, eis que a isenção prevista no texto legal é destinada aos órgãos públicos da administração direta e indireta do município e às entidades assistenciais sem fins lucrativos devidamente reconhecidas.

Veja-se, portanto, que o gestor responsável incorre em, no mínimo, erro grosseiro ao aplicar erroneamente a lei municipal, concedendo isenção a entidade não prevista na legislação.

Nesse contexto, além da flagrante ilegalidade, é importante ressaltar que essa isenção concedida à empresa acaba por sobrecarregar as tarifas dos demais usuários do serviço público de água e esgoto, violando os princípios da modicidade tarifária e da igualdade.

Assim, resta configurado o dano ao erário. O valor de R\$27.463,94, referente ao somatório das isenções concedidas conforme Instrução 1420/20-CGM[20], deve ser restituído.

Com relação às despesas com materiais de construção utilizados no matadouro municipal, o valor total foi de R\$ 34.091,70[21]:

Materiais de Construção - conforme faturas apresentadas - peça n.º 8	
Período	Valor
Nota fiscal 544 Empenho n.º 6129/2016 (peça n.º 8, às folhas 9)	R\$ 24.001,80
Nota fiscal 585 Empenho n.º 7070/2016 (peça n.º 8, às folhas 11)	R\$ 10.089,90
Total	R\$ 34.091,70

A empresa R.B. MAIOLI alegou que os materiais foram destinados à manutenção básica do matadouro, que é de propriedade do Poder Executivo, não da empresa.

No entanto, a escritura pública de concessão de direito real de uso não menciona a responsabilidade do município pela manutenção. Além disso, o responsável pelo Departamento de Engenharia do Município afirmou não ter conhecimento de projetos de melhoria no matadouro durante o período em questão.

Portanto, não há comprovação de que as despesas realizadas pelo município de Mariluz atenderam ao interesse público. Os encargos de utilização do imóvel deveriam ser suportados pela empresa cessionária, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei 271/19679[22].

Ademais, conforme já mencionado, a concessão de incentivos econômicos a empresas privadas necessita de previsão legal, o que não ocorreu no presente caso. Logo, torna-se igualmente imprescindível a recomposição dos recursos públicos, com a determinação de restituir o valor de R\$34.091,70 ao tesouro de Mariluz.

Assim, considerando as despesas ilegais com isenção de taxa de água e esgoto, pagamentos de energia elétrica e reformas, o montante total a ser ressarcido é de R\$243.868,77.

Quanto à responsabilização pelo ressarcimento, discordo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais sugeriram a responsabilidade solidária entre a empresa R. B. MAIOLI e o gestor municipal.

Entendo que a responsabilidade deve recair apenas sobre o gestor responsável, que praticou unilateralmente as condutas sem respaldo legal.

Com base na documentação e informações presentes nos presentes autos, pode-se concluir que o Prefeito Municipal tinha capacidade e obrigação de evitar a prática de atos defeituosos.

Vale ressaltar que a responsabilização do agente público não se baseia apenas no nexo causal entre a conduta e o dano resultante, mas requer a constatação de dolo ou erro grosseiro por parte do agente público, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[23].

No caso em questão, como detalhado de forma clara na instrução do processo, não resta dúvida sobre a ocorrência de erro grosseiro por parte do então Prefeito Municipal, senhor Paulo Armando da Silva Alves, devido à autorização de despesas em favor de uma empresa privada sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público e a determinação de conceder isenção de tarifa de água e esgoto com base em uma lei municipal, cujos requisitos não foram atendidos pela empresa beneficiada.

Enquanto é obrigação específica dos gestores de recursos públicos prestar contas, o que pode até resultar na inversão do ônus da prova, os particulares têm apenas a obrigação de agir conforme a lei ou se abster de certas condutas.

Dessa forma, a responsabilização de terceiros em processos de prestação de contas deve se basear em aspectos objetivos de sua conduta, como identificar fraudes, conluíus ou violações contratuais. É fundamental demonstrar de que forma a conduta do terceiro contribuiu para os danos aos recursos públicos.

No presente caso, não vejo evidências de que a conduta da empresa R.B. MAIOLI em aceitar benefícios tenha contribuído diretamente para os atos ilícitos cometidos pelo gestor público.

Não há nos autos qualquer comprovação de ato ilícito cometido pela empresa. Hipoteticamente, caso a empresa tivesse apresentado falsa declaração de entidade assistencial visando à obtenção da isenção da tarifa de água esgoto, poderia se caracterizar a concorrência na formação do ato administrativo ilegítimo praticado pelo Prefeito.

Não havendo elementos nos autos que indiquem que a empresa compactuou com o Prefeito Municipal para o recebimento dos benefícios de forma ilegal, entendo por afastar a sua responsabilização.

Não se olvide que o enriquecimento sem causa é proibido por lei, o que permite ao município buscar os devidos pagamentos ou até mesmo buscar uma ação regressiva contra a empresa por parte do ex-prefeito. No entanto, no que diz respeito às condições para a responsabilização solidária de terceiros pelos atos do gestor de recursos públicos, conforme discutido anteriormente, entendo que tais condições não foram comprovadas.

Por fim, além da restituição ao erário, entendo adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, duas vezes, ao senhor Paulo Armando da Silva Alves em razão das seguintes condutas: (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", [24] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

3.2 pela imposição ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves da devolução, em favor do Município de Mariluz, da quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada,

referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25]; 3.3 pela imposição ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves da devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, da quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26]; 3.4 pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves; 3.5 pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves; 3.6 pela comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101-28.2021.8.16.0077; e 3.7 pela inclusão do nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[27]. Por fim, encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, [29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30]; III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];

IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101-28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[32]; e

VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 100.

2. Peça 16.

3. Peça 98.

4. Peça 100.

5. Peças 101-105.

6. Peça 110.

7. Peça 111.

8. Peças 112-114.

9. Peça 117.

10. Peça 118.

11. Peça 131.

12. Peça 132.

13. Peça 133.

14. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Ação Civil Pública nº 0005101-28.2021.8.16.0077 (peça 126).

16. Peça 16.

17. Peça 73.

18. Peça 98.

19. Peça 98.

20. Peça 98

21. Peça 98.

22. Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de

regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (...) § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

23. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

25. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

26. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

27. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

28. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

29. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

30. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

31. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

32. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

33. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: -550774/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, I. D. GUEDES, ILDA DANEZ GUEDES, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, LUIZ CARLOS MILHARES, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, ORGCONP - ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE PUBLICA E COMERCIAL LTDA, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, THIAGO GUEDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 996/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico. Instauração determinada no julgamento da Prestação de Contas Anual de 2014. Contratação de serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa. 2014-2016. Reconhecimento da prescrição em face às contratadas. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Art. 22 LINDB. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item III, do Acórdão 1674/17, da Segunda Câmara (peça 2) e mantida pelo Acórdão 1441/20, do Tribunal Pleno (peça 3), para apuração de questões referentes aos gastos com serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, em aparente desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado 6 desta Corte, levantadas no exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO - FUNPREM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua Instrução inicial (3299/20 à peça 7), em relação à qual foram citados o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, por seu representante legal, e do Senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE (gestor no período de 2013-2016), para esclarecimentos e apresentação de documentos relativos às contratações, especialmente quanto à efetiva prestação de serviços, duração dos contratos e os valores dispendidos com as contratações.

O Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico e o Senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE apresentaram conjuntamente suas justificativas e documentos (peça 16).

Em nova Instrução (823/22 à peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pelas irregularidades antes apontadas, com a procedência desta Tomada e sugeriu a aplicação de sanções administrativas e de restituição dos valores de cada um dos contratos celebrados. Assim, propôs a inclusão das empresas contratadas ORGCONP Organização de Contabilidade, I. D. GUEDES – ME e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME e sua citação para se manifestarem quanto à Instrução 3299/20 – CGM (peça 7) - o que foi acolhido e determinado pelo Despacho 325/22-GCILB (peça 18).

Devidamente citadas, as empresas apresentaram respostas (peças 27, 35, 44 e 48) e o processo recebeu então instrução final.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4532/22 (peça 49) opinando

pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária. Considerou que a documentação apresentada pelas empresas ACONJUR Consultoria S/S Ltda. ME (peças 36 a 40), I.D. GUEDES – ME (peça 45) e ORGCONP – ORGANIZAÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME (peça 48), consistentes em Relatórios de Atividades e Atestados de Prestação de Serviços ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, contendo assinatura do Presidente da entidade, justifica a compreensão de que não há elementos para subsidiar a anterior afirmação de ausência de prestação de serviços. Deste modo, entendeu inviável a aplicação de sanção de restituição de valores e propôs seu afastamento, bem como da multa fundamentada no art. 85, incisos III e VI, e art. 89, §1º, incisos I e VI, ambos da Lei Complementar 103/2005.

Ademais, complementou que a referida documentação afasta a responsabilidade ressarcitória do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, vez que com razão a alegação das empresas ACONJUR Consultoria S/S Ltda. ME e I.D. GUEDES – ME quanto à incidência da prescrição (visto que a citação das empresas ocorreu após cinco anos dos fatos). Finalmente manifestou-se pela manutenção da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao FUNPREM, pela violação ao Prejulgado 06.

Com subsídio na análise da unidade técnica, a Procuradoria de Contas também opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, por ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte, nos termos do seu Parecer 870/2022 – 2PC (peça 50).

É o necessário relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do item III, do Acórdão 1674/17, da Segunda Câmara (peça 2), mantida pelo Acórdão 1441/20, do Tribunal Pleno (peça 3), que julgou a Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, para apuração de suposta irregularidade nas contratações de empresas para a prestação de serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, em aparente desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado 6 desta Corte.

Conforme a Coordenadoria de Gestão Municipal historiou em sua primeira instrução, no processado de prestação de contas anual de 2014 do Fundo, apurou-se que “muito embora se verifique que o Município efetuou a transferência do valor por interferência financeira, o que não comprometeu os recursos previdenciários (fonte 040), conforme consta dos dados do SIM AM e SIM AP 2014, a Entidade não tem servidores efetivos em seu quadro de pessoal, e apesar de constar como responsável técnico da Entidade o Sr. José Jeferson Ramos, contador efetivo do Executivo, observa-se a existência de serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, totalizando R\$72.100,00, o que representa quase a totalidade da despesa de custeio/serviço”.

Em preliminar, respaldado pelo Prejulgado 26 deste Tribunal, conforme requereu a empresa ORGCONP (peça 47), reconheço a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação às empresas privadas ORGCONP Organização de Contabilidade, I. D. GUEDES – ME (3D Sistemas Digital) e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME, pois o Despacho 352/22 – GCILB (peça 18), que determinou sua citação, foi expedido em 10 de março de 2022, após findado em muito o prazo de cinco anos contado a partir da data da prática do ato supostamente irregular, vez que o contrato com a primeira findou em 2014 e das duas seguintes em 2016. Deste modo, em relação a elas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Diversamente, não acolho pedido do gestor à peça 42, porque a prescrição não ocorreu em relação ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO e ao Senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE (gestor no período 2013-2016), pois o Despacho 1313/20 – GCILB (peça 9), que determinou sua citação, foi exarado em 9 de setembro de 2020, cabendo-lhes responder pelos contratos que se encerraram apenas em 2016[1]:

Nº Contrato	214/2014
Objeto	Prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Administrativa e demais serviços inerente ao desenvolvimento dos serviços junto aos órgãos Estadual e junto ao TCEPR no Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico - Funprem, para os meses de julho/2014 a Fevereiro/2016.
Contratados	I. D. GUEDES - ME (15.088.994/0001-17)
Valor (R\$)	74000,00
Assinatura	04/07/2014
Término Vigência	04/02/2016
Regime Execução	Execução Direta
Origem Contrato	Própria Entidade

Nº Contrato	314/2014
Objeto	Contratação de Empresa Especializada, para o assessoramento do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Rico, para prestação dos seguintes serviços técnicos: assessoria e consultoria, no acompanhamento de processos de concessão de aposentadorias e pensões, e/ou tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná Reestruturação Regimental e da Legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Rico/Pr, elaboração de normativas, regulamentos, instruções, projetos de leis e atos administrativos necessários para adequar o regime próprio de Previdência Social às mudanças ocorridas na Legislação Federal; oferecimento recursos interpostos contra o Regime Próprio de Previdência Social; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência social; acompanhamento semanal presencial; através de técnicos especializados para orientação e treinamento na concessão de benefícios; Acompanhamento na emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; Assessoria no cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98, 10.887/2004 e Portaria MPAS nº 402/2008 e alterações posteriores.
Contratados	ACONJUR - CONSULTORIA S/S LTDA - ME (07.792.568/0001-31)
Valor (R\$)	74400,00
Assinatura	04/07/2014
Término Vigência	04/07/2016
Regime Execução	Execução Direta
Origem Contrato	Própria Entidade

(Extraído do Portal Informação para Todos – TCEPR) Sigo, então, o exame de mérito em relação a eles.

A respeito das discriminadas contratações, a Coordenadoria as detalhou em sua Instrução 823/22 à peça 17, após a apresentação de esclarecimentos/defesa pelos interessados.

A contratação da I.D. GUEDES – ME (3D Sistemas Digital)[2] decorreu de licitação aberta para o fim de dar continuidade aos serviços então prestados pela ORGCONP (cujo objeto era a prestação de serviços de contabilidade e assessoria contábil do fundo previdenciário municipal de Porto Rico - FUNPREM, de março de 2013 a fevereiro de 2014[3]), competindo-lhe executar diversas atividades de acompanhamento de gestão na área contábil e administrativa do Fundo, nos exercícios consecutivos de 2015 e 2016.

Em sede de contraditório, o Fundo e o gestor responsável caracterizaram os serviços prestados pela nominada empresa como de acompanhamento e orientação de serviços inerentes à contabilidade, a fim de dar suporte ao funcionário público responsável pela elaboração das informações contábeis. Não se identificou presente nenhuma situação que exigisse notória especialização ou alta complexidade capaz de justificar a escolha pela terceirização dos serviços. Ao contrário, as explicações reforçaram que competia à empresa contratada a realização das atividades rotineiras, consistindo em orientações para a organização do controle orçamentário de entrada e saída e para o controle de atividades operacionais, em apoio ao funcionário efetivo. Em relação à empresa ACONJUR Consultoria S/S Ltda – ME[4], sua contratação teve como objetivo a assessoria jurídica, competindo à empresa as funções de consultoria na elaboração dos processos de aposentadoria e pensões inseridos no SIAP, concessão de auxílio-doença, salário-maternidade, elaboração de respostas em diligências externas a esta Corte, Secretaria de Previdência, regularização de atendimento aos segurados para orientação quanto ao preenchimento nas regras de aposentadoria, com simulação nas regras de aposentadoria, proventos, abono de permanência, além de orientações aos órgãos administrativos, Diretoria Executiva, Conselhos, quanto as normas legais aplicáveis ao RPPS. Isto é, pela contratação buscou-se a terceirização de função própria do Fundo, não caracterizando-se como um serviço de alta especialidade, de objeto singular.

Além disso, as terceirizações dos serviços contábeis e de assessoria jurídica não se sustentam diante da existência de concurso público, com resultado homologado, para o provimento no cargo de contador e advogado no Município. Como apurou a Coordenadoria, o mesmo Edital 40/2010, que promoveu a contratação de contador municipal, também viabilizou a de advogados (processo 6241-5/14 – TCEPR), tendo a unidade constatado um contador e um advogado no quadro de pessoal do Município quando das contratações contábil e jurídica.

Em conclusão, as contratações analisadas ofenderam os termos do Prejulgado 6 deste Tribunal, tendo o Fundo transferido a terceiros o exercício de funções típicas, ao argumento de que tinham a finalidade de orientar o gestor.

É sempre válido lembrar que o Prejulgado decorreu da premissa de que o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público. Isso pois, da atuação dos servidores públicos efetivos, aprovados em prévio concurso público, pressupõe-se técnica e imparcialidade.

Ao contrário do que defenderam o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO e o gestor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, o Prejulgado 6 não tem sua aplicação relativizada em relação às Prefeituras, Câmaras, autarquias e fundos contábeis de Municípios de pequeno porte.

Todavia, em relação à aplicação do Art. 22[5] da LINDB (requerida às peças 27 e 42), em que pese não ser possível desconsiderar a irregularidade do objeto desta Tomada, no que se refere à aplicação das sanções, deixo de impô-las, em razão das seguintes considerações:

(I) Diante das respostas e documentação juntadas pelas empresas contratadas ORGCONP – ORGANIZAÇÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA E COMERCIAL LTDA., I.D. GUEDES - ME e ACONJUR – CONSULTORIA S/S LTDA – ME. (peças 25-40, 44-48), consistentes em Relatórios de Atividades e Atestados dos Serviços Prestados, devidamente firmados, a Coordenadoria entendeu que não existem elementos que demonstrem que a prestação de serviços não ocorreu, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

(II) O gestor responsável à peça 42 referiu-se novamente às dificuldades por ele enfrentadas na gestão do RPPS, tendo em vista tratar-se de Município bastante pequeno, que sofre com a impossibilidade de contratação de servidores para atender ao órgão previdenciário, sendo o Fundo atendido por servidores do Executivo. No entanto, por oportuno, julgo pertinente emitir recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO e ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, observem as regras do Prejulgado 6 deste Tribunal, atentando-se para a formação de seu quadro de pessoal.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. Com fundamento nos Artigos 52 da Lei Orgânica[6] e 487, II, do Código de Processo Civil[7], pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, em relação às empresas ORGCONP Organização de Contabilidade, I. D. GUEDES – ME e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME.

II. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do em razão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, diante da irregularidade na contratação das empresas I. D. GUEDES – ME e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

III. Pela emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO e ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, para que observem as regras do Prejulgado 6 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações. Em seguida, determine o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos Artigos 52 da Lei Orgânica[8] e 487, II, do Código de Processo

Civil[9], em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, em relação às empresas ORGCONP Organização de Contabilidade, I. D. GUEDES – ME e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME;

II- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do em razão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, diante da irregularidade na contratação das empresas I. D. GUEDES – ME e ACONJUR – Consultoria S/S LTDA – ME em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

III- recomendar ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO e ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, para que observem as regras do Prejulgado 6 deste Tribunal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações. Em seguida, determino o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Prejulgado 26 TCEPR –
Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(...)

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário Sede: PORTO RICO JOSÉ AMARILDO GARBELINE (Exercício 2020)		
214/2014 Nº Contrato	R\$74.000,00 Valor do Contrato	04/07/2014 até 04/02/2016 Período de Vigência
Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Administrativa e demais serviços inerente ao desenvolvimento dos serviços junto aos órgãos Estadual e junto ao TCEPR no Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico - Funprem, para os meses de julho/2014 a Fevereiro/2015.		

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário Sede: PORTO RICO JOSÉ AMARILDO GARBELINE (Exercício 2020)		
113/2013 Nº Contrato	R\$32.400,00 Valor do Contrato	12/03/2013 até 28/02/2014 Período de Vigência
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ACESSORIA CONTÁBIL NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO - FUNPREM, DE MARÇO DE 2013 A FEVEREIRO DE 2014.		

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário Sede: PORTO RICO JOSÉ AMARILDO GARBELINE (Exercício 2020)		
314/2014 Nº Contrato	R\$74.400,00 Valor do Contrato	04/07/2014 até 04/07/2016 Período de Vigência
Objeto: Contratação de Empresa Especializada, para o assessoramento do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Rico, para prestação dos seguintes serviços técnicos: assessoria e consultoria, no acompanhamento de processos de concessão de aposentadorias e pensões, e/ou tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná Reestruturação Regimental e da Legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Rico/PR, elaboração de normativas, regulamentos, instruções, projetos de leis e atos administrativos necessários para adequar o regime próprio de Previdência Social às mudanças ocorridas na Legislação Federal; oferecimento recursos interpostos contra o Regime Próprio de Previdência Social; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência social; acompanhamento semanal presencial; através de técnicos especializados para orientação e treinamento na concessão de benefícios; Acompanhamento na emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; Assessoria no cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98, 10.887/2004 e Portaria MPAS nº 402/2008 e alterações posteriores.		

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

PROCESSO Nº:-343632/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 997/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária derivada de parecer prévio emitido em prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2011. Consumação da prescrição, conforme Prejulgado 26.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão

3371/13 da Segunda Câmara (cópia à peça 2 destes autos), com o seguinte dispositivo:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2011 prestadas pelos Prefeitos Municipais de Itaipulândia, Srs. Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00 (01/01/2009 a 23/09/2011), Cláudio Válio Gonçalves, CPF 914.270.379-49 (24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50 (04/11/2011 a 31/12/2012), em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;

II - Determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, em razão da irregularidade acima, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, devendo o valor ser apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, II, do RITCEPR;

III - Aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

IV - Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;

V - Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de "serviços de terceiros" no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores despendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;

VI - Determinar a imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção das providências que entenderem legais;

VII - Determinar após a publicação deste Acórdão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências no que tange à instauração de Tomada de Contas Extraordinária e envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal;

VIII - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas necessárias quanto à inscrição dos gestores no cadastro de contas irregulares, ao cálculo do valor do ressarcimento ao erário e das multas;

IX - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para envio de cópia da decisão à Câmara de Vereadores; encerramento e arquivamento.

Sob condução do então relator, Conselheiro Nestor Baptista, o presente foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou (peça 7) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de informações sobre contratações de terceirizados e do longo tempo decorrido desde o exercício de 2011, em que os fatos teriam ocorrido.

O Ministério Público de Contas, divergindo da unidade técnica quanto à prescrição, propôs a devolução do expediente à CGM, "para emissão de parecer de mérito e complementação da instrução" (peça 8), o que foi acolhido pelo relator (peça 9).

Em nova instrução (peça 10), a CGM, após evidenciar que as informações disponíveis e consultadas eram insuficientes para instruir o feito, apresentou as seguintes conclusões:

Evidentemente que o transcorrer de mais de 10 anos desde a ocorrência da suposta irregularidade em 2011 e a instrução do processo em 2022 acarreta prejuízos para o julgamento do processo, pois as poucas informações disponíveis são insuficientes para análise conclusiva da situação.

De todo modo, sabe-se que nos anos posteriores foi realizado concurso público para contratação de servidores efetivos e consequente diminuição da contratação de terceirizados, conforme indicado na peça 78 do processo nº 39268- 4/10, sendo possível considerar que a situação se resolveu com o transcorrer do tempo.

Ademais, em momento algum a Diretoria de Contas Municipais ou o Ministério Público de Contas levantaram questionamentos quanto à efetiva prestação dos serviços, e, então, não há como se falar em devolução dos valores pagos ou em dano ao erário.

Ainda, por mais que seja possível questionar a legalidade da contratação de terceirizados, não é cabível a punição dos gestores da época, pois a aplicação de multas e outras sanções pessoais certamente está prescrita de forma indiscutível, conforme Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas – o que já foi abordado na Instrução anterior nº 4068/22 (peça 7).

Conclui-se, portanto, pela improcedência deste processo.

No derradeiro parecer, o Ministério Público de Contas apresentou, a título de conclusão, as seguintes afirmações:

no caso dos autos em particular, dado que os sistemas e bases de dados disponíveis a esta Corte NÃO PERMITEM AFERIR E LEVANTAR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE COM TERCEIROS e COM COMISSIONADOS PELO MUNICÍPIO ATÉ MEADOS DE 2013, o que desde já aponta para falhas e problemas deficitários na base de dados do TCE/PR, a unidade instrutiva da Corte concluir ser impossível apurar quais valores deveriam ser ressarcidos ao Erário, de modo tal que caberá apenas a imputação de multa aos gestores respectivos, o que todavia resta afastado pelos termos do Prejulgado 26.

Posteriormente, em janeiro de 2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 12).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prescrição em processos de tomadas de contas derivados de prestações de contas foi assim tratada no Acórdão 1919/23-TP (Prejulgado 26 revisado):

Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas:

Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a

documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação.

Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento. (Grifo nosso)

No caso, nota-se que em junho de 2013 o Ministério Público de Contas propôs a imediata instauração da tomada de contas extraordinária relativa a fatos ocorridos em 2011 (peça 51 dos autos 171174/12), o que foi, de fato, determinado no Acórdão 3371/13-2C, de agosto de 2013 (peça 55 daqueles autos).

Nada obstante, a presente tomada de contas veio a ser instaurada somente após o decurso do prazo prescricional, em junho de 2021 (peça 2) e, até a presente data, não houve a respectiva determinação de citações – que, por sua vez, dependia de prévia e adequada instrução processual, como se depreende do despacho do então relator à peça 5, mas que restou impossibilitada pelas circunstâncias, segundo a CGM (conforme peças 7 e 10).

Assim, consumou-se a prescrição, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte e de sua revisão.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da consumação da prescrição;

II. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a consumação da prescrição;

II- determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-748820/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 998/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Auditoria. Obra pública. Construção de escola. Achados: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços; procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes. Confirmação dos achados. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) comunica ter constatado falhas do Município de Toledo na elaboração de projetos, na estimativa de preço, na previsão orçamentária e na fiscalização contratual referentes à obra de construção da Escola do Jardim Porto Alegre, para a qual foram empenhados R\$ 4.286.778,53 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Essas falhas estão expressas em dois achados de fiscalização, assim sintetizados:

a) Achado 3 – Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, abrangendo as seguintes irregularidades: falta de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); ausência na indicação das cotações de mercado; falta de detalhamento da composição do BDI21; e falta de definição adequada dos recursos orçamentários provenientes de convênio federal;

b) Achado 4 – Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, abrangendo irregularidades na fiscalização contratual, referentes aos certames CP n.º 12/2017 e CP n.º 12/2019, Contrato n.º 143/2018 e Contrato n.º 146/2020, respectivamente.

Segundo a COP, os achados 1 e 2 (Achado 1 - Deficiência na previsão de atribuições, responsabilidades, procedimentos e controles de concepção e/ou gestão de obras públicas; Achado 2 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal), constantes do Relatório de Auditoria n.º 16/2021 – COP, foram destacados e abordados em processo próprio, de homologação de recomendações.

A peça inicial indicou como normas inobservadas a Constituição Federal, as Leis 8.666/1993, 6.496/1977, 5.194/1966 e 4.320/1964, as Leis Municipais 1931/2006 e 1896/2003, o Decreto 7.983/2013, a Resolução 13/2012 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE), a Resolução 04/2006

deste Tribunal, as Súmulas 258, 260 e 261 do Tribunal de Contas da União (TCU) e os Acórdãos 3.272/2011, 2.622/2013, 2.786/2017, 3.443/2012, 1.302/2013, 2.386/2013, 2.345/2017 e 292/2008 do Plenário daquele mesmo tribunal, além de normas técnicas.

A proposta inicial indicou como responsáveis pelas infrações os agentes no exercício das atribuições de diretor de fiscalização de obras, secretária de Educação e gestora de contrato, fiscal de contrato e diretora de ensino, engenheiro orçamentista e diretor de orçamento, engenheiro e diretor de obras, secretário de Administração e diretor de licitações, propondo que lhes fosse aplicada, individualmente, multa administrativa, bem como que sejam expedidas determinações e recomendações ao Município.

Citadas, as partes apresentaram resposta às peças 36, 38, 41, 52, 57, 59, 62, 64, 67 e 73, além dos documentos que as acompanham.

O conteúdo da análise contida na instrução técnica conclusiva, que inclui as alegações das partes, é o seguinte (Instrução 3292/22-CGM, peça 77): 2.1. ACHADO 03: PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS

Consta da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que a equipe de auditoria da Coordenadoria de Obras Públicas – COP constatou irregularidades no projeto básico e executivo da obra referente à construção da Escola do Jardim de Porto Alegre, quais sejam: “falta de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); ausência na indicação das cotações de mercado; falta de detalhamento da composição do BDI e falta de definição adequada dos recursos orçamentários provenientes de convênio federal” (peça 03).

Pois bem. Passa-se à análise das irregularidades aludidas no achado 03 e das responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos.

2.1.1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A equipe de auditoria notou que o Município de Toledo pautou a solicitação do projeto apenas no documento intitulado “Demonstrativo de Demanda e Demanda Repremitida no Ensino Fundamental” (peça 08, fls. 01/77) e no “Plano de Metas registrado no FNDE”, com as cópias (prints) das telas do SIMEC (peça 07, fls. 04/27), e não produziu estudos técnicos preliminares à elaboração do projeto básico de engenharia da unidade escolar de ensino fundamental.

A obrigatoriedade de um documento que justifique a contratação ou aquisição e que avalie a sua viabilidade técnica, econômica, social e ambiental decorre de previsão legal (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX[1]) e possui o intuito de conferir maior eficiência e economicidade às contratações públicas, buscando aperfeiçoá-las e ajustá-las às efetivas necessidades da Administração, porque a ausência dessa avaliação preliminar em relação aos custos necessários para manutenção da obra, às despesas com pessoal, equipamentos e materiais pode ocasionar a sua paralisação por inviabilidade operacional.

Logo, no caso analisado, a ausência de estudo técnico preliminar, que pudesse identificar possíveis alternativas para intervenção no local, além de afrontar à Norma Geral de Licitações e Contratações Públicas e à Resolução nº 04/2006 desta Corte de Contas, especialmente quanto ao disposto no art. 5º, inciso I[2], também se mostrou potencialmente danosa aos cofres públicos – devido à falta de análise sobre o aproveitamento dos recursos investidos, a sua durabilidade, os custos de manutenção e operação.

Acerca do tema, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Os estudos técnicos preliminares devem observar os princípios que regem as licitações públicas, em especial a economia, a eficiência, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 15 da Lei 8.666/1993 relaciona os procedimentos a serem realizados pela Administração, na elaboração do referido estudo, de modo a garantir a consecução desses princípios.

(...)

Assim, ante a verificação de fragilidade no planejamento da contratação, decorrente da insuficiência dos estudos técnicos preliminares, o Pregão Eletrônico nº 3/2018 deve ser anulado. (TCU - RP: 01517420182, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 22/08/2018, Plenário).

Nesse sentido, a COP entendeu que o Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da emissão do Edital nº 012/2017, Sr. Valter Danasolo, deveria ser responsabilizado pela deficiência técnica no estudo preliminar. Todavia, nas suas alegações defensivas (peça 38), o interessado sustentou ser parte ilegítima para compor a demanda, haja vista sua nomeação para o referido cargo ter ocorrido após a data dos fatos a ele imputados, em 04 de dezembro de 2017.

Ocorre que, embora a emissão do edital tenha se dado em 12 de setembro de 2017, a sua homologação apenas viria acontecer em 05/02/2018, conforme se vê abaixo[3], ou seja, após sua nomeação para o cargo de Diretor do Departamento de Licitações:

MUNICÍPIO DE TOLEDO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município		
TOLEDO - população de 144.601 habitantes LUIZO DE MARCHI (exercício 2019)		
O último envio de informações desta entidade foi 27/07/2022, dados estes referentes a 4/2022		
12/2017 Nº Licitação	30/10/2017 Data de Realização	R\$4.152.236,90 Valor
Concorrência Modalidade	12396/2017 (12/09/2017) Edital de Licitação (Públicas)	Homologada Em 05/02/2018
Objeto		
Contratação de empresa para execução global (material e mão de obra) dos serviços de construção da Escola Jardim Porto Alegre (12 salas), na Rua Victor Hugo, chácara nº 11.8, Linha Bue-Caê, 9º Perímetro da Fazenda Britânica, neste município de Toledo-PR, conforme Termo de Compromisso PAR nº83301, e conforme orçamentos, cronograma físico financeiro e projetos anexos ao processo licitatório.		
Tipo de Avaliação		
Menor Preço - Lote		
Classificação do Objeto		
Obras e Serviços de Engenharia		
Regime de Execução		
Obra - Execução Indireta Empreitada por Preço Global		
Natureza da Licitação		
Normal		
Cláusula de Prorrogação		

Logo, ainda que a emissão e publicação do Edital nº 12/2019 tenha ocorrido anteriormente a sua nomeação, o responsável pelas licitações municipais teve tempo hábil para corrigir as falhas relacionadas ao procedimento administrativo antes de sua homologação.

O afastamento da responsabilidade pelo achado também foi suscitada com base no argumento de que a realização de estudos preliminares para obras de engenharia não competia à divisão administrativa em que fora lotado, mas ao Departamento de Planejamento Urbano. Mais uma vez, porém, não prospera a tese defensiva, vejamos o que diz a Lei nº 1.886/2005[4] (vigente à época do encaminhamento do certame licitatório) sobre a estrutura administrativa do

Município de Toledo:

I – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Gabinete;
- b) Departamento de Compras e Material;
- c) Departamento de Comunicação e Documentação;
- d) Departamento da Guarda Municipal;
- e) Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais;
- f) Departamento de Licitações e Contratos.

(...)

XIV – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO:

- a) Gabinete;
 - b) Departamento de Cadastro Técnico Urbano;
 - c) Departamento de Estatística e Projetos Técnicos;
 - d) Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário;
 - e) Departamento de Planejamento Urbano e Habitacional. (Grifo adicionado)
- Agora, observemos o texto da lei a respeito das atribuições da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento Estratégico:

Art. 6º – São atribuições básicas dos órgãos da administração direta do Município de Toledo:

V – da Secretaria da Administração:

- a) prestar, de forma centralizada, os serviços-meio necessários ao funcionamento regular da administração direta;
- b) exercer a administração e a conservação do patrimônio público municipal;
- c) efetuar a comunicação oficial e administrativa e prestar, no prazo, as informações e pareceres do Executivo às solicitações da Câmara Municipal;
- d) controlar e orientar os serviços de protocolo e arquivo;
- e) organizar e gerir o cadastro de informações sobre licitantes e realizar as licitações do Município;
- f) executar outras atividades inerentes à administração municipal.

(...)

XVIII – da Secretaria do Planejamento Estratégico:

- a) exercer as atividades de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica aos diversos órgãos municipais na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;
- b) proceder ao controle, acompanhamento e avaliação dos órgãos municipais na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentários;
- c) orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais;
- d) orientar e controlar a execução de planos de urbanização, de acordo com a legislação urbanística;
- e) organizar e manter o cadastro técnico urbano do Município;
- f) manter, organizar e efetuar o levantamento de dados estatísticos, sócioeconômicos e urbanísticos do Município;
- g) executar outras atividades relacionadas ao planejamento do Município.

Como se vê, a norma conferiu atribuição direta e específica, no campo das licitações públicas, à Secretaria da Administração, onde o Sr. Valter Danasolo ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Com efeito, esta unidade técnica entende que a manifestação defensiva limitou-se a sustentar a ausência de responsabilidade quanto ao apontamento, sem, contudo, demonstrar qualquer explicação aceitável para justificar a ausência de estudo técnico preliminar à realização da licitação, restando evidenciada a falha de planejamento.

2.1.2. FALTA DE DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA O EMBASAMENTO DO PROJETO BÁSICO

Foi apontada como irregularidade a não disponibilização, dentre a documentação apresentada pelo Município, do orçamento base que fundamentou a licitação, já que não houve a apresentação das cotações de itens de mercado e nem da composição do BID na planilha orçamentária de todos os procedimentos licitatórios.

No ponto, o Município de Toledo não tentou se desincumbir das recomendações a ele dirigidas pela equipe de auditoria (peça 52), ao invés disso, afirmou ter adotado as medidas concretas de aprimoramento da gestão de obras municipais para que todo procedimento esteja adequado à legislação vigente. A propósito, já na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (peça 05, f. 124) admitia que a Administração não tinha por hábito apresentar essa documentação nos processos licitatórios:

- c) O município não fazia uso desse procedimento, de apresentar no processo licitatório, além do orçamento da obra, as cotações de empresas utilizadas para formação de valores de itens que não haviam nas tabelas de referências. Vale salientar que para elaboração destes valores os profissionais de engenharia seguiam as normas e recomendações existentes obtendo no

mínimo três cotações, porém estes não apresentavam estas cotações anexas ao certame licitatório.

Entretanto, tal deficiência será sanada, o município irá adotar por padrão a apresentação no processo licitatório, da documentação comprobatória de elaboração de valores, apresentando sempre que houver cotações, pelo menos três por item cotado no processo licitatório.

Por outro lado, o Sr. Valter Danasolo, então Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, aduziu que a responsabilidade pela realização do orçamento base cabia ao Departamento de Planejamento Urbano e não a sua divisão, argumento que já foi refutado no item anterior.

Subsidiariamente, sustentou já ter apresentado a planilha detalhada do BID em oportunidade anterior a esta Tomada de Contas e afirmou que ela não somente está em conformidade com a norma como também sempre esteve disponível nos arquivos digitais do Município para consulta de qualquer interessado, pois, na época da licitação em questão, o Município não possuía o hábito de anexar o BDI detalhado das planilhas de referência nos processos licitatórios correspondentes. Ainda em sede de contraditório (peça 62), o Sr. Wander Douglas Pires de Camargo – então Diretor de Orçamento Técnico - alegou que sempre realizou as

cotações de mercado em conformidade com a legislação vigente e que, por se tratar de edital que versa sobre execução da obra como empreitada por preço certo e global, não haveria necessidade de se discutir preços unitários, até porque o preço total do contrato/obra estaria em conformidade com os praticados no mercado naquela ocasião.

A mesma argumentação defensiva foi repetida nas razões apresentadas pelo Sr. João Francisco Tonsic (peça 67), também Diretor de Orçamento Técnico quando do encaminhamento do processo licitatório.

Quanto ao tema do detalhamento do custo da obra, convém reproduzir os dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993 que condicionam a Administração Pública a demonstrar detalhadamente, no projeto básico, os custos unitários dos itens envolvidos na contratação:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

De igual modo, preceitua a Resolução nº 04/2006 do TCE/PR:

Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

II – referentes à fase de projeto:

(...)

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993); Aliás, muito embora os Diretores de Orçamento Técnico defendam a desnecessidade de demonstração de preços unitários em edital de empreitada por preço certo e global, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz o oposto:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (Grifo adicionado)

O artigo 47 da Lei nº 8.666/1993 exige que, na contratação por preço global, o projeto básico esteja minuciosamente detalhado, inclusive, em relação ao fornecimento de todos os elementos e informações considerados na elaboração da proposta de preço, a fim de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual.

Até porque a entrega de um orçamento impreciso pode não refletir adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados e apresentar superfaturamento ou sobrepreço, além de determinar o encarecimento da obra.

A esse respeito, decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

22. Quanto à suposta vantajosidade da proposta da empresa Dialog Serviços e

Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele não está isento verificar a compatibilidade de todos os preços unitários, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito: (...)
 (Acórdão 95/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifo adicionado).
 Na composição do BID essa falta de detalhamento também foi notada pela equipe de auditoria que constatou a inexistência de memorial de cálculo do BID e dos encargos sociais da contratada no processo. Nesse sentido, nota-se a manifestação do Município de Toledo na discussão da matriz de achados preliminar (peça 05, f. 125):

Da mesma forma, não era uma prática do município a apresentação das composições de preços unitários (CPU), bem como as cotações de mercado junto as planilhas orçamentárias disponibilizadas no processo licitatório, inconsistências estas que serão sanadas a partir de agora para maior transparência ao processo licitatório.

d) Também não era uma prática adotada no município a apresentação no processo licitatório, além do valor do BDI, o detalhamento do cálculo da composição do BDI. Vale salientar que o cálculo e detalhamentos existiam, mas que por um padrão não era anexado ao certame licitatório. Entretanto, importante destacar que há mais de ano não é tramitado pela equipe do planejamento, obra que não contenha no orçamento o detalhamento do cálculo da composição do BDI. Desta forma, como pode ser visto no orçamento apresentado na licitação de 2021, fica claro que esta deficiência já foi sanada pelo município.

Assim como no subitem acima, o município de Toledo está constantemente buscando melhorias em seus processos, para que seja dada a devida transparência ao processo licitatório, o detalhamento do BDI consta atualmente em todos os orçamentos do município, inclusive o da licitação de 2021, que visa a complementação da obra em análise.

Ainda que, para sanar a deficiência, o Município tenha anexado a planilha orçamentária à Tomada de Preços 10/2021, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP optou por manter a irregularidade do apontamento em razão de o gestor municipal ter admitido que a planilha de orçamento do BID não costumava acompanhar os procedimentos licitatórios municipais.

No ponto, com razão a COP, pois a reiteração dessa informação na oportunidade de contraditório concedida à Prefeitura (peça 52) e ao Sr. Valtter Danasos (peça 38) demonstra que o Município repetidamente ignorava às diretrizes legais e orientações jurisprudenciais[5] sobre o tema.

Portanto, ainda que não se possa identificar o dano efetivo ou dimensioná-lo, esta unidade técnica entende que houve descumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, haja vista o comportamento inadequado do Município de Toledo em relação à apresentação do orçamento base.

2.1.3. FALTA DE DEFINIÇÃO ADEQUADA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FEDERAL

O procedimento fiscalizatório ainda identificou que o Edital de Licitação não apresentou definição adequada dos recursos orçamentários aplicados, especialmente daqueles provenientes de convênio federal vinculado ao Termo de Compromisso PAR[6] n.º 88.301 do FNDE, uma vez que os recursos oriundos do FNDE e a contrapartida do Município foram citados genericamente no edital, sem que houvesse definição da sua forma de aplicação.

A Cláusula III, Parágrafo Único, do Contrato nº 14318/2018 (peça 09, fls. 347), relativa ao valor da contratação, aponta as dotações orçamentárias sobre as quais correriam as despesas:

CLÁUSULA III - DO VALOR
 O valor global inicial aprovado para execução da obra é de R\$ 3.396.471,40 (três milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), denominado valor contratual.

Parágrafo único
 Os recursos para assegurarem os pagamentos deste contrato são oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

Exercício da Despesa	Conta de Despesa	Fundacional/programação	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	4650	09.002.12.361.0018.5075	0	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4680	09.002.12.361.0018.5075	107	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4660	09.002.12.361.0018.5075	105	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4679	09.002.12.361.0018.5075	104	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4690	09.002.12.361.0018.5075	12106	4.4.90.51.01.05	Do Exercício

Contudo, o item 9, do Adendo nº 8, do Edital de Licitação (peça 09, fl. 44), intitulado de informações complementares, consignou que os recursos poderiam vir tanto do FNDE quanto do aporte financeiro realizado pelo próprio município, sem especificar maiores detalhes sobre a questão. Além disso, o gestor municipal, em resposta a matriz de achados preliminares (peça 05, fl. 179), admitiu haver incongruência entre a definição da utilização dos recursos orçamentários dispostos no Edital/Contrato e na forma de sua aplicação.

A menção de forma genérica à origem dos recursos orçamentários no Edital de Licitação e no Contrato descumpra o objetivo da lei de licitações de demonstrar a existência de recursos próprios e suficientes para a realização da despesa, por isso, esta unidade opina pela manutenção da irregularidade e das multas e recomendações sugeridas aos agentes envolvidos.

2.2. ACHADO Nº 04: PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES.

Afora a inadequação e insuficiência de detalhes no projeto básico e executivo da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, relatado no achado anterior, a equipe de inspeção constatou irregularidades associadas à

fiscalização contratual dos certames CP n.º 12/2017, CP n.º 12/2019 e do Contrato n.º 143/2018 e Contrato n.º 146/2020, consistentes nas seguintes situações: a) omissão no dever de sancionar o contratado em caso de descumprimento das obrigações contratuais; b) omissão no dever de apurar as responsabilidades de agentes públicos que deram causa aos atrasos na execução e pagamento da obra; c) realização de medições e/ou pagamentos com atraso, em desacordo com os prazos legais e d) deficiências e inconsistências na documentação formal do processo licitatório.

2.2.1. REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E/OU PAGAMENTOS COM ATRASO, EM DESACORDO COM OS PRAZOS LEGAIS.

Acerca da irregularidade, apontou a equipe de auditoria (peça 03): Para o contrato nº 143/2018 há reiteradas solicitações, feitas pela empresa contratada, com relação a atrasos nos pagamentos de medições já realizadas, devido à falta de empenho prévio pela administração municipal, em confronto com a legislação vigente: 16/05/2018; 04/07/2018 e 18/03/2019. A justificativa do Secretário da Administração à época, Moacir Neodi Vanzzo, para estes casos foi pelo atraso na liberação dos recursos por parte do FNDE.

Em sede de contraditório, a Sra. Eliana de Fátima Buzin (peça 36), Fiscal do Contrato nº 143/2018, afirmou que não realizou o empenho prévio dos recursos porque, ao buscar informações sobre qual seria o procedimento recomendado para a realização do empenho, foi informada pela Secretaria Municipal de Educação sobre a necessidade de se aguardar a liberação dos recursos do FNDE para que pudesse fazê-lo, uma vez que o setor orçamentário e o setor de convênios do Município adotava essa prática. Da argumentação defensiva destaca-se o seguinte trecho:

Em conversa com a Secretária Municipal de Educação da época com relação a falta de empenho prévio fui informada que o Município sempre esteve ciente da legislação acerca da emissão de empenhos, porém justificou-se que mesmo que houvesse empenhos prévios emitidos, os pagamentos não poderiam ter sido realizados pois os recursos destinados à essa obra eram provenientes do FNDE, através de Convênio Federal pactuado por meio do termo de Compromisso — PAR nº 88.301, desta forma os empenhos estariam com a rubrica orçamentária vinculada a Fonte de Recursos do respectivo Convênio, impossibilitando, desta forma, o pagamento por não haver saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada. De acordo com a Secretária Municipal de Educação essa era uma prática do setor orçamentário e do setor de Convênios do Município, que, para as obras com recursos vinculados somente poderiam ser feitos empenhos das medições no instante em que houvesse recursos financeiros liberados pelo FNDE, neste caso, por obra ligada a Educação que seriam realizados imediatamente após o recebimento desses recursos.

Alternativamente, aduziu que as empresas contratadas estavam cientes de que o pagamento somente seria efetuado após a liberação do recurso, haja vista essa informação constar no Edital de Concorrência Pública nº 12/2017 (item 9.1 do Adendo nº 6), no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019 (item 16.1, no Adendo nº 4) e na Cláusula IV do Contrato nº 146/2020, conforme a seguir delineado:

9 - PAGAMENTO
9.1 - O contratante pagará à contratada conforme medição mensal dos serviços, sendo vedada à emissão de títulos ou boletos pela empresa contratada, após a liberação dos recursos.

16 - PAGAMENTO
16.1 - O pagamento será efetuado conforme medição mensal a ser realizada pela Fiscal da Obra, e estará condicionado à liberação/depósito de recursos pelo concedente Ministério da Educação – FNDE.

CLÁUSULA IV - DO PAGAMENTO
 O pagamento será efetuado conforme medição mensal a ser realizada pela Fiscal da Obra, e estará condicionado à liberação/depósito de recursos pelo Concedente Ministério da Educação – FNDE.

E, ainda, consignou que, apesar de possuir mais de 30 anos de dedicação ao serviço público educacional, não tinha nenhuma qualificação ou formação específica para ocupar a função de fiscal de contratos de obras públicas, tendo sido designada para ser a Fiscal do Contrato nº 143/2018 sem prévia consulta ou informação, orientação e treinamento sobre tais atribuições.

No mesmo sentido caminhou a manifestação defensiva da Sra. Edna Heloisa Shaeffer Amaral (peça 57), Gestora e Ordenadora dos Contratos, instada a se manifestar por ser considerada solidariamente responsável pelos serviços prestados pelas fiscais de contratos:

4. Com relação a falta de empenho prévio, quero destacar que enquanto Gestora dos contratos sempre estive ciente da legislação acerca da emissão de empenhos, porém justifico que mesmo que houvesse empenhos prévios emitidos os pagamentos não poderiam ter sido realizados, pois os recursos destinados à essa obra eram recursos federais, provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio de Convênio Federal pactuado por meio do Termo de Compromisso — PAR nº 88.301. Desta forma os empenhos estariam com a rubrica orçamentária vinculada a Fonte de Recursos do respectivo Termo de Compromisso, impossibilitando, desta forma, o pagamento por não haver saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada. Informo, ainda, que essa era uma prática do setor orçamentário do Município, que, para as obras com recursos vinculados somente poderiam ser feito empenhos das medições no instante que haveria recursos financeiros liberados pelo FNDE. Neste caso, que seriam feitos imediatamente após o recebimento desses recursos. (...)

6. No Edital de Concorrência Pública nº 12/2017, no item 9.1 do Adendo nº 6, prevê que o pagamento só seria realizado posterior a liberação de recursos, bem como no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019, no item 16.1, Adendo 4, Capítulo 1, também tem essa previsão e, o próprio Contrato nº 146/2020 em sua Cláusula IV, prevê que o pagamento somente será efetuado após a liberação de recursos do FNDE, deixando claro a todas as empresas participantes dos dois Editais que o pagamento dependeria da liberação dos recursos do respectivo Termo de Compromisso.

7. Portanto, caro Conselheiro, o Gestor do Município, muitas vezes segue a orientação dos técnicos do Município, onde por diversas vezes realizamos reuniões para debater as questões cobradas pela empresa Contratada e, uma destas questões era a de não haver empenho prévio no valor do contrato, era unânime a fala dos técnicos que não haveria possibilidade da realização do

empenho prévio por falta de recursos financeiros na conta corrente vinculada a obra.

A fiscal do Contrato nº 146/2020, Sra. Elissiane Aparecida Zen Do Amral, utilizou de argumentos idênticos para pleitear sua exclusão da penalidade sugerida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), reforçando, como fizeram as demais, que naquele momento não havia saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada para efetuar o empenho prévio, consoante se vê:

7. Por diversas vezes o Departamento de Estatística e Projetos Técnicos junto a Secretária do Planejamento e Urbanismo, segundo informações, consultou o ENDE sobre a possibilidade do Município efetuar o pagamento com recursos próprios e a posteriori se ressarcir do valor, mas a informação dada pelo Órgão Federal foi pela impossibilidade de ressarcimento de valores pagos com recursos próprios, portanto, não teria, naquele momento, como o Município efetuar o pagamento sem a liberação de recursos específico do Termo de Compromisso — PAR.

As informações trazidas pelas servidoras são ainda corroboradas pelo Sr. Valter Donasolo, Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da CP n.º 12/2017, segundo consta do esclarecimento destacado abaixo:

3. Considerando que no Município de Toledo, em relação a emissão dos empenhos prévios referentes ao elemento 51 (obras) não possuíam uma padronização do momento em que deveriam ser empenhados, neste caso específico, o primeiro empenho só foi feito após a 1 medição. Existiam casos, naquela época, em que os empenhos eram feitos conforme as medições, em outros casos, eram empenhadas o valor total do contrato, e outros que eram empenhados conforme repasse de recursos (convênios) que, é o caso em tela, Convênio Federal pactuado por meio do Termo de Compromisso PAR n.º 88.301 do FNDE.

4. Considerando que era uma prática do Município, na época, a emissão de empenho sempre após a liberação de recursos do Ministério da Educação, neste caso específico, com a autorização dos setores competentes.

Como se pode observar, as alegações defensivas são uníssonas no sentido de esclarecer que as servidoras não deixaram de verificar a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018 e Contrato nº 146/2020. Ao contrário, pelo que se depreende dos documentos analisados, elas tinham ciência da vedação estabelecida no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993[7], mas, diante das orientações da equipe técnica acerca da necessidade de realização de empenho após o recebimento do recurso do FNDE, deram continuidade aos procedimentos licitatórios.

Além disso, pertinente à ressalva levantada por elas sobre a existência de aviso, no Edital de Concorrência Pública nº 12/2017 (item 9.1 do Adendo nº 6), no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019 (16.1, Adendo 4) e na Cláusula, IV, do Contrato nº 146/2020, de que o pagamento só seria realizado posteriormente à liberação de recursos. Ressalta-se, nesse sentido, trecho do parágrafo sexto, da Cláusula IV, do Contrato:

Parágrafo Sexto
 Somente após repasse/deposito de recursos por parte do concedente (Ministério da Educação - FNDE), conforme mencionado nos itens anteriores, a contratada será comunicada para emissão da Nota Fiscal, e o pagamento ocorrerá em até 15(quinze) desta juntamente com a documentação prevista na Instrução Normativa 02/2007, alterada pela Instrução Normativa 06/2015 ANEXO (disponível no link: < <https://www.toledo.pr.gov.br/portal/instrucoes-normativas/instrucoes-normativas>) e apresentar toda documentação estabelecida no Anexo I da referida Normativa.

Diante do exposto, a CGM considera que não houve má-fé na conduta das responsáveis pela fiscalização dos contratos, mas atendimento às diretrizes procedimentais até então adotadas pela Administração Pública de Toledo, motivo pelo qual sugere a conversão do Achado 4 em ressalva e o afastamento das sanções administrativas sugeridas.

2.2.2. OMISSÃO NO DEVER DE SANCIONAR O CONTRATADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

O Relatório de Fiscalização (peça 04) ainda informa sobre a inércia do Município em relação à responsabilização da contratada frente ao potencial dano ao erário causado por erros no projeto de fundação e pela falta de atualização do seguro garantia, uma vez que essas inconsistências também impactaram negativamente no prazo de entrega da obra, a qual permaneceu paralisada após a terceira licitação.

Segundo o que apurou a equipe de auditoria, a omissão no dever de sancionar decorre da constatação de que não houve qualquer movimentação da municipalidade no sentido de penalizar o contratado pelos descumprimentos contratuais, ainda que tenha sido orientada para tanto, nota-se:

i. Contrato nº 143/2018. Além de várias notificações sobre atrasos na execução do contrato, consta no parecer jurídico, de 12/07/2019, opinativo pela rescisão unilateral "com consequente abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades e potencial imposição de penalidades...". E no Termo de Rescisão, de 15/07/2019, consta "Considerando que o atraso da obra causou prejuízos as atividades da Secretaria Municipal da Educação...". Porém, no ofício nº 15/2021-SMAD, item 36 consta que "Não houve processo administrativo nem judicial".

ii. Houve aditivos de prazo e valor devido a erros de projeto e orçamentação, porém não foi encontrado nenhum registro de sanção na documentação do processo, apresentada pelo Município.

O Sr. Moacir Neodi Vanzo, então Secretário de Administração, foi apontado no trabalho da auditora como o agente responsável por deixar de observar as disposições contratuais, notadamente para a situação de inadimplemento causada pela contratada, de modo a contribuir, de maneira indireta, com o atraso no andamento da obra.

Em sua resposta (peça 59), esclareceu que apenas deixou de aplicar as penalidades previstas em contrato, porque o Município havia dado causa ao atraso na execução da obra. Assim, a fim de consolidar seu entendimento, utilizou os seguintes argumentos defensivos:

(...) após a empresa CONTRATADA ter iniciado a execução dos serviços, surgiram novos fatos que são de conhecimento dos Auditores deste egrégio Tribunal de Contas como consta nos relatórios anexos ao presente processo a necessidade da revisão dos projetos de fundações, que não haviam sido

considerado o aterro no terreno totalmente finalizado, o que provocou aumento no quantitativo de estacas dos blocos "E1" e da quadra, uma vez que ficou constatado divergências nos quantitativos iniciais, ocasionando novo atraso no reinício da execução dos serviços. Aqui, também, o atraso não ocorreu por culpa da empresa contratada, mas sim por necessidades de ajustes nas planilhas de custos, nesta ocasião foi constatado que a empresa contratada não teria responsabilidade pelo atraso no reinício da obra, diante das circunstâncias a empresa exigiu a formalização do Aditivo de Metafísica para dar reinício a execução da obra.

(...)

Portanto, podemos afirmar que parte do atraso se deu por culpa do próprio Município pois sequer havia a terraplanagem do terreno em condições de receber os investimentos, bem como as divergências encontradas nos projetos em relação as fundações, já mencionado por este egrégio Tribunal de Contas, bem como, por técnicos do Município que no momento da elaboração dos levantamentos ocorreram alguns equívocos, mas que de maneira alguma foi proposital.

(...)

Diante dos fatos e que a empresa estava sim preocupada com os futuros pagamentos, em função da incerteza das liberações dos recursos por parte do FNDE e, pela impossibilidade legal tecnicamente do Município efetuar os pagamentos e posteriormente se ressarcir, tomamos a decisão de não aplicar as penalidades previstas em contrato, pois não há como o Município exigir o cumprimento regular da obrigação contratual, se ele próprio não estava cumprindo com sua obrigação de promover o pagamento de parcelas em que já havia a respectiva medição".

5.5. Saliento que o principal motivo do Município não ter efetuado pagamento às medições realizadas, não foi a falta de empenho prévio, como já destacamos acima, o atraso nos pagamentos deu-se pela falta de liberação de recursos pelo FNDE, mesmo diante dos pedidos de desembolso feitos pelo Município.

Embora a empresa contratada tenha sido notificada do atraso no cronograma firmado em Contrato, certo é que sua preocupação com a liberação dos recursos foi um fator determinante para a morosidade da execução da obra. Nesse sentido, destaca-se sua resposta ao Ofício nº 220/2018 – SHU (peça 06, fl. 11), informando as condições necessárias para retomada do empreendimento:

URGENTE A/C SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ref. Contrato 0143/2018, reiteração dos pedidos do protocolo 22261/2018 datado de 16/05/2018

Informamos que através do protocolo 22261/2018 solicitamos as seguintes condições para retorno a obra:

- 1) Foi realizada medição da obra e alimentado o sistema de controle do governo Federal SIMCE, dados constam inclusive no acompanhamento público do referido sistema.
- 2) Tal medição foi realizada há 29 dias e até hoje a empresa não foi autorizada a fazer a nota fiscal dos serviços prestados em confronto e em descumprimento de cláusulas contratuais, solicitamos urgência na autorização para emissão da nota fiscal e pagamento dos serviços realizados, sendo condição para o retorno da obra.
- 3) A obra não encontra com empenho realizado em confronto com a legislação vigente, a qual exige que a **NOTA DE EMPENHO** seja feita antes da assinatura do contrato.
- 4) Lembro que o contrato da empresa é com o Município de Toledo, não havendo qualquer vínculo ao repasse de recursos por parte de convênio.
- 5) Além dos itens acima é inviável o retorno as atividades sem a concretização do aditivo dos serviços de fundação, pois a fundação tem que ser realizada inteira, de uma vez, haja visto o sistema de fundação (Hélice Contínua), onde há um custo elevado para a mobilização de equipamento, o que impossibilita a sua execução em etapas.

Solicitamos um prazo de 10 dias úteis para a retomada da obra, contados a partir da solução integral dos itens acima expostos.

Apesar dos pedidos deduzidos acima a empresa para demonstrar a boa vontade perante o Município retornou a obra na data de 27/06/2018.

Entretanto ao consultar o andamento do protocolo acima, verificamos que nenhuma das condições acima foram cumpridas e sequer foram respondidas pela administração até a data de hoje.

Notadamente em relação ao empenho da obra, reiteramos a necessidade perante a lei de se realizar o empenho integral da mesma antes do seu início.

Reiteramos o pedido para cumprimento das condições expostas no protocolo 22261/2018 no prazo de 48 horas, sob pena de novamente paralisarmos a execução da obra.

Toledo, 04 de julho de 2018

Além disso, os acréscimos de serviços, associados à revisão do projeto básico e às condições do terreno para receber os investimentos abalaram significativamente o andamento da obra, tanto que levaram à necessidade de celebração de Termos Aditivos para prorrogação do prazo de execução e para alteração do valor pactuado até que ocorresse a rescisão do termo contratual, conforme consta das informações do Portal de Informações para Todos[8]:

Aditivo	Partes do Contrato	Publicação	Convênio	Licitação	Obras	Pagamentos																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº/Ano</th> <th>Data</th> <th>Veículo</th> <th>Detalhes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1/2018</td> <td>07/08/2018</td> <td>JORNAL DO OESTE LTDA - EPF</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Nº/Ano	Data	Veículo	Detalhes	1/2018	07/08/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPF									
Nº/Ano	Data	Veículo	Detalhes																			
1/2018	07/08/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPF																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Operação</th> <th>Data</th> <th>Valor Aditivo (R\$)</th> <th>Valor Atualizado (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Redimensionamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93</td> <td>03/07/2018</td> <td>32.462,16</td> <td>3.438.933,56</td> </tr> </tbody> </table>							Operação	Data	Valor Aditivo (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Redimensionamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93	03/07/2018	32.462,16	3.438.933,56								
Operação	Data	Valor Aditivo (R\$)	Valor Atualizado (R\$)																			
Redimensionamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93	03/07/2018	32.462,16	3.438.933,56																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>2018</th> <th>09/11/2018</th> <th>JORNAL DO OESTE LTDA - EPF</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4"> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Operação</th> <th>Data</th> <th>Prorrogação</th> <th>Motivo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dilatação do Prazo de Vigência</td> <td>24/10/2018</td> <td>03/08/2019</td> <td>Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d</td> </tr> </tbody> </table> </td> </tr> </tbody> </table>							2018	09/11/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPF		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Operação</th> <th>Data</th> <th>Prorrogação</th> <th>Motivo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dilatação do Prazo de Vigência</td> <td>24/10/2018</td> <td>03/08/2019</td> <td>Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d</td> </tr> </tbody> </table>				Operação	Data	Prorrogação	Motivo	Dilatação do Prazo de Vigência	24/10/2018	03/08/2019	Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d
2018	09/11/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPF																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Operação</th> <th>Data</th> <th>Prorrogação</th> <th>Motivo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dilatação do Prazo de Vigência</td> <td>24/10/2018</td> <td>03/08/2019</td> <td>Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d</td> </tr> </tbody> </table>				Operação	Data	Prorrogação	Motivo	Dilatação do Prazo de Vigência	24/10/2018	03/08/2019	Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d											
Operação	Data	Prorrogação	Motivo																			
Dilatação do Prazo de Vigência	24/10/2018	03/08/2019	Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d																			

3/2018	08/01/2019	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP		
Valor				
Operação	Data	Valor Aditivo (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	
Recomensamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93	26/11/2018	10.648,38	3.459.581,94	
4/2019	18/07/2019	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP		
Inexecução e Rescisão				
Operação	Data	Motivo	Descrição	
Rescisão	15/07/2019	Paralisação da obra, do serviço ou fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração.	TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 0143/2018 Considerando o CONTRATO Nº 0143/2018, assinado em 20 de fevereiro de 2018, vinculado a licitação na modalidade Concorrência nº 012/2017, cujo objeto é a execução global (material e mão de obra) dos servi	

Face o exposto, entendendo a dinâmica da obra, dos fatos que contribuíram para o referido atraso e da versão do Sr. Moacir Neodi Vanzzo, esta unidade técnica propõe o afastamento da proposta original de aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, alínea 5, da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que a inércia da empresa para a retomada da obra foi consequência da falta de planejamento do Município.

2.2.3. OMISSÃO NO DEVER DE APURAR AS RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS QUE DERAM CAUSA AOS ATRASOS NA EXECUÇÃO E PAGAMENTO DA OBRA.

Do relatório de auditoria, foi possível constatar que o Município de Toledo requereu diversos aditamentos ao instrumento contratual com a finalidade de prorrogar o prazo de execução da obra e de adequar as suas despesas aos custos de material e de serviços necessários à continuidade dos trabalhos. Todavia, a equipe de fiscalização também pôde perceber que alguns desses aditivos decorreram de irregularidades provocadas pelos próprios agentes públicos envolvidos na contratação, consoante destacado a seguir (peça 03):

Para o Contrato n.º 143/2018, assinado em 20/02/2018 e rescindido em 15/07/2019, foi citado por diversas vezes pelo Secretário da Administração, Moacir Neodi Vanzzo, que a principal causa no atraso de pagamentos foi a falta de repasse nos recursos do FNDE, e que não havia empenho prévio, nem previsão da atualização da garantia. Essa condição foi confirmada, pois a adequada definição dos recursos e a atualização da garantia, ambas determinadas por lei, não foram previstas no projeto básico anexado ao edital da CP 12/2017, datado em 14/08/2017 e aprovado pela Secretária da Educação, Janice Aparecida de Souza Salvador (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 44), substituída por Edna Heloisa Schaeffer Amaral em 03/01/2018, de acordo com a portaria n.º 3/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 529), que assinou o Contrato n.º 143/2018. E a existência de tais itens também não foi verificada pela fiscal do contrato, quando da sua assinatura, Eliana de Fátima Buzin, designada pela portaria n.º 159/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 523), nem pelo Diretor de Fiscalização de Obras Públicas, André Luiz Flores Refosco, designado pela portaria n.º 386/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 526). Há ainda que se citar o atraso de quase dois meses no início da obra, pois o terreno só foi liberado em 18/04/2018, após a limpeza e aterro nos fundos, cuja responsabilidade era da Prefeitura e, portanto, deveria ter sido verificado antecipadamente pela fiscalização e gestão do contrato. E durante a execução da obra, além dos problemas anteriores, foram detectados erros no projeto das fundações, corrigidos pelo projetista (...)

Para o Contrato n.º 146/2020, assinado em 16/03/2020 e rescindido em 26/03/2021, houve a definição dos recursos provenientes do FNDE e a previsão na atualização da garantia no termo de referência anexado ao edital da CP 12/2019, datado em 30/10/2019 e aprovado pela Secretária da Educação, Edna Heloisa Schaeffer Amaral (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 139). Porém, também neste caso, a fiscal do contrato, Elissiane Aparecida Zen do Amaral (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 111) e o Diretor de Obras Públicas, Mauricio Pozzolo Batista, designado pela portaria n.º 247/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 527), não avaliaram adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra, que ocorreu somente em 05/05/2020, pois estava aguardando a liberação do terreno pela Prefeitura (raspagem, retirada de entulho e terraplanagem), confirmada em documento assinado pelo Secretário de Habitação, Serviços e Obras Públicas, Rafael da Silva Schiavinato (Anexo 7 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fls. 20 a 30).

Dessa maneira, fica demonstrada a falta de planejamento adequado para licitar a obra, em desobediência à legislação vigente, além da fiscalização deficiente e que, neste caso, culminaram em atrasos e prejuízos, que poderão ir além do que já foi pago pelo Município para os dois contratos rescindidos, caso a obra não seja concluída dentro das condições previstas no Contrato n.º 726/2021, assinado em 21/09/2021. (Grifo adicionado).

Ao usufruir o direito de defesa (peça 41), o Sr. André Luiz Flores Refosco – instado a se manifestar sobre as acusações de falha na fiscalização no Contrato nº 143/2018 - concentrou-se em requerer o indeferimento da sanção administrativa a ele alvitrada ao argumento de que a responsabilidade pelo atraso na execução inicial da obra e na ausência de estudos preliminares deveria recair sobre outros departamentos do Município. Nesse aspecto, sustentou que:

A primeira manifestação diz respeito que a sua nomeação se deu em 17/07/2017 e 01/06/2018 foi exonerado, o que corrobora com a defesa de que o responsável pela avaliação é o DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO e não a pessoa do Engenheiro que foi nomeado por um curto período de tempo, ainda temos a destacar que cada obra, existe uma nomeação de um Engenheiro Responsável ou Fiscal do Obra pelo Município, o que no presente caso sequer o Engenheiro André foi nomeado, foi nomeado Diretor como corrobora a nomeação anexado no procedimento André Luiz Flores Refosco, designado pela portaria n.º 386/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 526).

(...) o ENGENHEIRO CIVIL ANDRE, foi nomeado no meio dos processos e apenas agiu como fiscal do Departamento de Obras e não como nomeado para tal obra, e que mesmo em suas manifestações nada poderia fazer, para alterar

tal cenário.

Corrobora com o alegado, pois no DIÁRIO DA OBRA, a mesma "iniciou" ou tem como relato dia 20/02/2018, e ficou paralisada até 18/04/2018, mas sequer existem qualquer manifestação do Engenheiro acusado nestes Diários de obra. Que a função do FISCAL DE OBRAS do município, esta diretamente ligada a execução da obra, ele sequer poderia apontar falha em projetos, poderia talvez recomendar, mas que em razão da realização da obra ele apenas utilizou-se de seus CONHECIMENTOS em relação a obra e nada mais.

Em razão da informação de que não foram localizados no PORTAL DA TRANSPARENCIA DE TOLEDO, os Estudos Técnicos Preliminares, nem a situação da obra, e também que o COP encontrou inconsistência nas informações, destacamos que essa responsabilidade diz respeito ao CONTROLE INTERNO do município o seu agente nomeado não consegue apresentar essas informações nos seus relatórios. (Grifo adicionado)

Apesar do esforço argumentativo do interessado, a avaliação dos documentos juntados pela equipe de auditoria evidencia que o Sr. André Luiz Flores Refosco já ocupava o cargo de Diretor de Fiscalização de Obras Públicas quando da submissão do projeto básico, não pautado em estudo técnico preliminar, uma vez que sua nomeação se deu em 17 de julho de 2017 (peça 06, fl. 526) e os primeiros documentos relativos à realização de licitação para a contratação de empresa especializada datam de setembro de 2017 (peça 09).

Ao ocupar essa posição, o interessado tinha o dever de monitorar a atuação dos agentes públicos designados para dar andamento ao procedimento licitatório, até porque, a legislação municipal[9] - que dispõe sobre a estrutura dos cargos em comissão da Administração Direta do Município de Toledo vigente à época do certame licitatório - determinava o seguinte sobre as atribuições do Diretor de Obras Públicas[10]:

- Chefiar e Coordenar equipe de arquitetos/engenheiros responsáveis pela fiscalização de obras públicas;
- Fazer a gestão e o controle de Contratos de Obras Públicas;
- Analisar e Justificar re-programações de Obras Públicas;
- Elaborar Projetos de Urbanizações;
- Dar suporte às Secretarias em levantamentos de obras e reformas

Nesse contexto, cabe observar que ao examinar os documentos e esclarecimentos prestados pelo interessado fica claro que persiste a indicação de existência de inconformidades, particularmente em relação à fiscalização dos serviços. Logo, diante da ausência de documentos capazes de afastar a existência de irregularidades, opina-se pela manutenção das sanções ao Sr. André Luiz Flores Refosco, consoante os termos da PTCE.

O mesmo, todavia, não se poder dizer sobre a recomendação de responsabilidade e aplicação de penalidade ao Sr. Mauricio Pozzolo Batista, indicado pela equipe técnica como Diretor de Obras Públicas quando da formalização do Contrato nº 146/2020, pois tem razão o interessado quando alega que não ocupava o referido cargo no período em questão. Do que se depreende da análise processual (peça 73, fl. 01), é possível verificar que sua exoneração ocorreu pouco mais de um mês antes (11/02/2020) da celebração do Contrato nº 146/2020, que ocorreu em 16/03/2020.

Por isso, a CGM considera não haver motivos para a manutenção da irregularidade proposta no PTCE.

No tocante às propostas de determinações previstas para o Achado n.º 4, nota-se que o representante legal do Município de Toledo não se opôs sobre o apontamento, razão pela qual se sugere manter as mencionadas propostas.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a seguinte matriz de responsabilização:

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO 03: Projeto Básico ou Executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços.		
Responsável	Conduta,nexo causal e dano	Proposta de sanção
João Francisco Tonsic, CPF n.º 959.619.928-53, Engenheiro orçamentista da CP n.º 12/2017, ART 20173528343 e Diretor de Orçamento Técnico, conf. Portaria n.º 59/2013.	Deixar de indicar as cotações de itens de mercado e a composição detalhada do BID na elaboração do orçamento base para licitação da obra, possibilitando que o orçamento base não refletisse adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Wander Douglas Pires de Camargo, CPF n.º 063.045.799-93, engenheiro orçamentista da CP n.º 12/2019, ART 1720193833291 e Diretor de Orçamento Técnico, conf. Portaria n.º 391/2018.	Deixar de indicar as cotações de itens de mercado e a composição detalhada do BID na elaboração do orçamento base para licitação da obra, possibilitando que o orçamento base não reflita adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Valter Donasolo, CPF n.º 524.972.249-00, Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da CP n.º 12/2017, conf. Portaria n.º 553/2017.	Deixar de gerenciar atividades relacionadas à elaboração de editais de licitação, tais quais: elaboração de estudos prévios preliminares à contratação, realização de cotação de itens de mercado a embasar o orçamento base e indicação de empenho prévio.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Município de Toledo, na pessoa do seu representante legal, Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04, Prefeito Municipal de Toledo de 2021 a 2024.	Deixar que procedimentos relativos à contratação pública fossem encaminhados à contratação em desconformidade com a legislação.	Pela irregularidade e recomendação para que o Município institua procedimentos que assegurem: i) a elaboração de estudos técnicos preliminares à contratação, ii) a assertividade e completude do projeto básico; iii) a disponibilidade de recursos orçamentários

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO 03: Projeto Básico ou Executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços.		
Responsável	Conduta,nexo causal e dano	Proposta de sanção
		para pagamento dos serviços executados em obras públicas; iv) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; v) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra.

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO 04: Procedimentos de Fiscalização Inadequados e/ou Insuficientes.		
Responsável	Conduta, nexo causal e dano	Proposta de sanção
André Luiz Flores Refosco, CPF n.º 071.837.749-45, Diretor de Fiscalização de Obras, cfe. portaria n.º 386/2017, ART 20173111353, Desempenho de Cargo e Função na Prefeitura Municipal de Toledo, entre 17/07/2017 e 01/06/2018.	Deixar de avaliar adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, como a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018, para garantir o pagamento das obrigações, conforme determinado no art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993, bem como deixar de conferir liberação do terreno por parte da Prefeitura em tempo hábil.	Pela irregularidade e pela aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Município de Toledo, na pessoa do seu representante legal, Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04, Prefeito Municipal de Toledo de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo.		Determinação para que o Município: a. Garantir prioritariamente a conclusão da obra 12555-36-2018 – CONSTRUÇÃO NA ESCOLA DO JARDIM PORTO ALEGRE, dentro dos prazos e valores estabelecidos no Contrato nº 726/2021; b. Atualizar valores e prazos das garantias contratuais, quando da emissão de Termos Aditivos, bem como aplicar sanções nos casos de inadimplemento contratual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/22, peça 78) acompanhou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apreciadas as peças de defesa, constato inexistirem razões que afastem os achados e as responsabilizações tais como restaram delineadas na instrução conclusiva do segmento técnico.

Valter Donasolo, diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da Concorrência Pública n.º 12/2017, alega que (peça 38): a) a Administração municipal não seguia uma padronização quanto ao momento de emissão de empenhos; b) os empenhos para pagamentos com recursos do Ministério da Educação só eram emitidos após o recebimento do repasse; c) a elaboração do termo de referência para a licitação é responsabilidade da secretária ordenadora da despesa; d) a elaboração de estudos prévios às obras é responsabilidade do Departamento de Planejamento Urbano; e) foi nomeado para o cargo posteriormente à publicação do edital da licitação.

A despeito das alegações de defesa, a instrução técnica evidencia, relativamente aos argumentos "c" e "d" acima, que lei municipal incumbia o Departamento de Licitações e Contratos da realização de licitações do Município; e, a respeito do item "e", que o agente já exercia o cargo quando da homologação da licitação.

Quanto aos itens "c" e "d" das alegações de defesa, acrescento que se o entendimento do agente era o de que ele ou o departamento por ele chefiado não detinham competência ou expertise para atos específicos do processo licitatório, impunha-se a comunicação do fato ao agente competente ou à autoridade superior, em lugar do prosseguimento do certame sem a presença dos elementos essenciais para tanto.

Nada obstante, relativamente aos itens "a" e "b" das alegações de defesa, entendo que o segmento técnico não demonstrou que era competência do agente a regulamentação, a solicitação ou a emissão dos empenhos, de modo que, apenas quanto a esses argumentos, acolho as razões de defesa – o que, dadas as demais circunstâncias, anteriormente referidas, não afasta a responsabilidade do agente.

André Luiz Flores Refosco, diretor de Fiscalização de Obras, alega que (peça 41): a) não detinha competência para fiscalizar a obra (atribuição do fiscal do contrato), inserir informações no portal da transparência (incumbência do controle interno), definir o cronograma de execução ou fazer os repasses financeiros que viabilizam o seu cumprimento (atribuições do FNDE[11]), aplicar sanções à contratada (atribuição da Secretaria de Assuntos Estratégicos), exigir as garantias contratuais ou conferir a liberação do terreno (tarefa do Departamento de Licitações); b) a paralisação das obras se deu quando ele não exercia mais o cargo.

Primeiramente, observo que a conduta atribuída ao agente é a de "Deixar de avaliar adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, como a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018, para garantir o pagamento das obrigações, conforme determinado no art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993, bem como deixar de conferir liberação do terreno por parte da Prefeitura em tempo hábil" (peça 77, p. 29-30).

Na instrução conclusiva, a unidade técnica demonstra que era competência do agente "Fazer a gestão e o controle de Contratos de Obras Públicas" (peça 77, p. 28), de modo que não há como eximi-lo da responsabilidade pela omissão na verificação quanto à existência de empenho e na adoção de providências a respeito, independentemente das eventuais competências de outros agentes envolvidos na execução contratual.

Ademais, as obras sofreram atrasos em razão da liberação tardia do terreno pela omissão na realização de serviços como limpeza, aterro e terraplanagem, quando caberia ao diretor de Fiscalização de Obras certificar-se de que seus subordinados estavam atuando diligentemente sobre a execução de tarefas como essas.

A alegação de que a paralisação das obras ocorreu quando o agente não mais se encontrava no exercício do cargo não afasta a responsabilidade pelas condutas indicadas, na medida em que o atraso na liberação do terreno se deu até abril de 2018, período no qual é incontroverso que o sr. André era o diretor de Fiscalização de Obras.

Wander Douglas Pires de Camargo, engenheiro orçamentista da Concorrência Pública 12/2019 e então diretor de Orçamento Técnico, alega que (peças 54 e 62): a) a composição detalhada do BDI foi realizada e se encontra em poder da Administração municipal, ainda que não tenha sido juntada aos autos do processo licitatório; b) tratando-se de empreitada por preço global, "não se discute preços unitários" (peça 54, p. 3); c) o orçamento da licitação em questão "nada mais é do que a atualização de um orçamento pré-existente e que já havia sido executado parcialmente" (peça 54, p. 3).

A alegação de defesa "a", acima, está desacompanhada da documentação (mesmo alheia ao processo licitatório) que comprove a existência da composição detalhada do BDI ao tempo da realização da aludida concorrência. A alegação "b" não prospera, como demonstra a unidade técnica na instrução conclusiva, à luz da lei de licitações (peça 77, p. 10 e ss.). A alegação "c" poderia afastar a irregularidade caso fosse demonstrado que o primeiro orçamento continha, já à época da sua elaboração, a composição detalhada do BDI e a cotação dos preços unitários, o que não ocorreu.

João Francisco Tonsic, engenheiro orçamentista da Concorrência Pública 12/2017 e então diretor de Orçamento Técnico, reproduz (peça 67) as alegações aduzidas por Wander Douglas Pires de Camargo nos itens "a" e "b", acima apreciados. Desse modo, igualmente não prosperam.

Esclareço que a instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal CGM) opinou (a) pela conversão em ressalva de um dos itens (realização de medições e/ou pagamentos com atraso, em desacordo com os prazos legais), integrante do achado 4 (procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes), sem aplicação de sanções; (b) pela não aplicação de sanções derivadas de outro dos itens (omissão no dever de sancionar o contratado em caso de descumprimento das obrigações contratuais) integrantes do achado 4; e (c) pela não responsabilização de Maurício Pozzolo Batista pelo item omissão no dever de apurar as responsabilidades de agentes públicos que deram causa aos atrasos na execução e pagamento da obra, integrante do achado 4, propostas que acolho, dada a motivação explicitada na Instrução 3292/22-CGM (peça 77).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[12] e 16, inciso III, alínea "b", [13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços; e (b) procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a João Francisco Tonsic e Wander Douglas Pires de Camargo, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Valter Donasolo, em razão de sua conduta descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a André Luiz Flores Refosco, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

V. Pela inclusão de João Francisco Tonsic, Wander Douglas Pires de Camargo, Valter Donasolo e André Luiz Flores Refosco na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[14]

VI. Por recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a instituição de procedimentos que assegurem: a) a elaboração de estudos técnicos preliminares às contratações, quando devidos; b) a assertividade e completude do projeto básico; c) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; d) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; e) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra.

VII. Por recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, ainda, que garanta a conclusão da obra de construção na Escola do Jardim Porto Alegre, dentro dos prazos e valores estabelecidos no Contrato nº 726/2021, com atualização dos valores e dos prazos das garantias contratuais, quando da emissão de termos aditivos.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[15] e 16, inciso III, alínea "b", [16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes

achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços; e (b) procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a João Francisco Tonsic e Wander Douglas Pires de Camargo, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Valter Donasolo, em razão de sua conduta descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a André Luiz Flores Refosco, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes;

V- incluir João Francisco Tonsic, Wander Douglas Pires de Camargo, Valter Donasolo e André Luiz Flores Refosco na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; [17]

VI- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a instituição de procedimentos que assegurem: a) a elaboração de estudos técnicos preliminares às contratações, quando devidos; b) a assertividade e completude do projeto básico; c) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; d) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; e) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra;

VII- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, ainda, que garanta a conclusão da obra de construção na Escola do Jardim Porto Alegre, dentro dos prazos e valores estabelecidos no Contrato nº 726/2021, com atualização dos valores e dos prazos das garantias contratuais, quando da emissão de termos aditivos; e

VIII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei 8.666/1993, Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Grifo adicionado)

2. Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

b)

3. Consulta realizada em 26/07/2022, no endereço eletrônico: < <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicItacao=1120163&IdEntidade=12555&NrAnoLicItacao=2017> >

4. Consulta realizada em 26/07/2022, no endereço eletrônico: < http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3170_texto_integral >

5. TCU-Súmula nº 258/2010.

6. Plano de Ações Articuladas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

7. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

8. Consulta realizada em 04/08/2022, no seguinte endereço eletrônico: < <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Detalhes?IdContrato=1180172&IdEntidade=12555> >

9. Lei nº 2.238/2017.

10. Lei nº 2.238/2017. Anexo - Atribuições Específicas dos Ocupantes de Cargos em Comissão.

Consulta realizada em 04/08/2022, no endereço eletrônico: < http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11500_texto_integral >

11. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

15. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-577568/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS,

VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 999/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor municipal. Adicional por tempo de serviço. Alteração legislativa retomando a contagem de tempo que havia sido anteriormente suspensa. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pelo Decreto nº 1.021/2023 (peça 5), em favor do Sr. Gilberto Rodrigues da Silveira, aposentado no cargo efetivo de Assistente Administrativo do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

O servidor foi inativado a partir de 01/10/2020 por meio do Decreto nº 693/2020 (peça 8), o qual foi devidamente registrado nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 45/2021-CAGE/GP (peça 7).

A presente revisão decorreu do novo tratamento dado aos adicionais por tempo de serviço pela Lei Municipal nº 2.564/2022.

Por intermédio da Instrução nº 5037/23-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato revisional (Parecer nº 22/24-3PC, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 1.224/2011, do Município de Pinhais, previu o adicional de 5% do vencimento do cargo efetivo dos servidores, a cada cinco anos de efetivo exercício.

Com a edição da Lei Municipal nº 1.784/2017, ocorreu a suspensão dos pagamentos de referido adicional, enquanto não fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar tal despesa.

Posteriormente, adveio a Lei Municipal nº 2.564/2022, que retomou a contagem de tempo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço, de forma retroativa à data da sua suspensão que se deu em 01/01/2017, por força da Lei nº 1.784/2017. No caso em apreço, o servidor foi admitido em 02/05/2000 e se aposentou a partir de 01/10/2020, de modo que faria jus a quatro quinquênios, ou seja, 20% de ATS.

Com a suspensão conferida pela Lei nº 1.784/2017, um ATS de 5% não lhe havia sido acrescido.

Da análise dos documentos anexados aos autos, depreende-se, portanto, que o interessado efetivamente tem direito ao acréscimo de mais 5%, passando de 15% (adquirido em maio/2015) para 20% de ATS.

Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo que a concessão de registro ao ato revisional é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos deferido ao Sr. Gilberto Rodrigues da Silveira.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de Revisão de Proventos deferido ao Sr. Gilberto Rodrigues da Silveira; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-139447/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1000/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2022. Instrução Normativa 178/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Palmeira, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do sr. Egon Krambeck, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 843/23, peça 6), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 178/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 203/23, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmeira, referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do sr. Egon Krambeck, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmeira, referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do sr. Egon Krambeck, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-628297/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1004/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Retorno. Prejulgado 26. Prescrição da Pretensão sancionatória e ressarcitória. Transcurso do tempo que prejudica a defesa. Pelo encerramento e arquivamento do feito sem análise de mérito diante do longo decurso de tempo e carência documental do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 932/21-S2C (peça nº 02), para apurar eventual falta de prestação de contas de transferências voluntárias do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012.

Uma vez citado, o ente público interessado apresentou contraditório (Peça nº 25), manifestando-se nos seguintes termos:

a) Em referência ao ano de 2007, no que tange à contratação do município com a ADESOBRA, constam informações da existência da análise de documentos relacionados a prestação de contas referente ao ano de 2007. Portanto, não há como afirmar da inexistência de prestação de contas no referido período de 2007;

b) Em relação ao ano de 2011, o município interessado informou que não foram localizados nos arquivos municipais documentos relacionados a prestação de contas da ADESOBRA, referente aos valores repassados através dos Termos de Parcerias formalizados com o Município, reconhecendo, entretanto, que houve a pactuação, assim como, a prestação dos serviços, conforme relação de empenhos e pagamentos já apresentados através do Processo nº 502644/18;

c) No que se refere ao ano de 2012, informou o interessado que não houve repasses de recursos do município em favor da ADESOBRA.

Em exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 337/23-CGM (Peça nº 28), a unidade técnica opinou pelo arquivamento destes autos, em razão da Prescrição da Pretensão Sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, pois se passaram mais de dez anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2007, 2011 e 2012) e o Despacho que determinou a citação (22 de outubro/2021), conforme explicado no item 2.1 da aludida Instrução.

Na Instrução em comento a CGM entendeu igualmente presente a Prescrição da Pretensão Ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF, Lei nº. 9.873/99 e Resolução TCU nº 344/2225, pois se passaram mais de dez anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2007, 2011 e 2012) e o Despacho que determinou a citação.

De outro giro, pelo menos a princípio, o Ministério Público de Contas - MPC desta Corte, por meio do Parecer nº 95/23-6PC (Peça 29) divergiu do posicionamento da unidade técnica instrutora com base nos seguintes argumentos:

a) Deve-se manter, no âmbito deste Tribunal, o entendimento pelo impossibilidade da pretensão ressarcitória, com fulcro na parte final do art. 37, § 5º[1] da Constituição Federal, enquanto não houver decisão com efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal em sentido contrário;

b) A incidência do Prejulgado 26 afasta tão somente a aplicação das multas pessoais eventualmente cabíveis em face dos interessados (as quais geram crédito ao Estado), e não impede a aferição da legalidade dos atos objetos de controle por esta Corte, nem a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, no caso de constatado o dano.

c) No que tange ao Tema nº 899 do STF, sua incidência é restrita à fase executória da decisão do Tribunal de Contas, ao passo que o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Em razão do parecer supramencionado, sobrevoei Despacho nº 76/23 (Peça nº 30) do relator, encaminhando os presentes autos à CGM para instrução conclusiva e, na sequência, novamente ao MPC para novo parecer.

Em análise dos autos, por meio da Instrução nº 98/24 – CGM (Peça nº 31), a unidade técnica manteve o posicionamento esboçado na instrução anterior pela Prescrição das Pretensões Sancionatória e Ressarcitória, acrescentando ainda que o longo decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório aponta para o encerramento do processo sem análise de mérito.

Finalmente, em seu derradeiro Parecer de nº 159/24-6PC (Peça nº 32), e em face da Instrução nº 98/24 – CGM, o Ministério Público de Contas manifestou concordância com a unidade técnica, entendendo que não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26, bem como que o longo período entre a apuração dos fatos e o presente feito trouxe dificuldades para que o gestor municipal apresentasse provas documentais, tomando infrutífera a realização de eventuais diligências.

Manifestou-se, portanto, o MPC pelo trancimento das contas, não se opondo ao opinativo da unidade técnica pelo arquivamento do processo em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória e o decurso de grande lapso temporal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise do caso destes autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao opinativo pela Prescrição das Pretensões Sancionatória e Ressarcitória in casu.

Conforme exaustivamente explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas instruções 337/23 (Peça nº 28) e 98/24 (Peça nº 31) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 159/24-6PC (Peça nº 32), restou claro que à luz do Prejulgado 26[2] deste Tribunal, incidiu nestes autos a Prescrição tanto da Pretensão Sancionatória quanto da Pretensão Ressarcitória, eis que se passaram mais de dez anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2007, 2011 e 2012) e o Despacho (Desp.1096/21-GCNB – Peça nº 05) que determinou a citação (outubro/2021).

Ademais, além da concordância de opiniões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, imperioso destacar que o entendimento ora esboçado se encontra fartamente amparado pela Jurisprudência pátria, especialmente nas decisões exaradas pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), conforme demonstrado na instrução processual acostada aos autos.

Relevante destacar ainda, como também acertadamente asseverou a unidade técnica, que o longo lapso temporal ocorrido entre os exercícios financeiros objetos destes autos (2007,2011 e 2012) e a citação dos interessados, associado à carência documental do acervo probatório, inviabilizaria, de todo modo, a apuração dos fatos que deram azo ao presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, acolho os opinativos constantes das Instruções nº 337/23 e 98/24, da CGM e do Parecer nº 159/24-6PC do Ministério Público de Contas, para reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nestes autos.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Por fim, determino após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

4. MANIFESTAÇÕES

17/04/2024 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA Acompanho o relator por encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26, contudo com a resolução do mérito, com base no art. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

2. PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 92341/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1006/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame acompanhando as manifestações técnica e ministerial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003- Especial de Magistério – Município de Cascavel.

A inativação foi concedida por meio do Decreto nº 14582/2018 (peça 10) publicado no Diário Oficial do Município em 22/12/2018, protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas em 13/02/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 2740/24 (peça 23) informa que apesar da manifestação apresentada às peças 19-22, observa que, na presente data, já houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 13/02/2019 (peça 2), na forma do Prejulgado nº 31, motivo pelo qual se sugere o registro do ato de inativação analisado.

Em vista do exposto, diante do contido no Prejulgado nº 31, em especial seus itens III e VI, opina pelo reconhecimento da decadência do direito desta Casa de Contas e conclui pelo registro tácito do ato de inativação sob análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pelo Parecer nº 142/24-7PC (peça 26), acompanhando o entendimento lançado pela CAGE em sua Instrução, pelo registro do ato em apreço, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CAGE – Instrução 2740/24, que opinou pelo registro, bem como o MPC – Parecer nº 142/24, que corroborou pelo registro com base no Prejulgado 31 deste Tribunal.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento dado pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, constatado o esgotamento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal, Sra. FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003- Especial de Magistério – Município de Cascavel.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal, Sra. FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003- Especial de Magistério – Município de Cascavel; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-251960/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1007/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jardim Olinda. Concurso Público – Contratação Temporária. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Jardim Olinda, decorrente do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2018, para a contratação por tempo determinado de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Desenvolvimento da Educação Infantil, Educador Físico, Fonoaudiólogo, Monitor de Transporte Escolar, Operador de Máquinas Pesadas e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3742/24 (peça 77) em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, mormente porque os contratos ora analisados já foram encerrados. Destarte, sugeriu a expedição das seguintes medidas:

Determinação para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

Recomendação para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Recomendação para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

Recomendação para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 187/24-5PC (peça 78) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3742/24-CAGE (peça 75).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias e os contratos já estarem vencidos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima ao Município de Jardim Olinda.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da CAGE, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao

município.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Jardim Olinda, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES à referida municipalidade, quais sejam:

Determinação para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

Recomendação para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Recomendação para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

Recomendação para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Jardim Olinda, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES à referida municipalidade, quais sejam:

a) determinar para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

b) recomendar para que a entidade de origem se atente à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) recomendar para que a entidade de origem se atente à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;

d) recomendar para que a entidade de origem se atente ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-489304/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA,

LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1008/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mandirituba. Teste Seletivo. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal temporária por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Mandirituba, regulamentado pelo Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 2586/24 - (Peça nº 45) informa que o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018 e opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão da seguinte determinação "para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas".

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 106/24 - 7PC (Peça nº 48) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 2586/24-CAGE (peça 45).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à

seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima ao Município de Mandirituba.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município de Mandirituba.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões efetuadas pelo Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandirituba, objeto do edital n.º 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Determino a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUIS ANTONIO BISCAIA, CPF 620.548.729-20:

(i) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões efetuadas pelo Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandirituba, objeto do edital n.º 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II- recomendar à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUIS ANTONIO BISCAIA, CPF 620.548.729-20:

a) para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-176150/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI,

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1009/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão de Parecer Prévio 19/24-S2C. Conhecimento e Não Provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração (peças 142 e 143), em desfavor do Acórdão de Parecer Prévio 19/24 – Segunda Câmara (peças 139), em processo de prestação de contas autos 274233/15, em razão de imposição de multa. Deferi o efeito suspensivo por meio do Despacho 254/24 (peças 144).

É o relatório necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos os Embargos, e o embargante alega que houve omissão no julgado e afirma que:

Pelo que se depreende dos fundamentos do Acórdão, o suscitado parentesco levantado entre o Sr. Fablo Maciel Oknoski (servidor público efetivo) e o Sr. Maicon Oarlin Oknoski (contratado por meio de licitação - responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), seria o motivo para o opinativo de irregularidade das contas, por inobservância do princípio da impessoalidade.

E assim maneja sua pretensão alegando que não se aponta na decisão, quais seriam os elementos de prova nos autos de prestação de contas que atestam sua ocorrência de prejuízo à imparcialidade das atividades de controle interno, ou que tenha comprometido uma avaliação imparcial e impessoal no relatório de análise das contas da gestão.

Ora, o elemento de prova está abrangido pela existência do princípio constitucional da impessoalidade inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal e o parentesco entre os referidos personagens.

Pretende o embargante que se fizessem provas cabais da influência como se o parentesco não bastasse para afastar a ilegalidade da convivência administrativa-contábil entre os referidos.

Tal pretensão é descabida, posto que não se trata de matéria de omissão do julgado, e sim do convencimento probatório do embargante quanto a não prevalência do dispositivo constitucional da impessoalidade que foi maculada e fulminada na relação

administrativo-obrigacional entre os envolvidos.

No entender do embargante tem que haver prejuízo e o vínculo é de somenos relevância, respeitosamente, nada mais descabido à luz da Constituição.

Outrossim, requereu o efeito modificativo nos Embargos, contudo, improcedente pela ausência de erro material, obscuridade ou contradição no julgado.

Em resumo, a peça recursal não se trata propriamente de Embargos Declaratórios, mas de inconformismo quanto ao mérito da decisão atacada.

3 VOTO

Diante do exposto, conheço os Embargos Declaratórios por tempestivos e, no mérito, VOTO pelo seu improvemento.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Negar provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-213970/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Colombo. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

1 - RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Colombo, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Helder Luiz Lazarotto - CPF n.º 552.784.509-91, gestor no período de 01/01/21 até 31/12/24.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório por ocasião da Petição Intermediária n.º 722513/22 (peças n.º 11 até n.º 25), Petição Intermediária n.º 8970/23 (peças n.º 27 até n.º 29) e Petição Intermediária n.º 684208/23 (peças n.º 44 e n.º 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou derradeiramente por meio da Instrução de n.º 277/24 (peça n.º 46) onde concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE em decorrência dos seguintes apontamentos: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, em razão da Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao apontamento que tratou da Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, o Gestor Municipal apresentou, em síntese, justificativas no sentido de que o Município historicamente atingiu o índice determinado, condição alterada em decorrência da pandemia; mencionou o equívoco cometido pelo Município ao não considerar os rendimentos na proporção de aplicação do índice dos 70%; solicitou a reconsideração desta análise em função do equívoco na interpretação do art. 26 que trata dos valores totais dos Fundos; registrou que o equívoco não causou prejuízo ao objetivo do Fundo uma vez que os valores foram apropriados dentro de despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino; por fim, registrou que a não aplicação de recurso foi um equívoco e que o Município utilizou recursos próprios no montante de R\$ 287.113,57 (duzentos e oitenta e sete mil cento e treze reais e cinquenta e sete centavos).

Ressaltou que já na fase de contraditório (peça n.º 31) ocorreu a reanálise do item, sendo considerado o cálculo da despesa respaldada por recursos da Fonte 101 - Fundeb 60% aplicada no primeiro quadrimestre de 2022, elevando o índice para 69,41% (sessenta e nove vírgula quarenta e um por cento), ou seja, ainda inferior aos 70% (setenta por cento) estabelecidos pela Lei.

Ainda, quanto a alegação de que a falta de aplicação decorreu da contabilização integral na receita de aplicação financeira na fonte 102 - 30%, quando deveriam compor a fonte 101, a Unidade Técnica destacou a finalidade diversa das referidas fontes, sendo que o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB deveria ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação, situação não observada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA.

Na sequência, em relação ao item que tratou da Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, caput e §3º.

Por ocasião da Instrução 639/23 (peça n.º 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as justificativas apresentadas em sede de primeiro contraditório, concluindo pela manutenção da inconformidade em decorrência dos seguintes pontos:

•Superávit possível para aplicação no primeiro quadrimestre de 2022 - R\$13.586.838,57 (coluna Q - linha 23) - representa 10% das receitas recebidas do FUNDEB que foi de R\$135.868.385,68. •Superávit existente em 31/12/2021 - R\$25.346.006,23 (coluna R - linha 23) extrapolando o permitido em 8,65% -

R\$11.759.167,66. •Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados no primeiro quadrimestre de 2022 - R\$25.338.872,23 (coluna S - linha 23). Não foi utilizado todo o superávit no período estipulado pela lei. •Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados após o primeiro quadrimestre de 2022 (-)R\$9.241,56 (coluna U - linha 23). Utilizado apenas para demonstrar, uma vez que a lei estabeleça que os empenhos teriam que ter ocorrido no primeiro quadrimestre. •Existência de saldo não aplicado ao término do 5º bimestre exercício seguinte (2022) de R\$16.375,56 (coluna V - linha 23). •A Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB."

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 684208/23 (peças n.º 44 e n.º 45), o Gestor buscou esclarecer que a Emenda Constitucional 119/22, decorrente do estado de calamidade pública causado pela Pandemia da COVID-19, cuidou da flexibilização da aplicação do índice de desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, apresentando o entendimento da municipalidade e reproduzindo o art. 1º da referida Emenda. Ainda mencionou o art. 212 que trata da aplicação dos valores destinados ao desenvolvimento do Ensino, mais especificamente no art. 212-a.[1]

Finalizou acrescentando que o próprio texto constitucional trata do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Magistério, entendendo que a Emenda se estende à análise dos índices aplicados a este, vez que, os valores relativos a ele compõem em sua grande maioria o índice de 25% determinado pela CF, reforçando que qualquer residual dos recursos destinados à educação foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Por ocasião da Instrução n.º 277/24 (peça n.º 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, apesar da busca por sanar a irregularidade, os argumentos encaminhados não alteram a conclusão da análise anterior, sendo que a Emenda Constitucional n.º 119/22 se refere somente ao índice constitucional de 25% (art. 212), não abrangendo qualquer outra aplicação do FUNDEB.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da restrição, uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, ao deixar de aplicar o montante superior a 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos, tendo aplicado 81,25%.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 125/24 - 3PC (peça n.º 47), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifestando-se pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Colombo, exercício de 2021, conforme os termos exarados na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao item que tratou da Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ousamos divergir da instrução processual, afastando a inconformidade sugerida.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, ainda que tenham sido apresentadas justificativas inclusive em sede de contraditório, o Gestor não logrou êxito em afastar a condição inicialmente suscitada, pois, não demonstrou atender o índice mínimo de aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos auferidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Magistério, conforme previsão do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Vale destacar o registro da Unidade Técnica no sentido de que mesmo considerando os recursos da Fonte 101 - FUNDEB 60%, cuja aplicação ocorreu no primeiro quadrimestre do exercício seguinte (2022) e que somou R\$ 11.005.316,93 (onze milhões cinco mil trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), resultando no montante aplicado de R\$ 94.312.725,43 (noventa e quatro milhões trezentos e doze mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), o índice atingiu apenas 69,41% (sessenta e nove vírgula quarenta e um por cento), ou seja, aquém do que determina a previsão legal.

Entretanto, é necessário registrar que ao final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte o índice pendente de aplicação foi de apenas 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) da receita auferida, correspondendo ao montante de R\$ 801.678,55 (oitocentos e um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Somado a isso, observa-se o contexto pandêmico do exercício em exame (2021), condição que também foi considerada nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022[2] em que se determinou que, em função da calamidade pública da COVID-19 os Entes federados e os agentes públicos a eles vinculados não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, ainda que a Emenda Constitucional n.º 119/2022 tenha flexibilizado apenas a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas com a manutenção do ensino, entendemos possível e em caráter excepcional considerar tal medida na Lei Federal n.º 14.113/2020 que ora tratamos, haja vista o objetivo correlato na aplicação de recursos.

Também como razão de decidir, entendemos como razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização do gestor tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB, eis que as justificativas e evidências demonstram que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a sua atuação, impedindo à satisfação do mandamento do artigo nº 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos de gestão.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e afastando a multa sugerida na instrução processual.

Na mesma direção, no que se refere ao item que tratou da Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Conforme delimitado por ocasião da instrução processual, devidamente fundamentado nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei Federal 14.113/2020, caberia ao Município a aplicação mínima de 90% (noventa por cento) dos recursos do FUNDEB, condição efetivamente não observada, uma vez que o índice da aplicação no exercício atingiu 81,35% (oitenta e um vírgula trinta e cinco por cento).

Também no presente apontamento entendemos por afastar a inconformidade

suscitada, pois, ainda que não haja previsão específica na norma pertinente a dispensa dos percentuais do FUNDEB em razão da Pandemia da Covid-19, condição delineada na Emenda Constitucional n.º 119/2022 que tratou do mínimo constitucional de 25%, entendemos necessário considerar a análise dos fatos de modo mais abrangente, valorizando os motivos que ensejaram a aplicação do valor inferior naquele exercício de 2021.

No mesmo sentido aplicado no item anterior, entendemos como razoável e apropriado, a não responsabilização do gestor tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB, eis que as justificativas e evidências demonstram que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a sua atuação, prejudicando à satisfação do mandamento do artigo n.º 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, assim, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

3 - VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO, na forma do artigo Art. 16, II, da Lei Complementar 113/05 do TCE-PR, pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, exercício de 2021, Sr. Helder Luiz Lazarotto, CPF 552.784.509-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos:

- Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
- Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, exercício de 2021, Sr. Helder Luiz Lazarotto, CPF 552.784.509-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos:

- aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
- aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

e
III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

2. "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 187658/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 467/24

Diante da apresentação de resposta pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em atendimento ao contido no Parecer 72/24-7PC, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189400/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 468/24

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária sob nº 258474/24, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. Marcio Angelo Beraldo, em face do Acórdão nº 430/22–Primeira Câmara.

Conforme consta do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Pedido de Rescisão deve ser autuado e analisado em autos apartados.

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 894 a 913 destes autos, para nova autuação e distribuição do Pedido Rescisório, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos novamente à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 773014/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, GINA MARIA BARLETTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 469/24

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 30).

Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cambé para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as providências sugeridas na Instrução 1104/24-CGM (peça 30). Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214317/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 474/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212926/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 475/24
 Defiro, por mais 15 dias, o pedido de prorrogação apresentado pelo município de Jataizinho (peça 20), a contar da data da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se. Gabinete, em 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217050/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 477/24
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o município de Carlópolis, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie as remessas faltantes do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2023, e apresente defesa quanto ao contido na Instrução 1139/24-CGM (peça 8). Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201227/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 479/24
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o município de Lindoeste, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie as remessas faltantes do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2023, e apresente defesa quanto ao contido na Instrução 1142/24-CGM (peça 7). Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251235/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 492/24
 Retornam os autos a este gabinete para deliberação em razão da impossibilidade para determinar as datas dos repasses efetuados pela prefeitura do Município de Iporá ao Instituto ConfiANCCE em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 01/2008, que subsidiariam o cálculo da atualização monetária, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 4865/21 (peça 267). Mesmo após subsequentes diligências, não há documentos aptos a contribuir com a delimitação das datas dos respectivos repasses.

Considerando que os repasses dizem respeito ao exercício de 2010, entendo adequada a sugestão do Ministério Público de Contas para considerar 31/12/2010 como referência para a atualização monetária necessária para que a unidade técnica prossiga a execução do presente expediente. Conforme apontou o Parquet de Contas: Ressalta-se que o Instituto ConfiANCCE já admitiu nestes autos o recebimento do total dos repasses, cuja prestação de contas foi considerada irregular, apresentando documento relacionando os valores recebidos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010 Assim, determino à CMEX que adote a data de 31/12/2010 para fins de atualização monetária. Encaminhem-se à mencionada unidade para proceder aos respectivos cálculos. Siga o regular trâmite. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246115/24
ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 499/24
 Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, solicitando cópia dos autos 777180/18, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas. Ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do Despacho nº 1398/24 do Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator


1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 811200/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GELSON LUIZ UECKER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LILIAM FARIA PORTO BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 503/24

1. Trata-se de Representação formulada por Liliam Faria Porto Borges, vereadora no Município de Cascavel, a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Cascavel, consistente em negativa de apresentar informações que foram solicitadas em razão do notável aumento das renúncias fiscais e incentivos tributários nos anos de 2022 e 2023 em comparação com o ano de 2021. A parte representante informa que apresentou o Requerimento nº 311/2023 (cópia às fls. 6 e 7 da peça 2), assim formulado: REQUEIRO, nos termos do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Gelson Uecker, Secretário Municipal de Finanças, solicitando informações detalhadas acerca de todos os benefícios ou valores concedidos pelo município de Cascavel a título de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023.

1. Informar quais tributos municipais são objeto de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária;
 2. Encaminhar relação pormenorizada contendo a modalidade da renúncia de receita instituída a cada ano, especificando o valor de cada modalidade e quais foram as pessoas jurídicas beneficiadas (sem abreviações), com a informação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e o endereço da sede da pessoa jurídica beneficiada. Ocorre que, conforme comunicação interna (cópia às fls. 8-10 da peça 2) expedida pelo Secretário de Finanças, Sr. Gelson Luiz Uecker, o fornecimento de informações foi negado.

A representante ressalta que a justificativa para essa solicitação estava fundamentada no notável aumento das renúncias fiscais nos anos de 2022 e 2023 em comparação com o ano de 2021, conforme evidenciado nas informações constantes na Lei Orçamentária de 2023:



Quadro 1 - Evolução da Receita de Orçamento Fiscal - 2021 a 2025

3. Consolidado - Administração Direta e Indireta

ESPECIFICAÇÕES	RECEITA ESTIMADA				
	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	1.336.398.618,26	1.392.688.042,00	1.715.230.050,00	1.797.042.897,44	1.868.923.643,93
Receitas Tributárias	573.677.406,26	592.144.676,00	764.290.333,00	800.743.345,93	832.772.119,77
Receitas de Contribuições	20.627.540,00	21.678.800,00	14.825.000,00	15.532.152,50	16.153.438,60
Receitas Patrimoniais	7.053.172,00	9.859.617,00	20.693.243,25	21.690.310,95	22.545.529,38
Receitas Agropecuárias	360.000,00	415.000,00	499.000,00	522.802,30	543.714,39
Receitas Industriais	578.000,00	675.000,00	826.000,00	865.400,00	890.016,21
Receitas de Serviços	77.224.500,00	25.131.000,00	25.033.000,00	26.277.074,10	27.276.157,86
Transferências Correntes	636.989.900,00	708.477.949,00	842.575.531,75	882.766.384,61	918.077.040,00
Outras Receitas Correntes	19.888.000,00	24.506.000,00	46.487.942,00	48.705.416,83	50.635.633,51
RECEITAS DE CAPITAL	53.972.381,74	80.163.458,00	56.666.750,00	59.368.753,88	61.744.544,13
Operações de Crédito	26.898.000,00	73.647.758,00	18.393.500,00	19.270.869,95	20.041.794,75
Alocação de Bens	11.852.000,00	4.988.000,00	30.398.000,00	31.847.984,60	33.121.993,98
Amortização de Empréstimos					
Transferências de Capital	15.122.381,74	1.527.700,00	7.875.250,00	8.250.899,43	8.580.935,40
Reservas de Receita	102.371.000,00	123.921.500,00	218.923.500,00	230.413.641,41	239.836.187,07
Reserva	30.619.000,00	44.921.500,00	128.723.500,00	134.863.401,41	140.227.837,47
Indevidos para 2 FUNDES	71.752.000,00	79.000.000,00	90.200.000,00	95.550.240,00	99.372.249,60
TOTAL (1+2)	1.288.000.000,00	1.349.330.000,00	1.551.973.500,00	1.425.999.000,00	1.491.038.000,00

https://sapl.cascavel.pr.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/29031/ren_311.pdf
<https://seimunicipal.com.br/sapl/orc/cascavel/lei-ordinaria/2022/7462/lei-ordinaria-n-2462-2022-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-cascavel-para-o-exercicio-financeiro-de-2023?questina%20%20receita>

A representação discorre sobre os valores representarem um impacto direto nas receitas municipais e, portanto, ser crucial que a sociedade tenha acesso a informações detalhadas sobre os beneficiários desses incentivos e renúncias, bem como os motivos que levaram a essas concessões.

Refere, ainda, a legislação que embasa seu pedido: Código Tributário Nacional Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

[...]
 § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

[...]
 IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Lei Orgânica do Município de Cascavel Art. 49A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema controle interno de cada Poder. Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos: Por todo o exposto, a Representante requer:

- a) Que esta Egrégia Corte de Contas exerça sua função fiscalizadora e, em prol do interesse público, inste o Poder Executivo Municipal de Cascavel-PR a fornecer todas as informações requisitadas pelo Requerimento nº 311/2023, a fim de assegurar o direito claro e incontestável desta Parlamentar de fiscalizar e controlar as despesas públicas municipais, incumbência esta que está sendo sistematicamente obstaculizada pelo Executivo Municipal;
- b) Que a Prefeitura Municipal de Cascavel justifique, de forma fundamentada e coerente, as razões pelas quais negou o fornecimento das informações solicitadas a esta parlamentar, mesmo diante da existência de previsão explícita na legislação, mais precisamente no Art. 198, §3º, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), que

impõe informações;

c) Que sejam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar que a sociedade tenha acesso contínuo e desimpedido às informações detalhadas sobre as renúncias fiscais e incentivos tributários concedidos a pessoas jurídicas pelo Poder Executivo do Município de Cascavel, em estrita consonância com o princípio constitucional da publicidade, de modo que tais informações possam ser prontamente acessadas, sem a necessidade de pedidos prévios e formais;

d) Que esta Egrégia Corte de Contas exerça seu papel de fiscalização para avaliar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das renúncias de receitas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel, referentes aos últimos três anos (2021, 2022 e 2023), bem como para avaliar o impacto socioeconômico real dessas renúncias, conforme amparo do Art. 10, inciso XIII, da Lei Orgânica e no Art. 272 do Regimento Interno do TCE/PR;

e) Por último, requer sejam apuradas quaisquer responsabilidades em relação ao presente caso e, caso sejam identificadas, que sejam tomadas medidas corretivas e punitivas apropriadas e proporcionais à gravidade das ações eventualmente praticadas, conforme disciplina o Art. 36 da Lei Orgânica do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1749/23-GCILB (peça nº 5), determinei a oitiva preliminar da municipalidade e seu representante legal, que prestaram esclarecimentos à peça nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1243 (peça nº 41), opinou pelo não recebimento do feito por perda superveniente do objeto. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Representação, uma vez que o Município de Cascavel, em sua manifestação prévia, prestou esclarecimentos sobre os fatos e acatou o pedido da representante ao apresentar a documentação.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1243 (peça nº 41), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, o saneamento das irregularidades gera a perda do objeto, obstando o prosseguimento da Representação.

3. Pelo exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1] c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAX FERNANDO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 504/24

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Max Fernando Ferreira, responsável legal pelo Controle Interno do Município de São Pedro do Iguaçu, noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela não alimentação do Módulo SIAP Admissão desta Corte de Contas, em possível violação ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Juntou aos autos documentação referente a diversos processos seletivos simplificados e concursos públicos ocorridos entre 01/01/2021 e 29/02/2024, destacando que muito embora a municipalidade tenha designado servidores para a realização de cadastros de informações nos sistemas SIM-AM e SIAP (Portaria nº 076 de 07/03/2023), a atividade referente a admissão de pessoal não está sendo realizada.

Informou ter solicitado informações diretamente ao Município de São Pedro do Iguaçu, sem obter resposta. Deste modo, pugnou a esta Corte o exame das condutas notificadas.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após o decurso de prazo, com ou sem junta de manifestação prévia,

encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 266817/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 505/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na [art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná].

Asseverou que a entidade denunciada está descumprindo o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, haja vista que seu representante legal demitiu sem justa causa servidor concursado da área contábil e, na sequência, nomeou servidor comissionado para o exercício das atividades.

Pugnou pela "apuração e averiguação dos fatos".

É o relatório.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 687890/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA DA SILVA

REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 508/24

Considerando a informação contida na Instrução 280/24-CMEX (peça 97), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Wenceslau Braz, relativamente às determinações contidas no Acórdão 2829/17-S1C1 (peça 38), mantidas pelos Acórdãos 2266/18 - STP (peça 52) e 2659/23- STP (peça 78), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 284440/24
ENTIDADE: LARISSA COPATTI DOGENSKI
INTERESSADO: LARISSA COPATTI DOGENSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 509/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado por Larissa Copatti Dogenski, a fim de que seja habilitada para ter acesso à íntegra do Processo nº 81572-1/23, haja vista ser interessada na causa.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, à requerente, do acesso pretendido.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, conforme artigo 13[2] da Resolução nº 45/2014.

Após, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 11, § 4º[3], de aludida Resolução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11, § 4º. Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 389060/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
DESPACHO: 442/24

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 138 pelos senhores Júlio Cezar Frare e Arleto Pereira Rocha frente ao Acórdão nº 647/24 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 17 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 740795/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CHARLLY GUSTAVO GOMES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Guarda Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 5160/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 329/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652080/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/24

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1294/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 290/2024, são pelo registro do ato, em razão do transcurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Municipal nº 0884/2014, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 10087, em 03/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335763/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 561/24

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266477/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 562/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda – ME em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 01/2024), tipo menor valor global do lote (lote único), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos equipamentos odontológicos, material médico hospitalar, câmaras frias, medidor de cloro livre, total e pH, turbidímetro, bomba costal motorizada, pulverizados costal elétrica, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo valor total máximo estimado de R\$ 159.999,96 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Segundo a representante, o recebimento das propostas estava designado para até as 8h do dia 16/04/2024, e a abertura e julgamento das propostas para as 8h15 do mesmo dia.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o instrumento convocatório possuiria uma irregularidade quanto aos requisitos para habilitação técnica.

No seu entender, indevidamente e em sede de retificação, o ente licitante retirou do Edital a exigência de comprovação da Autorização de Funcionamento – AFE Anvisa, exigida pela Lei n. 6.434/77.

Nesse particular, destaca que a exigência “é para empresas que vendam e forneçam” “peças médicas e odontológicas” e não para “Manutenções Preventivas e Corretivas”. Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado e do respectivo atual gestor (Despacho GCIZL 526/24 – peça 13).

Em resposta (peças 15/17), defenderam inexistir qualquer irregularidade no certame, pois, à luz do art. 5.º da RDC Anvisa n. 16/2014 e do Acórdão STP n. 3584/23, deste Tribunal, a exigência pretendida pelo representante seria descabida.

É o relatório.

2. Basicamente, o certame tem por objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos e materiais médicos e odontológicos, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessários.

Segundo a representante, como o objeto licitado incluiu o fornecimento de peças, ao excluir a exigência de comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE Anvisa) o certame teria incidido em irregularidade.

Ocorre que, como bem destacado na defesa preliminar, o fornecimento de peças como desdobramento do serviço de manutenção não se sujeita à exigência questionada.

Corroborando esse raciocínio, os representados destacaram que, num caso similar (Representação n. 776079/22, peça 59), a Anvisa já esclareceu[1] que, nos termos do art. 5.º da RDC Anvisa n. 16/2014, estabelecimentos que realizam instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão isentos de AFE.

Eis o teor da normativa em questão:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Aliás, analisando o paradigma invocado pelos representados, este Tribunal confirmou o entendimento suscitado na defesa prévia. Eis o teor do pertinente trecho do Acórdão STP n. 3584/23 (proferido na Representação n. 776079/22):

...o fato de a licitação ter por objeto prestação de serviço de manutenção cumulada com fornecimento de peças, acessórios e componentes não desnatura o fato de que a representante atue exclusivamente com serviço de assistência técnica e, portanto, não lhe seja obrigatória a AFE, sem que, igualmente, de tal situação resulte a impossibilidade de que referida empresa participe do certame em tela.

Isto porque, dentro do modelo de negócio de empresas de assistência técnica, é normal a aquisição, em nome do contratante, de peças, componentes e acessórios, para a manutenção de equipamentos que lhes foram confiadas a manutenção.

Logo, as justificativas e os documentos trazidos em sede de defesa preliminar revelam inexistir irregularidade a ser saneada, de modo que a presente Representação não comporta admissibilidade, notadamente diante da prescindibilidade da atividade controladora na hipótese.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, conforme arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, também do Regimento.

6. Decorrido e certificado o transcurso do prazo recursal, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do mesmo diploma regimental.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

2023068356, informamos que: 1 - A empresa de ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE que só trabalha com assistência técnica TEM QUE TER AFE OU NÃO? Resposta: Não, conforme art. 5 da RDC 16/2014, estão isentos de AFE os estabelecimentos que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. 2 - Se a empresa tiver

PROCESSO Nº:-115282/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-563/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou pagamentos de pessoas por RPA que não foram contabilizados como despesas de pessoal e sem que haja informação no portal de transparência acerca dos recolhimentos de ISSQN, IRPF e INSS, conforme documentos de peças 4 a 104.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 307/24 (peça 106), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1251/24 (peça 108), em que opinou pelo recebimento da Denúncia, com intimação do Denunciante para juntada de documento de identificação e de comprovante de residência, bem como do Prefeito Municipal e do Controlador Interno, para exercício do contraditório e apresentação de informações e documentos complementares.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, observo que, muito embora a peça inicial tenha sido protocolada mediante acesso ao serviço de petição eletrônico eContas Paraná e subscrita com certificado digital, o pleno atendimento ao parágrafo único, do art. 34, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e ao § 1º, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] demanda a apresentação do documento de identificação do Denunciante e o fornecimento dos dados de onde poderá ser encontrado.

Assim, a diligência deverá ser acolhida a fim de que o Denunciante junte seu documento de identificação e informe os dados de onde poderá ser encontrado.

3. Ainda em preliminar, merece acolhida a proposta de diligência para apresentação de informações e documentos complementares, porém, entendo que, por ora, ela deverá ser dirigida unicamente ao Município Denunciado e ao respectivo Prefeito Municipal, postergando-se a deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e dos eventuais agentes públicos a serem incluídos em seu polo passivo para momento posterior à análise, pela unidade técnica, da documentação a ser juntada, ocasião em que as supostas irregularidades e seus eventuais responsáveis poderão ser mais bem delineados, de maneira a subsidiar o posterior exercício do contraditório.

4. Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. proceda à intimação do Denunciante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade processual e forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e b. proceda à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes, bem como, em especial, para que:

i) indiquem as funções exercidas pelos profissionais autônomos contratados; ii) especifiquem o montante total gasto, desde 2021 até o presente momento, com pagamentos de RPAs; iii) atestem os controles de jornada (cartões ponto, relatórios de ponto eletrônico etc.)

de cada um desses profissionais, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços; iv) esclareçam quais foram os gestores ou servidores responsáveis por solicitar a contratação dos profissionais, bem como se houve avaliação das contratações por parte da Procuradoria Jurídica do Município ou da Controladoria Interna; v) informem todos os profissionais contratados, os períodos de contratação, com a discriminação dos valores pagos a cada um deles; e vi) comprovem a demissão dos referidos profissionais autônomos, se for o caso.

5. Deverá constar das intimações de que trata o item 4.2 o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova análise.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-266922/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-564/24

1. Trata-se de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, contendo cópia de expediente encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em que se requer a apuração de diversos fatos de natureza aparentemente criminal envolvendo agentes públicos e privados, como corrupção e tráfico de entorpecentes.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Em que pese a gravidade dos fatos relatados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34,[1] da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º,[2] do Regimento Interno, e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

In casu, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via postal, sem informação do remetente, o que inviabiliza a identificação do Denunciante.

Ademais, a gravidade dos fatos denunciados indica, em tese, a possível ocorrência de ilícitos de natureza criminal, cuja investigação e processamento são de atribuição prioritária e específica do Ministério Público Estadual, que possui mecanismos de amplo aprofundamento investigatório na localidade dos fatos, capazes de exaurir quaisquer eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas, neste momento, em âmbito administrativo, por este órgão de Controle Externo.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[5]

Outrossim, dada a ausência de documentação comprobatória e que a própria peça inicial indica que os fatos já foram relatados ao Ministério Público Estadual, deixa-se de determinar a remessa de cópia dos autos a aquele órgão.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-115177/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-565/24

1. Por meio da manifestação de peças 12 a 36, o Município Denunciado e seu Prefeito Municipal apresentaram extensa documentação, acompanhada de esclarecimentos e informações detalhadas a respeito dos questionamentos formulados pelo Denunciante na peça inicial.

2. Outrossim, observo que, muito embora a peça inicial esteja subscrita com reconhecimento de firma por semelhança, o pleno atendimento ao parágrafo único, do art. 34, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e ao § 1º, do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] demanda a apresentação do documento de identificação do Denunciante.

3. Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Denunciante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade processual e informe se mantém o interesse no processamento da Denúncia, bem como, em caso positivo, para que especifique, de maneira fundamentada, as supostas irregularidades que, no seu entendimento, ainda persistiriam.

Deverá constar da intimação o alerta de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do processo.

A providência se justifica porque a resposta dos Denunciados impacta nos limites objetivos desta Denúncia, no interesse do Denunciante quanto ao prosseguimento deste expediente e, portanto, na atividade controladora desta Corte de Contas, bem como, especialmente, pela finalidade de se evitar que este Tribunal desenvolva desnecessariamente suas atribuições constitucionais.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-278327/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-567/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício nº 179/24, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Processo n.º 0002968-33.2024.8.16.0004 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, movida por Rosângela do Carmo Correa Bazzi, suspendendo a execução imediata do Acórdão nº 1980/23, parcialmente modificado pelo Acórdão 2595/23, ambos da 1ª Câmara, proferido no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 242281/14, sob o entendimento da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos.

Com base na Informação nº 188/24, da Diretoria Jurídica, contida na peça 4, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1650/24, determinou a remessa dos autos a este Gabinete para conhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como remessa dos autos à CMEX para anotações pertinentes.

É o breve relatório.

2. Com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenço Bana, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central de Curitiba, que determinou:

“a suspensão da sanção de restituição do valor de R\$ 140.544,79, aplicada à autora no Processo de Prestação de Contas Voluntário 242281/14, devendo o Estado do Paraná se abster de praticar qualquer ato visando sua cobrança e de negar a expedição de certidão de contas regulares adotando como único fundamento essa dívida.”

Sustentou em sua decisão que:

(...) Com fulcro nesse entendimento, analisando o caso em baila, imperioso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo de prestação de contas, porquanto permaneceu mais de cinco anos paralisado aguardando movimentação pelos julgadores da Corte de Contas.

Nesse sentido, prestadas as contas em 24.03.2014 (mov. 1.3 – p. 09), dentro do lapso temporal de prescrição, a movimentação do processo ficou limitada à distribuição e redistribuição e liberação de cópias dos autos, iniciando-se a análise das contas somente em 08.04.2019 (mov. 1.3 – p. 28/30), quando a prescrição já havia se escoado.

Veja-se que a inércia é reconhecida pelos próprios membros da Corte, em atos que fizeram referência ao “longo período de tempo sem que tenha sido apresentada a instrução inicial do processo” (mov. 1.3 – p. 23), e determinaram fosse o feito priorizado, tendo em vista que “o repasse é datado do exercício de 2014” (mov. 1.3 – 25/26).

Ante o exposto, a probabilidade do direito está presente. O perigo da demora se revela igualmente caracterizado, na medida em que, caso não se conceda a tutela de urgência, a autora poderá ser cobrada por dívida de multa que aparentemente não lhe poderia ter sido aplicada, haja vista a extinção da pretensão punitiva estatal

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a suspensão de qualquer registro ou restrição decorrente desse processo, em relação a Sra. Rosângela do Carmo Correa Bazzi.

4. Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-278408/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-568/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício nº 178/24, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Processo n.º 0002674-78.2024.8.16.0004 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, movida por José Altair Moreira, suspendendo a execução imediata do Acórdão nº 1980/23, parcialmente modificado pelo Acórdão 2595/23, ambos da 1ª Câmara, proferido no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 242281/14, sob o entendimento da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos.

Com base na Informação nº 187/24, da Diretoria Jurídica, contida na peça 5, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1637/24, determinou a remessa dos autos a este Gabinete para conhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como remessa dos autos à CMEX para anotações pertinentes.

É o breve relatório.

2. Com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenço Bana, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central de Curitiba, que determinou:

“a suspensão da sanção de restituição do valor de R\$ 140.544,79, aplicada ao autor no Processo de Prestação de Contas Voluntário 242281/14, devendo o Estado do Paraná se abster de praticar qualquer ato visando sua cobrança e de negar a expedição de certidão de contas regulares adotando como único fundamento essa dívida.”

Sustentou em sua decisão (peça 4) que:

(...) Com fulcro nesse entendimento, analisando o caso em baila, imperioso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo de prestação de contas, porquanto permaneceu mais de cinco anos paralisado aguardando movimentação pelos julgadores da Corte de Contas.

Nesse sentido, prestadas as contas em 24.03.2014 (mov. 1.3 – p. 09), dentro do lapso temporal de prescrição, a movimentação do processo ficou limitada à distribuição e redistribuição e liberação de cópias dos autos, iniciando-se a análise das contas somente em 08.04.2019 (mov. 1.3 – p. 28/30), quando a prescrição já havia se escoado.

Veja-se que a inércia é reconhecida pelos próprios membros da Corte, em atos que fizeram referência ao “longo período de tempo sem que tenha sido apresentada a instrução inicial do processo” (mov. 1.3 – p. 23), e determinaram fosse o feito priorizado, tendo em vista que “o repasse é datado do exercício de 2014” (mov. 1.3 – 25/26).

Ante o exposto, a probabilidade do direito está presente. O perigo da demora se revela igualmente caracterizado, na medida em que, caso não se conceda a tutela de urgência, o autor poderá ser cobrado por dívida que aparentemente não lhe poderia ter sido aplicada, haja vista a extinção da pretensão punitiva estatal”

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a suspensão de qualquer registro ou restrição decorrente desse processo, em relação ao Sr. José Altair Moreira.

4. Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-410778/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR:-IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-569/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), com base no Relatório de Auditoria nº 04/20 – COP (peça 5), relativamente a irregularidades constatadas em obra que previa “a execução de 12.088,09 m2 de pavimentação asfáltica”, contratada entre o Município de Paranavai e a empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, através do Contrato Administrativo nº 093/2018 (peça 9). Em decorrência da fiscalização, a unidade técnica apontou a ocorrência de dano ao erário no valor total de R\$ 573.023,60, tendo por data base março/2020.

Na defesa apresentada pelo gestor, Sr. Renato Dultra, houve a solicitação de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (peças 86/97), que contou com o opinativo favorável do Município de Paranavai para sua celebração (peças 97/99).

Após a redistribuição do feito e o deferimento de prorrogações de prazo, o Município de Paranavai apresentou a documentação pertinente para a análise deste Corte de Contas, quais sejam: minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (peça 133); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1720234174009 (peça 134); Cronograma Físico-Financeiro – Pavimentação (peça 135); Planilha de Serviços – Pavimentação (peça 136); Projeto Geométrico – Recuperação de Via - Prancha 01/01 (peça 137).

Os autos seguiram para instrução e a Coordenadoria de Obras Públicas – COP apresentou a Informação nº 36/23 (peça 139), em que concluiu que “não foram

apresentadas as informações e subsídios mínimos suficientes para caracterizar e justificar os serviços necessários do Projeto de Recuperação do Pavimento adotado, itens 1, 2, 3 e 4, requeridos na Instrução n.º 38/22 – COP, peça 110.”

Remetidos os autos automaticamente à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 140) e ao Ministério Público de Contas (peça 141), ambos opinaram pela procedência da presente tomada de contas, e julgamento “pela irregularidade das contas, em razão do(s) Achado(s) n.º 1, 2, e 3 do Relatório de Auditoria n.º 04/2020 – COP (peça n.º 5) e seus fundamentos de fato e de direito, com a aplicação das sanções e medidas dispostas na Instrução n.º 425/21-CGM (peça n.º 61, páginas 61 a 96).” Vieram os autos.

2. Previamente ao julgamento de mérito, considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PR n.º 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento vocacionado à adequação e regularização voluntária de irregularidades, e que os responsáveis e o Município de Paranavaí manifestaram concordância e apresentaram a respectiva documentação para fins de celebração do TAG, entendo necessário conceder prazo derradeiro para que eles se manifestem acerca das insuficiências indicadas na Informação COP n.º 36/23 (peça 139), quanto ao “Projeto de Recuperação do Pavimento adotado, itens 1, 2, 3 e 4, requeridos na Instrução n.º 38/22 – COP, peça 110”, haja vista que a proposta de TAG pode sobrestar o julgamento do mérito do presente processo de tomada de contas, nos termos do art. 12[1] da Resolução TCE/PR n.º 59/2017.

3. Assim, remetam-se aos autos à Diretoria de Protocolo para que intimem o Município de Paranavaí e a Construtora Monte Cristo Eireli, e seus respectivos responsáveis, para que, no prazo comum de 30 dias,[2] manifestem-se acerca das insuficiências indicadas na Informação COP n.º 36/23 (peça 139), quanto ao “Projeto de Recuperação do Pavimento adotado, itens 1, 2, 3 e 4, requeridos na Instrução n.º 38/22 – COP, peça 110”, apresentando os elementos necessários e complementares para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

2. Concedido em dobro, excepcionalmente, considerando a complexidade da matéria e o litisconsórcio de interessados.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-751604/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-570/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-158386/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR:-ADRIANA DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-571/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 579/2009 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 1027/2009 – Tribunal Pleno (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 202/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 317/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS IVAN NORBERTO, com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-730168/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO:-INFORTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ODIRLEI VIVAN

PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-572/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item “II” do Acórdão n.º 2806/22 - STP (peça 28), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 286/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 336/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-573/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 573/24– S1C (peça 117), conforme Informação 1535/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-254487/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-575/24

1. Trata-se de Representação, com pleito cautelar, proposta por Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e das empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda. e Nilcatex Textil Ltda..

Segundo a representante, pelo Programa Colégios Cívico-Militares (instituído pela Lei Estadual n. 20.338/20), o Governo do Estado garantiu aos estudantes o fornecimento gratuito de uniformes.

Menciona que, em junho de 2021, pelo Edital n.º 111/2021, o Estado licitou a aquisição de 1 milhão de peças de vestuário (jaquetas, camisas, calças, camisetas, blusas, conjunto abrigo), tendo a empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda. se sagrado vencedora do certame.

Aduz que, embora a SEED tenha adimplido sua obrigação (pagando R\$ 45,6 milhões à contratada), quase 95 mil uniformes escolares foram entregues com falhas.

Destaca que, como o pagamento estaria condicionado à entrega, os uniformes viciados foram recebidos com o aval dos responsáveis.

Assevera que a SEED e a contratada celebraram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC[1]) para a correção de “pouco mais de 33 mil” uniformes.

Nesse contexto, indaga tanto a diferença entre o n. de uniformes viciados (quase 95 mil) e o da proposta de correção via TAC (33 mil), quanto a celebração do TAC quase 2 anos após o encerramento do contrato.

Registra que os fatos narrados estariam sob investigação no Inquérito Policial n. 98783/2022 e que um Laudo Pericial teria confirmado que os uniformes foram entregues em desconformidade, o que seria um indicio de lesividade ao erário.

No mais, menciona que as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e suas respectivas filiais possuíam sócios em comum, que novas filiais seriam abertas pelo país para participar de certames específicos e que após o término do contrato suas atividades seriam encerradas.

Sustenta que, com tal prática, “a empresa concorre aos certames públicos sempre, ou quase sempre, se utilizando de um novo CNPJ que apresenta ‘reputação ilibada’, viabilizando, assim, concorrer ao processo licitatório”, tanto que “o CNPJ vencedor da licitação dos uniformes” “foi aberto em 29 de abril de 2021, ou seja, pouco menos de dois meses da abertura da licitação”.

Ao final, pede a suspensão cautelar de todos os contratos públicos celebrados com as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e, no mérito, a adoção das providências cabíveis.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar da Secretária de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 504/24 – peça 19).

Em resposta (peças 24/26), protestaram pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

2.1. Uniformes Com Falhas (95 mil):

Segundo a SEED, de fato “foram observadas algumas divergências” entre os tamanhos dos uniformes contratados e os dos efetivamente fornecidos pela Triunfo. Contudo, diante das inexitosas tentativas de solução junto à fornecedora, a Secretária aduz ter instaurado procedimentos (protocolos 20.922.164-0 e 21.643.194-4) para apuração de eventual responsabilidade pelas divergências que extrapolaram a tolerância estabelecida (extrapolação essa verificada em Laudos da Polícia Científica).

Além disso, a Secretária tentou a celebração de TAC para solucionar o problema identificado, providências que sugerem, nesse exame superficial, que, embora possa ter havido uma falha no aceite dos produtos, a Administração procurou reparar o equívoco e evitar a consumação e/ou agravamento de eventual dano.

2.2. Diferença Entre o número de Uniformes Viciados e o da Proposta de Correção: Quanto à diferença entre o número de peças viciadas (quase 95 mil) e o da proposta de correção via TAC (33 mil), a SEED esclareceu (peça 25, p. 11/12) que atuou pela readequação de apenas 33.436 peças porque, num trabalho de “logística reversa”, remanejou as demais peças “a outros alunos da rede”.

Nas palavras da Secretária, “a entrega de 33.436” peças supre “as peças de tamanhos menores, que efetivamente não puderam ser distribuídos de imediato aos alunos”.

Segundo os esclarecimentos da Secretária, portanto, há um motivo que supostamente justifica a diferença questionada pela representante, motivo esse que, aparentemente, equaciona a questão com certa razoabilidade (ao menos nesse exame perfunctório).

2.3. Celebração de TAC Quase 2 Anos Após o Encerramento do Contrato:

Muito embora o princípio da eficiência ambicione que a Administração atue do modo mais tempestivo possível, é incontestável que nem sempre isso é possível. Não por outro motivo, além dos preventivos, o ordenamento jurídico prevê mecanismos repressivos aos atos potencialmente lesivos à Administração.

No caso presente, ainda que eventual falha no aceite dos produtos seja potencialmente censurável, isso não macula a atuação repressiva da Secretária.

Tanto é assim que o art. 204[2] da Lei Estadual n. 20.656/21 dispõe que o ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o processo administrativo de apuração de responsabilidade, ou seja, após a configuração de eventual irregularidade na execução dos contratos administrativos, como na hipótese. Isoladamente, portanto, eventual morosidade na celebração do TAC não abona a pretensão cautelar da representante.

2.4. Coincidência de Sócios e Abertura de Filiais:

Sustenta a representante que as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e suas respectivas filiais possuiriam sócios em comum, que novas filiais seriam abertas pelo país para participar de certames específicos e que após o término do contrato suas atividades seriam encerradas.

Argumenta que, com tal prática, “a empresa concorre aos certames” “se utilizando de um novo CNPJ” com “reputação ilibada”.

Ainda que a conduta narrada pela representante configure, hipoteticamente, uma hipótese de frustração do caráter competitivo da licitação, a alegação desacompanhada de indícios não justifica a suspensão cautelar de todos os contratos públicos celebrados com tais empresas e respectivas filiais.

Além de inexistir nos autos qualquer indício de que a conduta narrada de fato ocorreu, também não há qualquer elemento de que ela foi engendrada para frustrar a competição em proveito próprio.

Somando isso ao fato de que a boa-fé deve ser presumida, não vislumbro, ao menos no atual estágio da instrução processual, a presença dos pressupostos autorizadores da pretensão medida cautelar.

2.5. Medida Cautelar:

A despeito da relevância dos fatos narrados nesta representação, os elementos ora disponíveis não evidenciam a verossimilhança do direito, de modo que, com base na fundamentação supra, indefiro a cautelar pretendida.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando a Secretária de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Diário Oficial do Estado do Paraná Edição nº 11599, fls. 166, de 15 de fevereiro de 2024.

2. Art. 204. O ajustamento de conduta, recomendado pela Administração ou requerido pelo próprio interessado à autoridade superior do órgão ou entidade, pode ser formalizado antes ou durante a sindicância ou o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.

PROCESSO Nº:-525393/18

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE

OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR:-ADERITZ SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREZINHA DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-576/24

1. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade de nova manifestação apresentada pelo Sr. Elir de Oliveira, juntada nas peças 253/254.

2. Conforme consignado no Despacho nº 1758/23 (peça 248), que admitiu a sexta juntada de razões e/ou documentos pelo recorrente, concluída a fase de instrução, com a emissão de instrução conclusiva pela unidade administrativa, a juntada de novos documentos é medida excepcional, nos termos do art. 357, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de admitir a petição acima indicada, facultando-se, entretanto, a apresentação de memoriais, por ocasião da inclusão do processo em pauta de julgamento, na forma do §4º, do mesmo artigo

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento das peças 253/254, na forma do art. 357, §9º, do Regimento Interno.

4. Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

5. Em seguida, voltem conclusos.

6. Publique-se

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-280127/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-577/24

1. Tendo-se em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1386/24), pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências na Agenda de Obrigações Municipais, bem como no SIT, indicando que “não restou demonstrado que o recurso para devolução à SESA encontra-se registrado em conta separada, e que as medidas para regularização, declaradas nesta oportunidade, estão de fato sendo implementadas”, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município requerente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias[1], apresente manifestação e documentos.

2. Após o decurso de prazo, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Dada a tramitação em regime de preferência determinada pelo Regimento Interno, no art. 524-A, “c”.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-505915/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-410/24

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se a INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1312/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça nº 25.

Gabinete, em 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-701722/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (COLOMBO PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEL:-WILTON LUIZ CARRÃO

INTERESSADA:-ZENÓBIA DUARD SZULEK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-161/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-284390/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA STOFELLA GUIMARÃES SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-162/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566338/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
INTERESSADOS:-NILVA MARIA NUNES, WILSON SPERAFICO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-163/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-679936/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
RESPONSÁVEL:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-164/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor Vander Emanuel Dias Coelho, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 84.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-657843/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-165/24
Considerando a juntada dos documentos às peças 26 e 27, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para sua manifestação.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-107719/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSÉ DE MARIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.088, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 14/02/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor JOSÉ DE MARIA, amparada em decisão judicial (Peça 10).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1024/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 293/24 - 3PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-158259/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-EDER JUNIOR MAZAR
DESPACHO N.º:-76/24
Diante do exposto na Instrução nº 1214/24 – CGM (Peça 06), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-339845/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MISLAINE NARCIZO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI, VERIDIANA PEREIRA PAIVA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-77/24
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a conclusão dos devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o fato de a petição da peça 83 não alterar o panorama decisório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2024

Processo Nº: 683066/23
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 09:59:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ANA JULIA FALCAO MARTINS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, JESSICA RAMOS DE ALMEIDA, JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO, JULIANA MARTINS, KARINA DA SILVA BELIZARIO, LAURA REGINA NAPOLI, LAYS ADRIANE FERNANDES BUSCARIOLI, MARCELA CRISTINA DE FREITAS BIOLO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2024

Processo Nº: 460888/22
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 10:10:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: BRUNA D ALVES TAVARES LUZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIO DAVID GEHRKE, FERNANDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOAO PAULO BARBOZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOANA ROSA ALVES, MARIO ALLONSO LEMOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO SERGIO FLORENTINO E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 252490/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885147/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2024

Processo Nº: 635374/21
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 10:18:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ADELITA DA CRUZ SILVEIRA, ADILSON JOAO CANDIDO, ADRIANA ALVES DE HOLANDA, ALESSANDRA CARLOS, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, ALINE KELLY DE CEZARO PIVA DA SILVA, ANALIA RIBA ROMPAVA, ANDRÉA CANTELLE MARMILICZ, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 913594/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2024

Processo Nº: 613048/22
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 10:49:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: AGDA KAYANE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA MONTEGUTTI, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER, EDUARDO GABRIEL CHAVES MELO DOS SANTOS, ELIANE TATSCH, ELIZANGELA BERRES, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FAGNER RODRIGO ANANIAS, GRASIELE FILIPIAK, JOAO MARCOS MARTINS MOREIRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2024

Processo Nº: 268631/24
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 10:51:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2024

Processo Nº: 285935/24
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 11:02:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
Exercício: 2023



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 96/24

Processo nº: 188017/09
Data e hora da redistribuição: 23/04/2024 16:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: FABIANA DENARDIN
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 23/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2024

Processo Nº: 227250/24
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 07:56:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2024

Processo Nº: 267414/24
Data e hora da distribuição: 23/04/2024 08:40:08

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2024

Processo Nº: 275832/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 11:12:10
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2024

Processo Nº: 285854/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 11:38:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: MARCOS MARCEL PIETRALLA, VAGNER KACHIMARKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2024

Processo Nº: 285471/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 11:46:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2024

Processo Nº: 284009/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:03:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2024

Processo Nº: 256420/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:07:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2024

Processo Nº: 267430/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:13:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2024

Processo Nº: 286117/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:41:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2024

Processo Nº: 241571/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:46:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2024

Processo Nº: 285650/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:47:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2024

Processo Nº: 286290/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 12:56:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2024

Processo Nº: 286338/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 13:07:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALGEMIRO CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2024

Processo Nº: 286362/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 13:29:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2024

Processo Nº: 286478/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 13:38:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2024

Processo Nº: 258474/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 13:59:42

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCIO ANGELO BERALDO

Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259179/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relator

processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2024

Processo Nº: 284289/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 14:10:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2024

Processo Nº: 244023/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 14:13:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2024

Processo Nº: 284491/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 14:20:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2024

Processo Nº: 286591/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 14:28:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2024

Processo Nº: 286788/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 14:44:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2024

Processo Nº: 286826/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 15:25:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2024

Processo Nº: 286770/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 15:35:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2024

Processo Nº: 286796/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 16:00:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2024

Processo Nº: 287350/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 16:40:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2024

Processo Nº: 287490/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 17:05:27

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2024

Processo Nº: 287849/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 17:38:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 129674/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2024

Processo Nº: 284084/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 17:40:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ

Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2024

Processo Nº: 287881/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 17:47:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ISABELA LACERDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2024

Processo Nº: 284190/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 17:57:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: FRANCISCO CARLOS ROGERIO, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, MARCELO LUIZ CURADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2024

Processo Nº: 287962/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2024 18:59:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Edítals

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-745889/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIS APARECIDA FERREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-1393/23

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS apreciado como legal por meio do Acórdão nº 3165/22-S2C (peça nº 17).

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu

registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada. Assim, somos favoráveis ao encerramento do presente protocolo. Conforme Despacho nº 97/23-GACAK, peça nº 20, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação. CAGE, em 15 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279713/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS HEIDEN BRITO, MARLISE ALBOIT RAMOS, TICIANA DE FATIMA HEIDEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1394/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5395/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286671/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, DEBORA DARONCH DE LIMA, EDSON LUIZ CENCI, LEONARDO TAVARES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1395/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5396/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309841/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-IZABEL DA MATA GENARO, MARCOS CESAR CORREIA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MAURO GENARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1396/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5397/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179461/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1397/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5402/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757973/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1406/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5401/24 - CAGE peça nº 52: - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-811820/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1407/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5409/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277096/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ALEXANDRE APARECIDO RISSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1408/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5416/24 - CAGE peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120979/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1409/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5429/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715070/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI

BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIERE JASDISKOSKI, FRANCIERI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS, KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONCALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIK, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, NILSO CARDOSO, OSMAR MULER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMERY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO-1410/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 94) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-144592/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-353/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1403/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO	01.129.740/0001-95
LUIZ CARLOS DE BORBA	917.595.799-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-264245/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1632/24

Retornam os autos com o Despacho nº 2/24 (peça 4) por meio do qual a COSIF confere ciência e se manifesta pela disponibilidade de participação da servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO na Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC 2024, bem como, nas atividades presenciais citadas no referido Ofício (peça 2) e que no procedimento nº 27902-1/24, foi solicitando a participação no evento, a respectiva diária e anotação pela EGP.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282782/24
ENTIDADE:-MARCIO JULIANO MARCOLINO
INTERESSADO:-MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1643/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcio Juliano Marcolino mediante o qual solicita Certidão Explicativa acerca das pendências atribuídas à sua pessoa nos registros desta Casa, "com a finalidade exclusiva de atender interesse particular, em especial, para afastar eventuais questionamentos quanto a possíveis impedimentos para assumpção de cargos públicos comissionados junto ao Estado do Paraná".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela CMEX.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-221163/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1645/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 46/24-CGE (peça 10), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 463433/21, no qual foi analisado o ato de inativação objeto deste expediente.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-244082/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1647/24

Retornam os autos com o Despacho nº 317/24-CGF (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao encaminhado para a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotarã, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-71027/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº:-1648/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter realizado o cancelamento do ato de inativação da interessada, Sra. Digelza Brandão Abrão, aposentada no cargo de Professora, LF01, tendo em vista acúmulo de benefícios, de acordo com a Resolução SEAP nº 3407/23, (peça 4) publicada no D.I.O.E nº 11536, de 07/11/2023.

Nos termos da Instrução nº 148/24 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o processo de aposentadoria da servidora não foi registrado por este Tribunal, tendo sua inativação ocorrida há mais de 35 anos pela Resolução SEAP nº 5394, de 24/01/1985.

Ao final, a unidade técnica “opina pela distribuição dos autos, ainda que somente este

requerimento externo, a um Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos.”

O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação nº 92/24-CAGE (peça 8), onde informa que deixou de efetuar a anotação do cancelamento, pois esta é efetuada diretamente no processo que foi registrada a inativação, sendo que no presente caso, não foi localizado o processo que trata da inativação da servidora, que fora concedida através da Resolução SESP nº 5394 de 24/01/1985.

Quanto à sugestão da CGE, para que o presente requerimento externo seja distribuído a um Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos, a CAGE corrobora o entendimento exarado em caso similar pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no sentido de que, “dado o decurso de tempo desde a inativação do servidor”, datada do ano de 1985, “bem como a carência de elementos que demonstrem desde quando a acumulação se mostrou indevida, ou mesmo, qualquer indício de má-fé do servidor”, não se mostra oportuno o prosseguimento do feito, na forma sugerida pela CGE.

Entendo que a medida cabível seria o registro da informação acerca do cancelamento do ato de inativação da interessada junto aos sistemas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Contudo, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o processo de aposentadoria da servidora sequer foi registrado por este Tribunal, tendo em vista que sua inativação ocorreu há mais de 35 anos.

Por tal razão, levando-se em conta que a anotação de cancelamento de benefício é realizada exclusivamente à margem do processo no qual foi registrado o respectivo ato, revela-se inviável tal registro nos sistemas da CAGE.

Por todo o exposto, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência da presente decisão.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266396/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1663/24

Retornam os autos com o Despacho nº 399/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 483214/23, bem como encaminhou este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do citado expediente ao interessado, razão pela qual a unidade técnica efetuou a respectiva comunicação ao Parquet, conforme Informação nº 2251/24-DP.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-109940/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1665/24

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município da Lapa, referente ao processo seletivo simplificado objetivando a contratação temporária de profissional Técnico em Segurança do Trabalho.

Através da Informação nº 5264/24-CAGE (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 9 a 11), e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 23 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 210/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 16/2024.		
Processo originário: 342439/23.		
Contratada: TORO ELEVADORES LTDA.		
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).		
Vigência: de 22/04/2024 a 22/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 211/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 28523-4/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 212/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimentos Administrativos nº 285234/24 e nº 285226/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 213/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 285226/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022 (Retificada)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICNES SERVIÇOS LTDA, CNPJ – 02.416.859/0001-01.
PROCESSO N.º: 73548-1/23.
OBJETO: Alterações contratuais: Acrescido qualitativamente o posto de Encarregado, acrescido qualitativamente ao posto de garçom, acrescido quantitativamente o fornecimento de celulares.
VALOR: R\$ 60.979,33 (sessenta mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 17/04/2024



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre